

Diário Oficial

Estado de Pernambuco

Ano XCV • Nº 215

Poder Legislativo

Recife, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018

Comissão de Justiça aprova permissão para venda de animais em pet shops

Medida está prevista em subemenda ao Projeto de Lei nº 1673/2017

A possibilidade de *pet shops* comercializarem animais domésticos foi debatida, ontem, pela Comissão de Justiça. Ao apreciar a proposta de subemenda ao Projeto de Lei nº 1673/2017, que disciplina a reprodução, criação, venda, compra e doação de animais de estimação nas lojas, parlamentares divergiram sobre o comércio de bichos nesse tipo de estabelecimento. Com um voto contrário e uma abstenção, a permissão foi aprovada e seguirá para apreciação em Plenário.

De autoria do deputado Joaquim Lira (PSD), o PL 1673 foi apresentado com o objetivo de combater o comércio negligenciado de cães e gatos, por verificar que “a venda sem controle gera problemas de saúde pública”. “Isso sem contar os maus-tratos impostos aos cães e gatos comprados por impulso e depois abandonados ou mantidos em péssimas condições”, diz a justificativa da matéria.

A proposta já recebeu o aval das demais comissões e



FOTO: ALEPE

INICIATIVA - Matéria original disciplina a reprodução, criação, venda, compra e doação de animais de estimação em lojas

voltou a ser discutida ontem para a apreciação da Subemenda nº 1, apresentada pelo deputado Rodrigo Novaes (PSD). O colegiado também acatou proposta do relator, Antônio Moraes (PP), que aperfeiçoou o texto.

Com a deliberação, *pet shops* foram acrescentados ao parágrafo 5º do projeto, que previa a venda somente por canis e gatis. Novaes argumentou que “se o estabelecimento cumprir todos

os requisitos para o bem-estar animal, pode realizar o comércio”. “Proibir esses estabelecimentos de vender animais somente por uma questão de natureza jurídica, mesmo apresentando estrutura até melhor do que o exigido, não é razoável”, pontuou. O parlamentar contou que foi procurado por empresários, que evidenciaram as condições favoráveis à prática.

Votando contrário à proposta, Isaltino Nascimento

(PSB) defendeu que “o papel dos *pet shops* não é expor animais, e sim produtos e acessórios”. “Acredito que a medida atende o interesse econômico e não o cuidado com o animal. O Brasil é um dos poucos lugares no mundo onde se compra animais em *pet shops*”, justificou. O parlamentar chegou a propor a realização de uma audiência pública sobre o tema. Já Edilson Silva (PSOL) manifestou preocupação com “as pequenas lojas

que talvez não tenham condições de cumprir os requisitos e podem ser prejudicadas”, e se absteve do voto.

“Se atender os requisitos necessários, não vejo nenhum problema de os *pet shops* comercializarem animais”, opinou Waldemar Borges (PSB). Avaliando a discussão como uma disputa por reserva de mercado, Aluísio Lessa (PSB) defendeu que “se é para ter uma regra, que seja para todos”.

BALANÇO - Na última Reunião Ordinária da legislatura, o presidente da Comissão, Waldemar Borges, agradeceu o empenho do corpo técnico e a participação dos parlamentares. Também destacou as ações do colegiado ao longo de 2018, como a aprovação do PL nº 1512/2017, que instituiu o Código Estadual de Defesa do Consumidor.

Deputados aproveitaram para parabenizar Borges pelo trabalho à frente do colegiado. “Louvamos o equilíbrio com que o presidente comandou essa Comissão”, destacou Aluísio Lessa. Edilson Silva fez elogio no mesmo sentido, pontuando que foi testemunha da atuação de Borges como “presidente do colegiado”, não de uma bancada ou de outra. Acerca do psolista, que não conseguiu renovar o mandato para a próxima legislatura, Waldemar Borges destacou reconhecer a “honestidade de propósito” com que Edilson atuou no comando da Comissão de Cidadania. “Vossa Excelência cumpriu com maestria o seu papel”, declarou.

Médico salvadorenho recebe Título de Cidadão de Pernambuco

O médico Armando Cahen Sol recebeu da Assembleia Legislativa, na noite de ontem, o Título de Cidadão de Pernambuco. A Reunião Solene foi proposta pelo deputado Clodoaldo Magalhães (PSB). Natural de El Salvador, o coordenador do Departamento de Cirurgia Plástica do Hospital de Câncer de Pernambuco (HCP) chegou ao Recife em 1979 para cursar Medicina. Após concluir a graduação na Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), em 1985, Cahen fez residência médica em Oncologia no HCP. Em seguida, especializou-se em Cirurgia Plástica Reconstructiva relacionada a neoplasias. Magalhães destacou que o médico é pioneiro nesse tipo de cirurgia, que, mais do que “reparar” os danos físicos de um paciente, resgata a sua dignidade e a vontade de viver plenamente. Na avaliação do parlamentar, Cahen reúne todos os requisitos para a função que hoje exerce. “Desde que chegou ao nosso Estado, Dr. Armando Cahen logo se integrou à cultura e aos costumes daqui, onde também conheceu sua esposa, Kristiane Sales, com quem teve duas filhas”, afirmou o presidente da Alepe, deputado Eriberto Medeiros (PP), que coordenou a cerimônia. Cahen agradeceu a homenagem. “É uma honra poder ser reconhecido pela minha profissão. Sempre tentei me envolver e ajudar a comunidade no que fosse possível e, como médico, consigo realizar bem mais, dar retorno à sociedade por meio do meu trabalho, que é o que gosto de fazer”, enfatizou.



FOTO: HELUIZIO ALMEIDA

CERTIFICADO DIGITALMENTE

Augusto César apresenta balanço de atuação em discurso de despedida

Concluindo o quinto mandato na Alepe, petebista não foi reeleito para a próxima legislatura

Concluindo o quinto mandato na Alepe, o deputado Augusto César (PTB) foi à tribuna, ontem, apresentar o balanço dos trabalhos desenvolvidos no Parlamento estadual. O petebista, que não foi reeleito para a próxima legislatura, falou sobre o esforço dedicado à formulação de proposições que contribuíssem para melhorar a qualidade de vida dos pernambucanos, bem como da atenção especial à população de Serra Talhada e do Sertão do Pajeú.

“Meus mandatos foram pautados na escuta da sociedade. Assim, pude analisar mais de mil pareceres e apresentar cerca de 300 projetos. Desses, mais de 50 tornaram-se leis que fazem parte do cotidiano dos pernambucanos”, enumerou. O parlamentar destacou, também, ações desenvolvidas para minimizar os prejuízos provocados pela seca ao povo sertanejo.

“Foram apoios e emendas destinados à abertura de poços, construção de barragens e plantio em áreas agrícolas”, disse.

Augusto César, que já exerceu os cargos de prefeito de Serra Talhada (1993-1996) e presidente da Hemobrás, ressaltou a importância do Poder Legislativo estadual em sua formação política e pessoal. Na Casa, ele chegou a ocupar o posto de vice-presidente. “Ergui relacionamentos políticos lastreados no respeito, sempre com o único compromisso de fazer Pernambuco mais forte”, pontuou, declarando que seguirá na vida pública, mas não mais disputará cargos eletivos.

Parlamentares das bancadas de Governo e da Oposição se uniram em elogios à conduta do petebista e clamaram para que ele siga atuando na política, mesmo sem mandato. “Sabemos do carinho e do orgulho que a população de Serra Talhada nutre por sua trajetória política. Não é diferente do que os deputados desta Casa sentem”, afirmou o presidente da Alepe, deputado Eriberto Medeiros (PP). “Foi um dos políticos que defendeu com mais ardor os interesses de Serra Talhada e região”, acrescentou Romário Dias (PSD).



FOTO: ROBERTO SOARES

MARCA - “Meus mandatos foram pautados na escuta da sociedade”, declarou o parlamentar

“Aprendi muito com sua temperança e firmeza

de posições”, declarou a deputada Priscila Krause (DEM). “Quanto mais pessoas com a conduta serena de Vossa Excelência exercerem a política, melhor para todos nós”, elogiou Teresa Leitão (PT). “Pernambuco continuará precisando da sua experiência”, disse Joaquim Lira (PSD). “Fará falta ao Estado, aos parlamentares desta Casa e,

especialmente, à população do Sertão”, anunciou Rogério Leão (PR). “Sempre tive Vossa Excelência como exemplo de homem público e de dedicação ao povo sertanejo”, somou-se Rodrigo Novaes (PSD). “Mantivemos neste Parlamento uma convivência fraterna e respeitosa, marcas de sua postura política”, declarou o líder do

Governo, deputado Isaltino Nascimento (PSB).

Ainda prestaram homenagens ao petebista os deputados Odacy Amorim (PT), Júlio Cavalcanti (PTB), José Humberto Cavalcanti (PTB), Simone Santana (PSB), Eduíno Brito (PP), Zé Maurício (PP), Ricardo Costa (MDB), Pastor Cleiton Collins (PP), Clodoaldo Magalhães (PSB) e Alberto Feitosa (SD).

Plenário

Criação de código para proteger contribuinte

A instituição de um código que defina direitos, garantias e obrigações para os contribuintes pernambucanos foi defendida, ontem, pelo deputado José Humberto Cavalcanti (PTB). Segundo o parlamentar, o texto apresentado por ele com essa finalidade (Projeto de Lei nº 2029/2018) está dentro das normas constitucionais federais e estaduais. Apesar de estar tramitando, a matéria não foi apreciada pelas comissões técnicas da Casa, o que levará ao arquivamento ao final da legislatura. O deputado sugeriu que a proposição seja desarquivada posteriormente. “Não se trata de algo de coloração ideológica ou partidária, mas sim de matéria de interesse do contribuinte”, argumentou. “As divergências entre o Governo e os contribuintes sempre criam contenciosos intermináveis. Minha proposta preenche lacunas da legislação federal e deve trazer respeito mútuo entre o setor produtivo e a autoridade fazendária”, considerou Cavalcanti. “A concepção do projeto foi inspirada em códigos de defesa do contribuinte criados em São Paulo e no Espírito Santo. Foi fruto também de consultas a entidades de representação empresariais e especialistas em direito tributário”, relatou.



Agressão a Humberto Costa

O líder do PT na Alepe, deputado Odacy Amorim, se solidarizou, ontem, com o senador Humberto Costa (PT-PE), em razão da agressão verbal sofrida pelo correligionário durante o jogo de reabertura do Estádio dos Aflitos, no último domingo (16), e cobrou da diretoria do Clube Náutico punição ao torcedor envolvido no caso. Quando Costa acompanhava o jogo do Náutico contra uma equipe argentina, um outro torcedor do time se aproximou dele e, gravando vídeo com o celular, chamou-o de “petista miserável”. Disse ainda que ele “não terá vida fácil com Bolsonaro” e que seria preso. “Eu faria esse discurso em defesa de qualquer político ou de qualquer pessoa que fosse tratada dessa forma. Aqueles que pensam em debater e fazer a boa política devem discutir projetos. Todo extremismo é perigoso, seja de direita ou de esquerda. Nós precisamos de equilíbrio”, pontuou. “Esse tipo de torcedor merece ser expulso dos estádios, igual a um membro de torcida organizada que vai aos jogos praticar violência”, sustentou Amorim.



Lei

LEI Nº 16.507, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018.

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de incluir a Semana Estadual de Conscientização para esclarecimento e tratamento da Acne Cística.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que, a Assembleia Legislativa aprovou, o Governador do Estado, nos termos do § 3º do art. 23 da Constituição Estadual, sancionou, e eu, Presidente do Poder Legislativo, nos termos do § 8º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 80-B. Segunda Semana do mês de março: Semana Estadual de Conscientização para esclarecimento e tratamento da Acne Cística. (AC)

Parágrafo único. A sociedade civil poderá realizar debates, seminários, palestras e campanhas para cumprir com o objetivo de incentivar o tratamento da doença, esclarecer possíveis dúvidas acerca da enfermidade, estimular a adoção de medidas profiláticas e reduzir o preconceito relacionado aos acometidos.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 17 de dezembro do ano de 2018, 202º da
Revolução Republicana Constitucionalista e 197º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É
DE AUTORIA DO DEPUTADO AUGUSTO CÉSAR – PTB

REPUBLICADA

Ordem do Dia

Centésima Trigésima Nona Reunião Ordinária da Quarta Sessão Legislativa Ordinária da Décima Oitava Legislatura, realizada em 19 de dezembro de 2018, às 14:30 horas.

Ordem do Dia

Primeira Discussão da Proposta de Emenda Constitucional nº 13/2018
Autor: Deputado Rodrigo Novaes

Altera o art. 123-A da Constituição do Estado de Pernambuco.

Parecer Favorável da 1ª Comissão.

Com Emenda Modificativa nº 01 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: 3/5 dos Senhores Deputados = 30 Votos

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/06/2018

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 7395/2018
Autora: Comissão de Redação Final

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 346/2015, de autoria do Deputado Edílson Silva que estabelece que a utilização de cães para fins de guarda, no âmbito do Estado de Pernambuco, somente será permitida quando houver a presença de um vigilante, e dá outras providências.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/12/2018

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 7396/2018
Autora: Comissão de Redação Final

PODER LEGISLATIVO

MESA DIRETORA: Presidente, Deputado Eriberto Medeiros; 1º Vice-Presidente, Pastor Cleiton Collins; 2º Vice-Presidente, Deputado Romário Dias; 1º Secretário, Deputado Diogo Moraes; 2º Secretário, Deputado Vinícius Labanca; 3º Secretário, Deputado Júlio Cavalcanti; 4º Secretário, Deputado Álvaro Porto; 1º Suplente, Deputado Augusto César; 2º Suplente, Deputada Socorro Pimentel; 3º Suplente, Deputado Henrique Queiroz; 4º Suplente, Deputado André Ferreira. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretária-Geral da Mesa Diretora** - Ana Olímpia Celso de M. Severo; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Fabiana da Silveira Xavier; **Superintendente Administrativo** - Ana Cecília Soares Bezerra; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Cristiane Alves de Lima Santana; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Franklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Aldo Mota; **Superintendente de Segurança Legislativa** - Coronel Renildo Alves de Barros Cruz; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Cynthia Barreto; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - Sebastião Rufino; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente de Comunicação Social** - Mardoqueu Julio da Silva; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Isabelle Costa Lima; **Editora** - Verônica Barros; **Subeditoras** - Cláudia Lucena e Helena Castro de Alencar; **Repórteres** - André Zahar, Edson Alves Jr., Gabriela Bezerra, Ivanna Castro, Luciano Galvão Filho e Geanne Gouveia (estagiária); **Fotografia:** Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Breno Laprovitera (Edição de Fotografia), Giovanni Costa, Lourival Maia, Sabrina Nóbrega; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Alécio Nicolak Júnior e Anderson Galvão; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scom@alepe.pe.gov.br.



Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 535/2015, de autoria do Deputado Everaldo Cabral que dispõe sobre a afixação de cartaz nos estabelecimentos responsáveis pelo registro de documentos pessoais públicos de identificação e dá outras providências.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/12/2018

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 7397/2018
Autora: Comissão de Redação Final

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 691/2016, de autoria do Deputado José Humberto Cavalcanti que dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os assentos em veículos do transporte coletivo rodoviário intermunicipal serem preferenciais e dá outras providências.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/12/2018

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 7398/2018
Autora: Comissão de Redação Final

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 1162/2017, de autoria do Deputado Odacy Amorim que altera a Lei nº 16.315, de 8 de março de 2018, que obriga, no âmbito do Estado de Pernambuco, os supermercados, restaurantes, bares e demais estabelecimentos que comercializam cigarros e/ou bebidas alcoólicas a afixar cartaz com mensagem educativa no que tange ao consumo desses produtos por gestantes e lactantes, e dá outras providências.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/12/2018

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 7399/2018
Autora: Comissão de Redação Final

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 1323/2017, de autoria do Deputado Ricardo Costa que torna obrigatória, no âmbito do Estado de Pernambuco, a instalação de fraldários em locais onde homens possam assistir a criança, nos estabelecimentos privados, onde houver espaço, e dá outras providências.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/12/2018

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 7400/2018
Autora: Comissão de Redação Final

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 1351/2017, de autoria da Deputada Teresa Leitão que declara de instituição de utilidade pública o Maracatu Nação Raízes do Pai Adão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/12/2018

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 7401/2018
Autora: Comissão de Redação Final

Oferece Redação Final aos Projetos de Lei Ordinária nºs 1363/2017 e 1528/2017, de autoria da ex-Deputada Terezinha Nunes e Deputado Ricardo Costa respectivamente que altera a ementa e o art. 1º da Lei nº 15.760, de 5 de abril de 2016, que dispõe sobre a obrigatoriedade, por parte dos hospitais públicos e privados do fornecimento de relação de entidades especializadas que desenvolvam atividades voltadas às pessoas com deficiência aos pais ou responsáveis de recém-nascidos com Síndrome de Down e dá outras providências.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/12/2018

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 7402/2018
Autora: Comissão de Redação Final

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 1512/2017, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/12/2018

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 7403/2018
Autora: Comissão de Redação Final

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 1644/2017, de autoria da Deputada Roberta Arraes que confere ao Rio Capibaribe o título de Rio da Integração Pernambucana, e dá outras providências.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/12/2018

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 7404/2018
Autora: Comissão de Redação Final

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 1835/2018, de autoria do Deputado Júlio Cavalcanti que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de incluir o Dia Estadual do Cervejeiro Artesanal.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/12/2018

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 7405/2018
Autora: Comissão de Redação Final

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 1865/2018, de autoria da Deputada Roberta Arraes que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de incluir o Dia Estadual do Contador.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/12/2018

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 7406/2018
Autora: Comissão de Redação Final

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 1939/2018, de autoria do Deputado Waldemar Borges que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de incluir o Dia Estadual de Conscientização da Paternidade Responsável.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/12/2018

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 7407/2018
Autora: Comissão de Redação Final

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 1965/2018, de autoria do Deputado Ricardo Costa que determina a reparação dos danos causados ao patrimônio público estadual, no âmbito do Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/12/2018

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 7408/2018
Autora: Comissão de Redação Final

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 1971/2018, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de incluir o Dia Estadual do Empregado Sindical.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/12/2018

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 7409/2018
Autora: Comissão de Redação Final

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 1973/2018, de autoria do Deputado Antônio Moraes que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de incluir a Festa de Nossa Senhora do Rosário - Muribeca dos Guararapes, do município de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/12/2018

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 7410/2018
Autora: Comissão de Redação Final

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 1998/2018, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de incluir o Carnaval de Zé Puluca, do Município de Bom Conselho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/12/2018

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 7411/2018
Autora: Comissão de Redação Final

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 2005/2018, de autoria do Deputado Álvaro Porto que altera a Lei nº 16.241 de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de incluir o Dia Estadual da Pessoa com Visão Monocular.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/12/2018

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 7412/2018
Autora: Comissão de Redação Final

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 2018/2018, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho que denomina Adutora Rafael Brasil Pereira, o sistema adutor do abastecimento de água dos Municípios de Caetés e Capoeiras, no Agreste Pernambucano.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/12/2018

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 7413/2018
Autora: Comissão de Redação Final

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 2043/2018, de autoria do Deputado Zé Maurício que altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedade de Economia Mista do Estado de Pernambuco, a fim de explicitar que as regras previstas nessa Lei aplicam-se aos concursos realizados por todos os órgãos, instituições e Poderes do Estado de Pernambuco e determinar que a divulgação dos gabaritos far-se-á acompanhada da justificacão das respostas apontadas pela banca examinadora.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/12/2018

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 7414/2018
Autora: Comissão de Redação Final

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 2053/2018, de autoria da Deputada Roberta Arraes que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de incluir o Dia Estadual de Intensificação de Testagem para Sífilis.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/12/2018

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 7415/2018
Autora: Comissão de Redação Final

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 2067/2018, de autoria do Deputado Antônio Moraes que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de incluir o Dia Estadual do Auditor de Controle Externo.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/12/2018

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2018 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1392/2017
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado Ricardo Costa

Dispõe sobre a proibição do corte de fornecimento de água e energia elétrica às unidades consumidoras inadimplentes nos feriados declarados por Lei e finais de semana no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Pareceres Favoráveis das 3ª e 11ª Comissões.

Dispensado o Interstício na Forma Regimental

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2018

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2018 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1673/2017
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado Joaquim Lira

Dispõe sobre a reprodução, criação, venda, compra e doação de animais de estimação em estabelecimentos comerciais e assemelhados, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 4ª, 8ª, 10ª e 12ª Comissões.

Com Subemenda nº 01 de autoria do Deputado Rodrigo Novaes para o 2º Turno.

Com Subemenda Modificativa nº 01 à Subemenda nº 01 ao Substitutivo nº 01 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Parecer Favorável da 1ª Comissão.

Depende de Parecer das 3ª, 4ª, 8ª, 10ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/11/2018

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1836/2018
Autores: Deputada Socorro Pimentel e Deputado Rodrigo Novaes

Institui o Estatuto da Pessoa com Câncer, no Estado de Pernambuco.

Com Emenda de Redação nº 01 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª, 9ª, 10ª e 11ª Comissões.

Dispensado o Interstício na Forma Regimental

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/02/2018

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1868/2018
Autora: Deputada Roberta Arraes

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que Cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, para incluir a Romaria de Frei Damião do Araripe, realizada no município de Ouricuri.

Com Emenda Modificativa nº 01 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/03/2018

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1912/2018
Autora: Deputada Simone Santana

Altera a Lei nº 11.870, de 1º de novembro de 2000, que estabelece condições e prazos legais às concessionárias de serviços públicos, no Estado de Pernambuco, para informações gerais ao consumidor quanto às relações de consumo e determina providências pertinentes.

Com Emenda de Modificativa nº 01 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª, 10ª, 11ª e 12ª Comissões.

Dispensado o Interstício na Forma Regimental

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/04/2018

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2019/2018
Autor: Deputado Claudiano Martins Filho

Altera a Lei nº15.226, de 7 de janeiro de 2014, que instituiu o Código Estadual de Proteção aos Animais no âmbito do Estado de Pernambuco, para ampliar o combate ao abandono de animais doentes, feridos, extenuados ou mutilados.

Com Emenda de Modificativa nº 01 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª, 7ª, 8ª e 12ª Comissões.

Dispensado o Interstício na Forma Regimental

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/08/2018

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2032/2018
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor: Deputado Zé Maurício

Garante às pessoas incluídas no Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte no Estado de Pernambuco (PPCAAM) e no Programa de Assistência a Vítimas, Testemunhas Ameaçadas e Familiares de Vítimas de Crimes no Estado de Pernambuco (PROVITA) a prioridade de matrícula nas redes públicas de ensino estadual e municipal do Estado de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 5ª e 11ª Comissões.

Dispensado o Interstício na Forma Regimental

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/12/2018

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2049/2018
Autor: Deputado Zé Maurício

Obriga as escolas da rede pública e privada de ensino a disponibilizar armário ou outro móvel semelhante para a guarda e conservação de insulinas, seringas, lancetas ou canetas aplicadoras utilizadas por alunos com diabetes no âmbito do Estado de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 9ª e 12ª Comissões.

Dispensado o Interstício na Forma Regimental

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/09/2018

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2050/2018
Autor: Deputado Zé Maurício

Altera a Lei nº 14.670, de 22 de maio de 2012, que dispõe sobre o ressarcimento ao Estado, das despesas referentes ao acionamento indevidos dos serviços de pronto atendimento dos órgãos que indica, e dá outras providências, a fim de prevê a aplicação de multa.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/09/2018

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2114/2018
Autor: Deputado Zé Maurício

Torna obrigatória, no âmbito do Estado de Pernambuco, a inclusão dos nomes dos pais e responsáveis legais pela criança ou adolescente nos cadastros das instituições de ensino e das unidades de saúde, públicas ou privadas.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 5ª, 9ª, 11ª e 12ª Comissões.

Dispensado o Interstício na Forma Regimental

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/11/2018

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2116/2018
Autor: Deputado Sérgio Leite

Altera a Lei nº. 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de incluir o Dia Estadual do Forrozeiro.

Com Emenda de Modificativa nº 01 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

Dispensado o Interstício na Forma Regimental

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/11/2018

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2117/2018
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autora: Deputada Laura Gomes

Altera a Lei nº. 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de incluir o Dia Estadual do(a) Mediador(a) Comunitário(a).

Pareceres Favoráveis das 3ª e 5ª Comissões.

Dispensado o Interstício na Forma Regimental

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/12/2018

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 1817/2017
Autor: Deputado José Humberto Cavalcanti

Concede título de Cidadão Honorífico de Pernambuco ao senhor Fernando de Vasconcellos Coelho.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 11ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/11/2017

Discussão Única da Indicação nº 12501/2018
Autor: Dep. Ricardo Costa

Apelo ao Governador do Estado, ao Vice-Governador do Estado e ao Presidente do Grande Recife Consórcio de Transportes no sentido de providenciarem a reativação da linha de ônibus 1974 - Jardim Atlântico Opcional, no bairro de Jardim Atlântico, no município de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/12/2018

Discussão Única do Requerimento nº 5590/2018
Autor: Dep. Ricardo Costa

Voto de Aplausos pelo aniversário dos 145 anos da Banda de Música da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, transcorrido no dia 5 de novembro de 2018.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/12/2018

Discussão Única do Requerimento nº 5591/2018
Autora: Dep. Roberta Arraes

Voto de Aplausos ao Secretário Márcio Stefanni Monteiro Moraes, pelos bons serviços prestados ao povo pernambucano a frente da Secretaria de Turismo, Esporte e Lazer de Pernambuco, bem como pelo excelente desempenho nas demais Secretarias e Órgãos estatais anteriormente ocupando a gestão pública.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/12/2018

Discussão Única do Requerimento nº 5592/2018
Autor: Dep. Ricardo Costa

Voto de Congratulações pela passagem dos 36 anos que marcam Olinda como Patrimônio Histórico e Cultural da Humanidade pela Unesco, comemorado em 14 de dezembro de 2018.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/12/2018

Discussão Única do Requerimento nº 5593/2018
Autora: Dep. Teresa Leitão

Voto de Aplausos ao Professor Jayse Ferreira, pela indicação dentre os 50 melhores educadores do mundo que disputam o prêmio Global Teacher Prize, considerado o “prêmio nobel da educação

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/12/2018

Discussão Única do Requerimento nº 5594/2018
Autora: Dep. Roberta Arraes

Voto de Aplausos a Gerência Regional de Educação - GRE Sertão do Araripe, na pessoa de sua gestora, a professora Maria Itamar Gomes Ramos, extensivo a toda sua equipe, pela excelente evolução dos resultados das avaliações educacionais, atingindo o crescimento de 13,5% no Índice de Desenvolvimento da Educação de Pernambuco (Idepe) em 2017, assumindo o compromisso integral com a Educação dos sertanejos, colocando a GRE Sertão do Araripe entre as que mais cresceram no último ano avaliado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/12/2018

Discussão Única do Requerimento nº 5595/2018
Autora: Dep. Priscila Krause

Voto de Aplausos ao pelo transcurso de 30 anos da fundação do Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde e Laboratório de Pesquisas Clínicas do Estado de Pernambuco- SINDHOSPE.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/12/2018

Discussão Única do Requerimento nº 5596/2018
Autora: Dep. Priscila Krause

Voto de Aplausos à Bióloga e chef de cozinha Adriana Borges, por seu trabalho de divulgação e estímulo ao consumo de Plantas Alimentícias Não Convencionais (PANCs).

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/12/2018

Errata

Na Ordem do Dia de 18/12/2018:

Onde se lê:

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2018 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1673/2017
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado Joaquim Lira

Dispõe sobre a reprodução, criação, venda, compra e doação de animais de estimação em estabelecimentos comerciais e assemelhados, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 4ª, 8ª, 10ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/11/2018

Leia-se:

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2018 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1673/2017
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado Joaquim Lira

Dispõe sobre a reprodução, criação, venda, compra e doação de animais de estimação em estabelecimentos comerciais e assemelhados, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 4ª, 8ª, 10ª e 12ª Comissões.

Com Subemenda nº 01 de autoria do Deputado Rodrigo Novaes para o 2º Turno.

Depende de Parecer das 1ª, 3ª, 4ª, 8ª, 10ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/11/2018

Atas

ATA DA CENTÉSIMA TRIGÉSIMA SÉTIMA REUNIÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA OITAVA LEGISLATURA, REALIZADA EM 17 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS.

PRESIDÊNCIA DO DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS

ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018, NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS DO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, PRESENTES OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS, ALBERTO FEITOSA, ALUIÍSIO LESSA, ANDRÉ FERREIRA, ANTÔNIO MORAES, AUGUSTO CÉSAR, BISPO OSSÉSIO SILVA, CLODOALDO MAGALHÃES, EDUÍNO BRITO, ERIBERTO MEDEIROS, FRANCISMAR PONTES, HENRIQUE QUEIROZ, ISALTINO NASCIMENTO, JADEVAL DE LIMA, JOAQUIM LIRA, JOEL DA HARPA, JOSÉ HUMBERTO CAVALCANTI, JULIO CAVALCANTI, LAURA GOMES, NILTON MOTA, PASTOR CLEITON COLLINS, PAULINHO TOMÉ, PRISCILA KRAUSE, RICARDO COSTA, RODRIGO NOVAES, ROMÁRIO DIAS, SÉRGIO LEITE, SIMONE SANTANA, TERESA LEITÃO, WALDEMAR BORGES E ZÉ MAURÍCIO, JUSTIFICADAS AS AUSÊNCIAS DOS DEPUTADOS ÁLVARO PORTO, BETO ACCIOLY, CLAUDIANO MARTINS FILHO, DIOGO MORAES, DR. VALDI, EDILSON SILVA, EVERALDO CABRAL, JOÃO EUDES, LUCAS RAMOS, MARCANTÔNIO DOURADO, ODACY AMORIM, PEDRO SERAFIM NETO, ROBERTA ARRAES, ROGÉRIO LEÃO, SÍLVIO COSTA FILHO, SOCORRO PIMENTEL, TONY GEL E VINÍCIUS LABANCA, O DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS ABRE A REUNIÃO. OCUPAM AS CADEIRAS DE PRIMEIRO-SECRETÁRIO E SEGUNDO-SECRETÁRIO OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS E ZÉ MAURÍCIO, RESPECTIVAMENTE. A ATA DA REUNIÃO PLENÁRIA DE 13 DO CORRENTE É LIDA, SUBMETIDA À DISCUSSÃO E À VOTAÇÃO, APROVADA, ASSINADA E ENVIADA À PUBLICAÇÃO. O EXPEDIENTE É LIDO, ASSINADO E ENVIADO À PUBLICAÇÃO. INICIA O PEQUENO EXPEDIENTE. A DEPUTADA TERESA LEITÃO

COMISSÃO DE NEGÓCIOS MUNICIPAIS EDITAL DE CONVOCAÇÃO REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco, nos termos do art. 118, inciso I, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, os Deputados JOÃO EUDES (PP), JOEL DA HARPA (PP), PAULINHO TOMÉ (PRP) e ROBERTA ARRAES (PP), membros titulares, e os suplentes, Deputados CLAUDIANO MARTINS FILHO (PP), EVERALDO CABRAL (PP), JOSÉ HUMBERTO CAVALCANTI (PTB), SÍLVIO COSTA FILHO (PRB) e ZÉ MAURÍCIO (PP), para comparecer à Reunião Ordinária deste colegiado técnico, a ser realizada às 10:00h (dez horas), do dia 19 de dezembro de 2018, no Plenarinho III – Deputado Afonso Ferraz, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, na Rua da União, Boa Vista, onde estarão em pauta as seguintes matérias:

DISCUSSÃO:

I - SUBEMENDAS:

a)Subemenda nº 01/2018, para segundo turno, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, ao Substitutivo nº 01/2018, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1673/2017, de autoria do Deputado Joaquim Lira (Ementa: Dispõe sobre a reprodução, criação, venda, compra e doação de animais de estimação em estabelecimentos comerciais e outros no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.);

l)Subemenda Modificativa nº 01/2018, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera a redação da Subemenda nº 01/2018, ao Substitutivo nº 01/2018, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1673/2017);

RELATOR: Deputado José Humberto Cavalcanti.

RECIFE, 18 DE dezembro DE 2018.

DEPUTADO ROGÉRIO LEÃO
Presidente

REGISTRA A PASSAGEM ANTEONTEM DO DIA ESTADUAL DA ECONOMIA POPULAR SOLIDÁRIA, COBRA DO GOVERNO DO ESTADO INSTITUIÇÃO DE FUNDO DE FOMENTO A ESSA MODALIDADE ECONÔMICA, REPERCUTE APROVAÇÃO DE LEI FEDERAL DE CRIAÇÃO DE FUNDO NACIONAL PARA APOIO A ESTADOS E MUNICÍPIOS NO DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, DENTRE AS QUAIS A ECONOMIA POPULAR SOLIDÁRIA, E APLAUDE JAYSER FERREIRA, PROFESSOR DE EDUCAÇÃO ARTÍSTICA DE ESCOLA DE REFERÊNCIA EM ITAMBÉ, POR FIGURAR EM LISTA COMO UM DOS 50 MELHORES EDUCADORES DO MUNDO. A DEPUTADA PRISCILA KRAUSE CRITICA O GOVERNO DO ESTADO POR EDIÇÃO DE DECRETO DE MUDANÇA DE REGRAS DE TRIBUTAÇÃO SOBRE PRODUTOS DE HIGIENE E COSMÉTICOS POR ENTENDER QUE PROVOCARÁ ALTA DE PREÇOS, DESEMPREGO E RETRAÇÃO DO SETOR E SOLICITA AO PODER EXECUTIVO ADIAMENTO DA VIGÊNCIA DA NORMA. INICIA O GRANDE EXPEDIENTE. O DEPUTADO JOSÉ HUMBERTO CAVALCANTI CRITICA O GOVERNO DO ESTADO POR DEMORA NA EMISSÃO E NA RENOVAÇÃO DE CÉDULAS DE IDENTIDADE PELO INSTITUTO TAVARES BURIL E DEFENDE MODERNIZAÇÃO DESTA ÓRGÃO NESSÉ TOCANTE. O DEPUTADO RICARDO COSTA FAZ BALANÇO DE SUA ATUAÇÃO NESTA CASA E É APARTEADO PELOS DEPUTADOS JOEL DA HARPA, PRISCILA KRAUSE, TERESA LEITÃO, JULIO CAVALCANTI, FRANCISMAR PONTES, BISPO OSSÉSIO SILVA, ZÉ MAURÍCIO, JOAQUIM LIRA, ALBERTO FEITOSA, ROMÁRIO DIAS, ALUIÍSIO LESSA, ANTÔNIO MORAES, LAURA GOMES, HENRIQUE QUEIROZ, ANDRÉ FERREIRA E RODRIGO NOVAES. O PRESIDENTE REGISTRA AS PRESENCAS DOS DESEMBARGADORES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO VALDIR CARVALHO, VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL, E DIONE FURTADO, OS QUAIS LHE ENTREGAM CONVITE PARA A POSSE EM 7 DE FEVEREIRO DE 2019 DOS MESMOS DOS CARGOS DE PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTA DO TRIBUNAL, RESPECTIVAMENTE, ACOMPANHADOS À SAÍDA DO PLENÁRIO PELOS DEPUTADOS ANDRÉ FERREIRA E BISPO OSSÉSIO SILVA. O DEPUTADO RICARDO COSTA É APARTEADO PELOS DEPUTADOS EDUÍNO BRITO E JOSÉ HUMBERTO CAVALCANTI E PARABENIZA O PRESIDENTE POR SUA GESTÃO. O PRESIDENTE DESTACA A ATUAÇÃO DO DEPUTADO RICARDO COSTA NESTA CASA. NA ORDEM DO DIA SÃO APROVADOS EM SEGUNDO TURNO OS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA 2103/2018, 2104/2018, 2109/2018 E 2110/2018, EM TURNO ÚNICO AS INDICAÇÕES 12467/2018 A 12488/2018 E OS REQUERIMENTOS 5576/2018 A 5580/2018 E EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O SUBSTITUTIVO 1/2015 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 346/2015, COM A SUBEMENDA MODIFICATIVA 1/2015; O SUBSTITUTIVO 1/2018 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 535/2015; O SUBSTITUTIVO 1/2018 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 691/2016; O SUBSTITUTIVO 1/2018 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 1162/2017; O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 1316/2017, COM A EMENDA MODIFICATIVA 1/2017; O SUBSTITUTIVO 1/2017 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 1323/2017, COM A SUBEMENDA MODIFICATIVA 1/2017; O SUBSTITUTIVO 1/2018 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 1351/2017; O SUBSTITUTIVO 1/2017 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA 1363/2017 E 1528/2017; O SUBSTITUTIVO 1/2018 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 1512/2017, TENDO SIDO A EMENDA ADITIVA 1/2017 E A EMENDA MODIFICATIVA 2/2017 CONSIDERADAS PREJUDICADAS; O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 1644/2017; O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 1939/2018, COM A EMENDA MODIFICATIVA 1/2018; O SUBSTITUTIVO 1/2018 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 1965/2018; O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 1971/2018; O SUBSTITUTIVO 1/2018 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 1973/2018; O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 1998/2018, COM A EMENDA MODIFICATIVA 1/2018; O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 2005/2018, COM A EMENDA MODIFICATIVA 1/2018; E OS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA 2018/2018, 2043/2018, 2053/2018 E 2067/2018, É ADIADA A DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO 1817/2017 E SÃO APROVADOS EM DISCUSSÃO ÚNICA O PROJETO DE RESOLUÇÃO 1944/2018, COM A EMENDA SUPRESSIVA 1/2018; AS INDICAÇÕES 12489/2018 E 12490/2018 E OS REQUERIMENTOS 5581/2018 A 5585/2018. SÃO ARQUIVADOS OS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA 1168/2017, 1208/2017, 1308/2017, 1345/2017, 1448/2017, 1460/2017, 1468/2017, 1551/2017, 1552/2017, 1574/2017 E 1614/2017, COM FUNDAMENTO NOS §§ 1º E 3º DO ARTIGO 220 DO REGIMENTO INTERNO. SÃO DEFERIDOS REQUERIMENTOS DE DISPENSA DE INTERSTÍCIO NA TRAMITAÇÃO DO SUBSTITUTIVO 1/2015 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 346/2015, DO SUBSTITUTIVO 1/2018 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 535/2015, DO SUBSTITUTIVO 1/2018 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 691/2016, DO SUBSTITUTIVO 1/2018 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 1162/2017, DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 1316/2017, DO SUBSTITUTIVO 1/2017 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 1323/2017, DO SUBSTITUTIVO 1/2017 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 1351/2017, DO SUBSTITUTIVO 1/2017 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA 1363/2017 E 1528/2017, DO SUBSTITUTIVO 1/2018 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 1512/2017, DOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA 1644/2017 E 1939/2018, DO SUBSTITUTIVO 1/2018 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 1965/2018, DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 1971/2018, DO SUBSTITUTIVO 1/2018 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 1973/2018 E DOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA 1998/2018, 2005/2018, 2018/2018, 2043/2018, 2053/2018 E 2067/2018, É ENVIADA A COMISSÕES A SUBEMENDA MODIFICATIVA 1/2018 AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 1673/2017. OS REQUERIMENTOS DEFERIDOS E ESTA SUBEMENDA SÃO ENCAMINHADOS À PUBLICAÇÃO COM A INDICAÇÃO 12501/2018 E OS REQUERIMENTOS 5590/2018 A 5596/2018. O PRESIDENTE ENCERRA A REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, SOLENE, PARA AS 18 HORAS DE HOJE NO AUDITÓRIO SENADOR SÉRGIO GUERRA.

ATA DA SEXAGÉSIMA SEXTA REUNIÃO SOLENE DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA OITAVA LEGISLATURA, REALIZADA EM 17 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 18 HORAS.

PRESIDÊNCIA DO DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS

ÀS 18 HORAS DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018, NO AUDITÓRIO SENADOR SÉRGIO GUERRA, LOCALIZADO NO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, PRESENTES OS DEPUTADOS BISPO OSSÉSIO SILVA, CLODOALDO MAGALHÃES, EDUÍNO BRITO, ERIBERTO MEDEIROS, FRANCISMAR PONTES, HENRIQUE QUEIROZ, JOAQUIM LIRA, SÉRGIO LEITE, SIMONE SANTANA E ZÉ MAURÍCIO, JUSTIFICADAS AS AUSÊNCIAS DOS DEPUTADOS ADALTO SANTOS, ALBERTO FEITOSA, ALUIÍSIO LESSA, ÁLVARO PORTO, ANDRÉ FERREIRA, ANTÔNIO MORAES, AUGUSTO CÉSAR, BETO ACCIOLY, CLAUDIANO MARTINS FILHO, DIOGO MORAES, DR. VALDI, EDILSON SILVA, EVERALDO CABRAL, ISALTINO NASCIMENTO, JADEVAL DE LIMA, JOÃO EUDES, JOEL DA HARPA, JOSÉ HUMBERTO CAVALCANTI, JULIO CAVALCANTI, LAURA GOMES, LUCAS RAMOS, MARCANTÔNIO DOURADO, NILTON MOTA, ODACY AMORIM, PASTOR CLEITON COLLINS, PAULINHO TOMÉ, PEDRO SERAFIM NETO, PRISCILA KRAUSE, RICARDO COSTA, ROBERTA ARRAES, RODRIGO NOVAES, ROGÉRIO LEÃO, ROMÁRIO DIAS, SÍLVIO COSTA FILHO, SOCORRO PIMENTEL, TERESA LEITÃO, TONY GEL, VINÍCIUS LABANCA E WALDEMAR BORGES, O MESTRE-DE-CERIMÔNIAS HILDEBRANDO MARQUES PESSOA ANUNCIA INÍCIO DE SOLENIDADE DE COMEMORAÇÃO DO ANIVERSÁRIO DE 16 ANOS DE FUNDAÇÃO DO CORAL VOZES DE PERNAMBUCO, DE INICIATIVA DO DEPUTADO ZÉ MAURÍCIO. COMPÕE-SE A MESA DOS TRABALHOS. REGISTRAM-SE PRESENCAS. O PRESIDENTE ABRE A REUNIÃO. OUVÉ-SE O HINO NACIONAL. O PRESIDENTE APONTA O TALENTO E O REPERTÓRIO ECLÉTICO DO CORAL. OCORRE APRESENTAÇÃO MUSICAL DO CORAL EM HOMENAGEM AO DEPUTADO ZÉ MAURÍCIO, QUE ELOGIA O TRABALHO DESENVOLVIDO PELO GRUPO E DESTACA A VALORIZAÇÃO POR ESTE DO FOLCLORE REGIONAL. OCORREM NOVAS APRESENTAÇÕES MUSICAIS DO CORAL. O DEPUTADO ZÉ MAURÍCIO ENTREGA PLACA COMEMORATIVA A JOSÉ CARLOS SANTANA, COORDENADOR DO CORAL. JOSÉ CARLOS SANTANA E A MAESTRINA MÔNICA MUNIZ ENTREGAM PLACA DE HOMENAGEM AO DEPUTADO ZÉ MAURÍCIO E À ESPOSA DO MESMO, CUJO CONTEÚDO É POR ESTE LIDO. JOSÉ CARLOS SANTANA ENTREGA PLACA DE HOMENAGEM AO PRESIDENTE. O DEPUTADO ZÉ MAURÍCIO ENTREGA PLACA DE HOMENAGEM AOS MAESTROS JOSÉ BELTRÃO JÚNIOR E JOSIAS GOUVEIA. O PRESIDENTE, ACOMPANHADO PELOS DEPUTADOS BISPO OSSÉSIO SILVA, EDUÍNO BRITO E SÉRGIO LEITE, ENTREGA PLACA DE HOMENAGEM ÀS MAESTRINAS MÔNICA MUNIZ E MIRIAM CECÍLIA. CRISTIANE ALVES, GLAUCIETE LIRA, WELLINGTON FARIAS E ALBINO SOUZA, INTEGRANTES DO CORAL, ENTREGAM PLACA DE HOMENAGEM A JOSÉ CARLOS SANTANA. O DEPUTADO ZÉ MAURÍCIO SE PRONUNCIA SOBRE SEU APEÇO PELO CORAL. OCORREM MAIS APRESENTAÇÕES MUSICAIS DO CORAL, COM A PARTICIPAÇÃO NA ÚLTIMA APRESENTAÇÃO DOS DEMAIS CORAIS PRESENTES. CRISTIANE ALVES ENTREGA LEMBRANÇA DO CORAL AO DEPUTADO ZÉ MAURÍCIO. REGISTRAM-SE

MENSAGENS DE CONVIVADOS A ESTA REUNIÃO E PRESENCAS. OUVES-SE O HINO DO ESTADO. O PRESIDENTE REGISTRA PRESENCAS, TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, CONVIDA OS PRESENTES A UM COQUETEL NO SALÃO DE ACESSO AO AUDITÓRIO, ENCERRA A REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, ORDINÁRIA, PARA AMANHÃ NO HORÁRIO REGIMENTAL NO PLÊNARIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS.

Expedientes

CENTÉSIMA TRIGÉSIMA SÉTIMA REUNIÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA OITAVA LEGISLATURA, REALIZADA EM 17 DE DEZEMBRO DE 2018.

EXPEDIENTE

PARECERES NºS 7368 E 7369 - DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA opinando favorável aos Projetos de Lei Ordinária nºs 2049 e 2114.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 842/2018 - DO GERENTE REGIONAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL RECIFE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL notificando a liberação de recursos financeiros, na conta vinculada ao Termo de Compromisso nº 0402.218-26, firmado com o Governo do Estado de Pernambuco.

Às 2ª e 7ª Comissões.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 446/2018 - DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando em devolução, no prazo previsto no artigo 23, § 3º, da Constituição do Estado, o Projeto de Lei Ordinária nº 2033/18.

Inteirada.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 057/2018 - DO DEPUTADO TONY GEL indicando a Prefeitura do Município de Toritama para concorrer, ao Prêmio Prefeitura Amiga das Mulheres.

À Publicação.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 162/2018 - DO DEPUTADO EDUÍNO BRITO indicando a Prefeitura do Município de Cumaru para concorrer, ao Prêmio Prefeitura Amiga das Mulheres.

À Publicação.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 223/2018 - DO DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO indicando a Prefeitura do Município de Abreu e Lima para concorrer, ao Prêmio Prefeitura Amiga das Mulheres.

À Publicação.

X X X X X X X X X X

REQUERIMENTO - DO DEPUTADO LUCAS RAMOS solicitando dispensa da presença nas reuniões Plenárias de 17 a 20 de dezembro do corrente ano, para viagem ao Rio Grande do Sul.

Inteirada.

X X X X X X X X X X

REQUERIMENTO - DO DEPUTADO TONY GEL solicitando dispensa da presença nas reuniões Plenárias do dia 17 a 20 de dezembro do corrente ano, para viagem a São Paulo.

Inteirada.

X X X X X X X X X X

CENTÉSIMA TRIGÉSIMA OITAVA REUNIÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA OITAVA LEGISLATURA, REALIZADA EM 18 DE DEZEMBRO DE 2018.

EXPEDIENTE

PARECERES NºS 7370, 7371, 7372, 7373 E 7374 - DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL dando Redação Final aos Projetos nºs 2103, 2104, 2109, 2110 e 1944.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 7375 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável a Subemenda nº 01 à Subemenda nº 01 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1673 deste Colegiado.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 7376, 7377, 7379, 7380, 7381, 7382, 7383, 7384, 7385, 7386, 7387, 7388, 7389, 7391, 7392 E 7393 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando contrário aos Projetos nºs 373, 518, 923, 938, 948, 951, 965, 967, 975, 1032, 1044, 1086, 1702, 1795, 1856 e 2067.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 7378 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 813.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 7390 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA adotando Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1771.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 7394 - DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 2019, juntamente com a Emenda nº 01.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

OFÍCIOS NºS 447, 448, 449, 450, 451 E 452/2018 - DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando em devolução, no prazo previsto no artigo 23, § 3º, da Constituição do Estado, os Projetos de Leis Ordinárias nºs 2074/18, 1530/17, 1657/17, 1866/18, 1888/18 e 2042/18.

Inteirada.

X X X X X X X X X X

Pareceres de Comissões

Parecer Nº 7298/2018

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 1657/2017, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de incluir a Semana Estadual de Conscientização para esclarecimento e tratamento da Acne Cística.

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 80-B. Segunda Semana do mês de março: Semana Estadual de Conscientização para esclarecimento e tratamento da Acne Cística. (AC)

Parágrafo único. A sociedade civil poderá realizar debates, seminários, palestras e campanhas para cumprir com o objetivo de incentivar o tratamento da doença, esclarecer possíveis dúvidas acerca da enfermidade, estimular a adoção de medidas profiláticas e reduzir o preconceito relacionado aos acometidos.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Everaldo Cabral
Deputado

Sala da Comissão de Redação Final,
em 10 de dezembro de 2018.

Presidente: Francismar Pontes.

Relator : Everaldo Cabral.

Favoráveis os (3) deputados: Everaldo Cabral, Francismar Pontes, Henrique Queiroz.

REPUBLICADO

Parecer Nº 7375/2018

SUBEMENDA Nº 01/2018, DE AUTORIA DO DEPUTADO RODRIGO NOVAES, AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2018, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1673/2017, DE AUTORIA DO DEPUTADO JOAQUIM LIRA

PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE DISPÕE SOBRE A REPRODUÇÃO, CRIAÇÃO, VENDA, COMPRA E DOAÇÃO DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. PRODUÇÃO E CONSUMO. MEIO AMBIENTE (PROTEÇÃO ANIMAL). PROPOSIÇÃO ACESSÓRIA QUE TEM A FINALIDADE DE ALTERAR DISPOSITIVOS DO SUBSTITUTIVO Nº1/2018 PROPOSTO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1673/2017. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DA SUBEMENDA MODIFICATIVA.

1.Relatório

Trata-se da Subemenda nº 01/2018, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, ao Substitutivo nº 01/2018, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1673/2017, de autoria do Deputado Joaquim Lira, que dispõe sobre a reprodução, criação, venda, compra e doação de animais de estimação em estabelecimentos comerciais.

A Subemenda em referência tramita sob o regime ordinário.

É o relatório.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 204 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Pela ótica das competências constitucionais, a matéria versada na proposição ora em análise se insere na esfera de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, para legislar sobre produção e consumo, e meio ambiente (o que inclui a proteção animal), nos termos do art. 24, V, VI e VIII, da CF:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

V - produção e consumo; [...]

VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; [...]

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; [...]

Ademais, é competência material administrativa dos Estados da Federação proteger o meio ambiente e preservar a fauna, o que abrange não só os animais silvestres, mas também os de estimação:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora; [...]

Sobre a competência legislativa dos Estados-membros, assim leciona Pedro Lenza, *in verbis*:

“7.5.3.2. Competência legislativa

Como a terminologia indica, trata-se de competências, constitucionalmente definidas, para elaborar leis.

Elas foram assim definidas para os Estados-membros:

- Expressa: art. 25, caput > qual seja, como vimos, a capacidade de auto-organização dos Estados-membros, que se regerão pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios da CF/88;

- Residual (remanescente ou reservada): art. 25, § 1.º > toda competência que não for vedada está reservada aos Estados-membros, ou seja, o resíduo que sobrar, o que não for de competência expressa dos outros entes e não houver vedação, caberá aos Estados materializar;

- Delegada pela União: art. 22, parágrafo único > como vimos, a União poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias de sua competência privativa prevista no art. 22 e incisos. Tal autorização dar-se-á por meio de lei complementar;

- Concorrente: art. 24 > a concorrência para legislar dar-se-á entre a União, os Estados e o Distrito Federal, cabendo à União legislar sobre normas gerais e aos Estados, sobre normas específicas;” (LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado / Pedro Lenza. 16. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012.)

Materialmente, a proposição está de acordo com o papel do Estado de promover a defesa do consumidor, que tem *status* de Direito Fundamental e que também faz parte do rol de Princípios da Ordem Econômica do Brasil (art. 5º, XXXII e art. 170, V, da CF). Isso, todavia, não afasta a possibilidade de o Estado regular a atividade exercida pelos particulares, preservando o Interesse Público e o bem da coletividade.

Além disso, a proposição não adentra a esfera de atuação legiferante dos municípios, aos quais, de acordo com os interesses locais, será facultado disciplinar que critérios específicos serão levados em consideração para a expedição de licenças e alvarás, bem como a forma como se dará a tramitação dos requerimentos.

Todavia, faz-se necessária a apresentação de subemenda modificativa, a fim de alterar dispositivo da subemenda nº 01/2018 apresentada pelo parlamentar. Assim, tem-se a seguinte subemenda modificativa:

SUBEMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2018 À SUBEMENDA Nº 01/2018
AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2018 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1673/2017

Ementa: Altera a redação da Subemenda nº 01/2018, ao Substitutivo nº 01/2018, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1673/2017.

Art. 1º O art. 15 da Subemenda nº 01/2018, ao Substitutivo nº 01/2018, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1673/2017 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 15. Os pet shops não qualificados nas regras dos Capítulos III e IV desta Lei, casas de banho e tosa, casas de venda de rações e produtos veterinários e estabelecimentos congêneres ficam proibidos de comercializar cães e gatos. (NR)”

Diante do exposto, opino no sentido de que seja aprovada a Subemenda nº 01/2018, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, ao Substitutivo nº 01/2018, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1673/2017, de autoria do Deputado Joaquim Lira, nos termos da Subemenda apresentada.

Antônio Moraes
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela aprovação da Subemenda nº 01/2018, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, ao Substitutivo nº 01/2018, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1673/2017, de autoria do Deputado Joaquim Lira, nos termos da Subemenda apresentada.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 18 de dezembro de 2018.

Presidente: Waldemar Borges.

Relator : Antônio Moraes.

Favoráveis os (3) deputados: Aluísio Lessa, Antônio Moraes, Rodrigo Novaes.

Contrários os (1) deputados: Edilson Silva.

Abstiveram-se os (1) deputados: Edilson Silva.

Parecer Nº 7376/2018

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 373/2015
AUTORIA: DEPUTADO EDUÍNO BRITO

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE SALAS DE APOIO À AMAMENTAÇÃO MATERNA EM EMPRESAS PÚBLICAS E PRIVADAS LOCALIZADAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO, VIDE ART. 22, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA REGULADA PELOS ARTS. 389, § 1º, E 400 DA CLT, NO QUE TANGE AOS FUNCIONÁRIOS REGIDOS PELO REGIME CELETISTA. ATRIBUIÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA EXERCER A DIREÇÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, VIDE ART. 84, INCISO II, DA LEI MAIOR. INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO EM FACE DO ART. 19, § 1º, INCISO VI, DA CARTA ESTADUAL. PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, DA SIMETRIA E DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PELA REJEIÇÃO.

1.Relatório

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 373/2015, de autoria da Deputado Eduíno Brito, que intenta obrigar as empresas públicas e privadas do Estado a instalarem salas de apoio à amamentação materna.

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III, do art. 223, do Regimento Interno.

2. Parecer do Relator

Tendo em vista a existência de dois regimes jurídicos distintos afetos ao assunto em análise, quais sejam a contratação sob o regime celetista e sob o estatutário, entremostra-se de bom alvitre separá-los em tópicos.

REGIME CELETISTA

Não obstante a louvável iniciativa do Ilustre Deputado em diligenciar em favor das trabalhadoras, para que seus filhos possam continuar a ser devidamente amamentados mesmo depois de findo o período de licença maternidade, o PLO em análise incorre em vício de inconstitucionalidade por ofensa ao art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF/88).

Com efeito, o preceito atribui, privativamente à União, a competência para legislar, entre outros assuntos, sobre direito do trabalho, de sorte que não é dado ao Estado de Pernambuco inovar no ordenamento jurídico pátrio a respeito. Como o próprio nome indica (competência privativa), a União é o único ente federativo que tem o poder de criar regras jurídicas novas (*ius novum*) sobre o tema. É verdade que o parágrafo único da norma em questão admitiu a hipótese de lei complementar permitir aos Estados legislar acerca de matérias específicas, sujeitas à competência privativa da União, no entanto, tal atribuição é condicionada, vale dizer, só se consumará, quando editada a lei complementar autorizadora.

A esse respeito, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. JORNADA DE TRABALHO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. PRECEDENTES. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que compete à União legislar privativamente sobre normas que estabeleçam condições para o exercício profissional. Precedentes.** 2. No caso, aplica-se a Lei federal nº 8.856/1994, a qual prevê jornada de trabalho de 30 horas semanais para fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 869896 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 01/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-190 DIVULG 23-09-2015 PUBLIC 24-09-2015)

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito do Trabalho. Competência legislativa da União. Precedentes. **1. É pacífica a jurisprudência da Corte de que compete à União, privativamente, legislar sobre direito do trabalho e sobre as condições para o exercício de profissões.** 2. Agravo regimental não provido. (ARE 821761 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 09/06/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 30-06-2015 PUBLIC 01-07-2015)

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.107, de 27 de outubro de 1992, e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, todos do Estado de São Paulo. Regulamentação da atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública estadual. Competência legislativa privativa da União (art. 22, I e XVI, da CF/88). Ratificação da cautelar. Ação julgada procedente. 1. A Lei estadual nº 8.107/92, a pretexto de prescrever regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despachantes junto aos órgãos públicos estaduais, acabou por regulamentar essa atividade, uma vez que estabeleceu os próprios requisitos para seu exercício. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. **A norma de que trata o art. 5º, XIII, da Carta Magna, que assegura ser “livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”, deve ter caráter nacional, não se admitindo que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional.** 2. O Estado de São Paulo, conforme se verifica nos arts. 7º e 8º da lei impugnada, impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 4387, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 04/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 09-10-2014 PUBLIC 10-10-2014)

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E DO TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME CELETISTA. LEI MUNICIPAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 30.8.2011. **O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido da competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho. Precedentes.** A competência constitucional dos Municípios para legislar sobre interesse local não os autoriza a estabelecer normas que veiculem matérias que a própria Constituição atribui à União ou aos Estados. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à conformidade entre o que decidido no acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 668285 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 27/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-113 DIVULG 11-06-2014 PUBLIC 12-06-2014)

EMENTA: 1. Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei Distrital no 3.136/2003, que “disciplina a atividade de transporte de bagagens nos terminais rodoviários do Distrito Federal”. 3. **Alegação de usurpação de competência legislativa privativa da União para legislar sobre direito do trabalho (CF, art. 22, I) e/ou sobre “condições para o exercício de profissões” (CF, art. 22, XVI).** 4. **Com relação à alegação de violação ao art. 22, I, da CF, na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é o caso de declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Distrital no 3.136/2003, em razão da incompetência legislativa das unidades da federação para legislar sobre direito do trabalho.** Precedentes citados: ADI no 601/RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão, Pleno, unânime, DJ 20.9.2002; ADI no 953/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, unânime, DJ 2.5.2003; ADI-MC no 2.487/SC, Rel. Min. Moreira Alves, Pleno, unânime, DJ 1.8.2003; ADI no 3.069/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, unânime, DJ 16.12.2005. 5. Quanto à violação ao art. 22, XVI, da CF, na linha dos precedentes do STF, verifica-se a inconstitucionalidade formal dos arts. 2o e 8o do diploma impugnado por versarem sobre condições para o exercício da profissão. Precedente citado: ADI-MC no 2.752/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, maioria, DJ 23.4.2004. 6. Ainda que superado o reconhecimento de ambas as inconstitucionalidades formais indicadas, com relação ao art. 1o da Lei Distrital, verifica-se violação ao art. 8o, VI, da CF, por afrontar a “liberdade de associação sindical”, uma vez que a norma objeto desta impugnação sujeita o exercício da profissão de carregador e transportador de bagagens à prévia filiação ao sindicato da categoria. 7. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da legislação impugnada. (ADI 3587, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-01 PP-00149 LEXSTF v. 30, n. 353, 2008, p. 75-84)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 11.562/2000 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. MERCADO DE TRABALHO. DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. **A lei 11.562/2000, não obstante o louvável conteúdo material de combate à discriminação contra a mulher no mercado de trabalho, incide em inconstitucionalidade formal, por invadir a competência da União para legislar sobre direito do trabalho. Ação direta julgada procedente.** (ADI 2487, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 30/08/2007, DJe-055 DIVULG 27-03-2008 PUBLIC 28-03-2008 EMENT VOL-02312-02 PP-00196)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 1.314, DE 1º DE ABRIL DE 2004, DO ESTADO DE RONDÔNIA, QUE IMPÕE ÀS EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL, COM OBRAS NO ESTADO, A OBRIGAÇÃO DE FORNECER LEITE, CAFÉ E PÃO COM MANTEIGA AOS TRABALHADORES QUE COMPARECEREM COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 15 (QUINZE) MINUTOS AO SEU PRIMEIRO TURNO DE LABOR. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO (INCISO I DO ART. 22). **Ação julgada procedente.** (ADI 3251, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 18/06/2007, DJe-126 DIVULG 18-10-2007 PUBLIC 19-10-2007 DJ 19-10-2007 PP-00027 EMENT VOL-02294-01 PP-00138)

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade: L. Distrital 3.705, de 21.11.2005, que cria restrições a empresas que discriminarem na contratação de mão-de-obra: inconstitucionalidade declarada. 1. Ofensa à competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação administrativa, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais de todos os entes da Federação (CF, art. 22, XXVII) e **para dispor sobre Direito do Trabalho e inspeção do trabalho (CF, arts. 21, XXIV e 22, I).** 2. Afronta ao art. 37, XXI, da Constituição da República - norma de observância compulsória pelas ordens locais - segundo o qual a disciplina legal das licitações há de assegurar a “igualdade de condições de todos os concorrentes”, o que é incompatível com a proibição de licitar em função de um critério - o da discriminação de empregados inscritos em cadastros restritivos de crédito -, que não tem pertinência com a exigência de garantia do cumprimento do contrato objeto do concurso. (ADI 3670, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2007, DJe-018 DIVULG 17-05-2007 PUBLIC 18-05-2007 DJ 18-05-2007 PP-00064 EMENT VOL-02276-01 PP-00110 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 94-104)

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E DO TRABALHO. SERVIDOR DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA: FÉRIAS: ADIANTAMENTO DA REMUNERAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI Nº 1.139, DE 10.07.1996, DO DISTRITO FEDERAL, QUE DIZ: “Art. 1º - O adiantamento da remuneração de férias a servidor da administração direta, indireta, autárquica e fundacional do Distrito Federal será concedido no percentual de 40% (quarenta por cento) da remuneração líquida do respectivo mês, mediante solicitação expressa do servidor”. 1. A expressão “servidor da administração indireta” abrange o servidor das empresas públicas e das sociedades de economia mista. 2. Sucede que tais empresas estão sujeitas ao regime jurídico trabalhista (art. 173, § 1º, da C.F. de 05.10.1988, agora art. 173, § 1º, inciso II, em face da redação dada pela E.C. nº 19/98, que, no ponto, não a alterou). **3. Por outro lado, ‘compete privativamente à União legislar sobre direito do trabalho’ (art. 22, inc. I, da Constituição Federal).** 4. E, sobre remuneração de férias de empregados de empresas privadas, já legislara a União Federal, na C.L.T. (art. 145), mais favoravelmente àqueles. 5. Ocorreu, na hipótese, usurpação de competência da União, pois, embora tenha o Distrito Federal competência para regular o regime jurídico de seus servidores (artigo 61, § 1º, inc. II, letra ‘c’, c/c artigos 32, § 1º, e 25, da C.F.), não a tem para regular direitos dos empregados em empresas privadas, como são as empresas públicas e as sociedades de economia mista, ao menos quando contrarie norma expressa baixada pela União, que, a respeito, tem competência privativa. 6. Precedentes do S.T.F. 7. Ação Direta julgada procedente para se declarar a inconstitucionalidade do vocábulo “indireta” constante do texto referido. (ADI 1515, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 12/02/2003, DJ 11-04-2003 PP-00026 EMENT VOL-02106-01 PP-00077).

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 85 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. EDIÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DO VALE-TRANSPORTE. CONTRARIEDADE AO ART. 22, I, DA CARTA DA REPÚBLICA. A norma fluminense sem enfoque, **ao dispor sobre direito de índole trabalhista, regulado por legislação federal própria (Lei n.º 7.418/85), invadiu competência legislativa da União, expressa no mencionado dispositivo da Carta da República.** Ação julgada procedente. (ADI 601, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2002, DJ 20-09-2002 PP-00087 EMENT VOL-02083-01 PP-00018).

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 11.562, de 19 de setembro de 2000, do Estado de Santa Catarina. - Relevância da fundamentação jurídica (**invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho, CF, art. 22, I, e, sobretudo, para “organizar, manter e executar a inspeção do trabalho”, CF, art. 21, XXIV**) da arguição de inconstitucionalidade de Lei estadual que, como a ora atacada, estabelece medidas de polícia administrativa destinadas a coibir a discriminação à mulher nas relações de trabalho. Precedente desta Corte: ADIMC 953. - Conveniência da concessão da medida liminar. Liminar deferida para suspender, “ex nunc” e até o julgamento final desta ação, a eficácia da Lei nº 11.562, de 19 de setembro de 2000, do Estado de Santa Catarina. (ADI 2487 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 13/03/2002, DJ 01-08-2003 PP-00101 EMENT VOL-02117-34 PP-07316).

A propósito, todos os assuntos inerentes à relação de trabalho são da alçada da União. Eis o porquê da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ser norma de âmbito nacional e a inspeção do trabalho ser realizada exclusivamente pela União, através do Ministério do Trabalho e Emprego. Igualmente, no Poder Judiciário, a Justiça do Trabalho é federal: e o Ministério Público do Trabalho está inserido na estrutura do Ministério Público da União.

Corroborando tal entendimento, o art. 389, § 1º, da CLT, preconiza que *“os estabelecimentos em que trabalharem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesseis) anos de idade terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação.”*

Ademais, o art. 400 da CLT, estatui que: *“Os locais destinados à guarda dos filhos das operárias durante o período da amamentação deverão possuir, no mínimo, um berçário, uma sala de amamentação, uma cozinha dietética e uma instalação sanitária.”*

Nesse contexto, impende salientar que as normas estatuidas no âmbito da CLT, são de observância obrigatória pelas empresas públicas e privadas, e pelos órgãos públicos da administração direta e indireta, bem como pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, de todas as esferas, que possuam empregados regidos pela CLT (celetistas). Assim, fica patente que a matéria objeto do projeto de lei em apreço já se encontra devidamente regulada pela CLT, constituindo, este sim, diploma normativo editado pelo ente federado competente para tratar do tema, qual seja: a União.

REGIME ESTATUTÁRIO

No que atine aos servidores ocupantes de cargo público (estatutários), integrantes de órgãos públicos estaduais, seus direitos devem constar nos respectivos estatutos, conforme o caso (regime estatutário é o conjunto de regras que regulam a relação jurídica funcional entre o servidor público estatutário e o Estado). Não lhes são aplicáveis, portanto, as normas trabalhistas. A esse respeito:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PESSOAL CELETISTA DE FUNDAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. DIREITO AO ACRESCIMO REMUNERATÓRIO DE 84,32% (PLANO COLLOR). APLICABILIDADE DA LEI DISTRITAL 38/1989. IMPROCEDÊNCIA. 1. **Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, “a competência legislativa do Distrito Federal restringe-se aos servidores sob regime estatutário, cabendo à União dispor sobre as normas de Direito do Trabalho aplicáveis aos empregados sob o regime da CLT”** (RE 184.711, da relatoria do ministro Moreira Alves). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 466131 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 14/12/2010, DJe-052 DIVULG 18-03-2011 PUBLIC 21-03-2011 EMENT VOL-02485-01 PP-00018)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPC DE MARÇO/90. ÍNDICE DE 84,32%. DISTRITO FEDERAL. EMPREGADOS SOB O REGIME DA CLT. **1. A competência legislativa do Distrito Federal restringe-se aos servidores sob regime estatutário, cabendo à União dispor sobre as normas de Direito do Trabalho aplicáveis aos empregados sob o regime da CLT. Precedentes.** 2. Recurso conhecido e improvido. (RE 361600, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 01/02/2005, DJ 25-02-2005 PP-00035 EMENT VOL-02181-02 PP-00373 LEXSTF v. 27, n. 316, 2005, p. 293-297)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME CELETISTA. REAJUSTE SALARIAL. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO. **1. A competência legislativa atribuída aos municípios se restringe a seus servidores estatutários. Não abrange ela os empregados públicos, porque estes estão submetidos às normas de Direito do Trabalho, que, nos termos do inciso I do art. 22 da Constituição Federal, são de competência privativa da União.** 2. Agravo regimental desprovido. (RE 632713 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 17/05/2011, DJe-164 DIVULG 25-08-2011 PUBLIC 26-08-2011 EMENT VOL-02574-03 PP-00523)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. APLICAÇÃO DO REAJUSTE PREVISTO NA LEI DISTRITAL 38/1989 AO PESSOAL REGIDO PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. 2. CONTROVÉRSIA ALUSIVA À SUBMISSÃO DOS SUBSTITUÍDOS AO REGIME ESTATUTÁRIO, ANTE A PREVISÃO EXPRESSA NA LEI DISTRITAL 51/1989. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. **1. A competência legislativa atribuída ao Distrito Federal não abrange os celetistas, porque estes estão submetidos às normas de Direito do Trabalho, que, nos termos do inciso I do art. 22 da Constituição Federal, são de competência privativa da União.** 2. Caso em que entendimento diverso do adotado pela Instância Judicante de origem demandaria o reexame da legislação ordinária aplicada à espécie. Providência vedada neste momento processual. Agravo regimental desprovido. (AI 565346 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 19/10/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00555)

Nesse diapasão, tendo em vista as disposições do art. 19, § 1º, inciso VI, da Carta Estadual (*criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública*), a competência para a iniciativa de projetos dessa natureza é do Chefe do Executivo local. Isso porque a proposição em análise prevê novas atribuições a serem executadas pelos órgãos integrantes da Administração Pública do Estado, alterando a estrutura dos estabelecimentos para a abertura de novo espaço e aquisição dos equipamentos necessários para atendimento das normas técnicas expedidas pelo Ministério da Saúde e ANVISA.

De outra parte, o PLO também apresenta vício de inconstitucionalidade por violação ao princípio constitucional da reserva da administração, segundo o qual cabe ao Chefe do Poder Executivo o exercício da direção superior da administração pública, nos termos do art. 84, inciso II, da Lei Maior. Com efeito, o Texto Constitucional inequivocamente assegura, em seu art. 2º, uma relação independente e harmônica entre os Poderes, de sorte que é vedada a indevida ingerência entre si; no presente caso, do Poder Legislativo, através da inovação normativa em tela, em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa, à cargo, portanto, do Poder Executivo. Segue essa linha de intelecção a jurisprudência da Suprema Corte, intérprete constitucional máximo, senão vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALENENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - **O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É, que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes.** Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação “ultra vires” do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. (STF, 2ª T., RE nº 427574 ED/MG, rel. Min. CELSO DE MELO, pub. no DJe de 10/02/2012).

É bem de ver que, por se tratar da organização da administração do Estado, a iniciativa parlamentar, viola, ainda, o princípio da simetria, haja vista ser norma de observância obrigatória pelos Estados-membros. Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF):

“É indispensável a iniciativa do chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/2001, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura

administrativa de determinada unidade da Federação.” (ADI 3.254, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 16-11-2005, Plenário, DJ de 2-12-2005).”

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 10539/00. DELEGACIA DE ENSINO. DENOMINAÇÃO E ATRIBUIÇÕES. ALTERAÇÃO. COMPETÊNCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SIMETRIA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS ESTADOS-MEMBROS. VETO. REJEIÇÃO E PROMULGAÇÃO DA LEI. VÍCIO FORMAL: MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. 1. Delegacia de ensino. Alteração da denominação e das atribuições da entidade. Iniciativa de lei pela Assembléia Legislativa. Impossibilidade. **Competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo sobre matérias pertinentes à Administração Pública (CF/88, artigo 61, § 1º, II, “e”)**. **Observância pelos estados-membros às disposições da Constituição Federal, em razão da simetria. Vício de iniciativa.** 2. Alteração da denominação e das atribuições do órgão da Administração Pública. Lei oriunda de projeto da Assembléia Legislativa. Veto do Governador do Estado, sua rejeição e a promulgação da lei. Subsistência do atentado à competência reservada ao Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria. **Vício formal insanável, que não se convalida.** Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 10539, de 13 de abril de 2000, do Estado de São Paulo.” (STF - ADI 2417/SP, Tribunal ADI 2417/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, J. 03/09/2003, (DJ 05-12-2003 PP-00018).”

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 373/2015, de iniciativa da Deputado Eduíno Brito, por vícios de inconstitucionalidade.

Aluísio Lessa
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Em face das considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **rejeição**, por vícios de inconstitucionalidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 373/2015, de autoria da Deputado Eduíno Brito.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 18 de dezembro de 2018.
Presidente: Waldemar Borges.
Relator : Aluísio Lessa.
Favoráveis os (4) deputados: Aluísio Lessa, Antônio Moraes, Edilson Silva, Isaltino Nascimento.

Parecer Nº 7377/2018

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 518/2015
AUTORIA: DEPUTADO EVERALDO CABRAL

PROPOSIÇÃO QUE VISA MODIFICAR A LEI ESTADUAL Nº 11.357, DE 25 DE JUNHO DE 1996, QUE DISPÕE SOBRE USO DE APARELHO SENSOR DE VAZAMENTO DE GÁS. MATÉRIA AFEITA AO DIREITO URBANÍSTICO (COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE, ART. 24, I DA CF/88). REGULAMENTO DAS CONSTRUÇÕES. INVASÃO DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PELA REJEIÇÃO.

1.Relatório

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, Projeto de Lei Ordinária nº 518/2015, de autoria do Deputado Everaldo Cabral, que visa promover significativas alterações no teor da Lei Estadual nº 11.357, de 25 de junho de 1996, a qual dispõe sobre a obrigatoriedade do uso do aparelho sensor de vazamento de gás nos estabelecimentos que especifica.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (Art. 223, III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A presente proposição traz regras sobre direito urbanístico, o qual insere-se na competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 24, I, da CF/88, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

No tocante a divisão de competência no direito urbanístico entre os entes federativos, vale observar os ensinamentos de José Afonso da Silva:

Essa repartição de competência urbanística resulta mais precisa do Texto Supremo de 1988, de sorte que agora se pode afirmar com propriedade e fundamento constitucional que à União compete editar normas gerais de urbanismo e estabelecer o plano urbanístico nacional e planos urbanísticos macrorregionais (arts. 21, XX e XXI e 24, I e § 1º); **aos Estados cabe dispor sobre normas urbanísticas regionais (normas de ordenação do território estadual), suplementares da normas gerais estabelecidas pela União (art. 24, I e § 2º), o plano urbanístico estadual (plano de ordenação do território do Estado) e planos urbanísticos regionais (planos de ordenação territorial de região estabelecida pelo Estado, que podem ter natureza de plano de coordenação urbanística na área)**; aos Municípios cabe estabelecer a política de desenvolvimento urbano, com o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento urbano, com o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes (art. 182), promover o adequado ordenamento do seu território, mediante o planejamento e o controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, elaborando e executando, para tanto, o plano diretor (art. 30, VIII). (Direito Urbanístico Brasileiro, José Afonso da Silva, 7ª, ed. São Paulo: Malheiros Editores, pg. 63). (grifos acrescidos)

Com lastro na lição acima, podemos afirmar que em nada se conforma o projeto em tela às competências do Estado-membro para dispor sobre direito urbanístico, pois a proposição não busca estabelecer normas suplementares e/ou plano regional urbanístico, mas sim imputa peculiaridade técnica a ser observada nas edificações.

O ínclito doutrinador citado destaca, ainda, a proeminência da legislação municipal em matéria urbanística, pois a normas municipais são as mais características, uma vez que é nos Municípios que se manifesta a atividade urbanística mais concreta e dinâmica. (Jose Afonso da Silva, *op. cit.*, pg. 63)

Ademais, o projeto de lei em análise invade a competência dos Municípios para dispor sobre o Código de Obras, o qual se presta a estabelecer as condições técnicas e funcionais da edificação, nessa linha a lição de Hely Lopes:

O poder municipal de controle das edificações decorre da Constituição Federal, que outorga competência direta ao Município para promover o ordenamento de seu território, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (CF, art. 30, VIII)

O regulamento das construções urbanas – ou seja, o Código de Obras e normas complementares – deverá estabelecer minuciosamente os requisitos de cada modalidade de construção (residencial, comercial, industrial etc.), objetivando a segurança, a higiene, a funcionalidade e a estética da obras, em harmonia com a planificação e o zoneamento da cidade. (Direito Municipal Brasileiro. Hely Lopes Meirelles. 17. ed. São Paulo: Malheiros Editores, p. 506/507)

Assim podemos asseverar que o a matéria insculpida na projeto em apreciação deve vir disciplinada no Código de Obras e Edificações Municipal, lei a ser editada pelo Município. Em Recife, por exemplo, a Lei nº 16.292, de 29 de janeiro de 1997 é a responsável por determinar os requisitos a serem cumpridos quando da construção de imóveis na cidade.

O Supremo Tribunal Federal, analisando a competência legislativa em matéria de edificações e construções civis, já manifestou entendimento nesse sentido:

1. RECURSO. Agravo de instrumento. Inadmissibilidade. Peça obrigatória. Procuração outorgada ao advogada da parte agravada. Ausência. Não configuração. Conhecimento do agravo. Deve conhecido agravo, quando lhe não falte peça à instrução, sem que isso implique consistência do recurso extraordinário. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Competência legislativa. Município. Edificações. Bancos. Equipamentos de segurança. Portas eletrônicas. Agravo desprovido. Inteligência do art. 30, I, e 192, I, da CF. Precedentes. **Os Municípios são competentes para legislar sobre questões que respeite a edificações ou construções realizadas no seu território**, assim como sobre assuntos relacionados à exigência de equipamentos de segurança, em imóveis destinados a atendimento ao público. (STF. Al nº 491.420 AgR/SP. 1ª Turma. Rel. Min. Cézar Peluso. Julgado: 21/02/2006. Publicação: DJ de 24/03/2006). (grifos acrescidos)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. BANCOS: PORTAS ELETRÔNICAS: COMPETÊNCIA MUNICIPAL. C.F., art. 30, I, art. 192. I. - **Competência municipal para legislar sobre questões que digam respeito a edificações ou construções realizadas no município: exigência, em tais edificações, de certos componentes.** Numa outra perspectiva, exigência de equipamentos de segurança, em imóveis destinados ao atendimento do público, para segurança das pessoas. C.F., art. 30, I, II. - R.E. conhecido, em parte, mas improvido. (RE 240406, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 25/11/2003, DJ 27-02-2004). (grifos acrescidos)
Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. É inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Incidência da Súmula 282/STF. 3. Não é permitido inovar, no agravo regimental, com argumentos não abordados no recurso extraordinário. Precedente. 4. Necessidade do revolvimento do acervo fático-probatório dos autos. Impossibilidade. Incidência da Súmula 279 do STF. 5. Arguição de violação ao art. 61, § 1º, II, "b", da Constituição, sob o fundamento de que haveria inconstitucionalidade formal. O dispositivo invocado trata de matéria de iniciativa legislativa no âmbito dos Territórios Federais. Precedente. 6. Alegada ingerência na Administração interna do Poder Executivo. **Competência dos Municípios para legislar sobre edificações ou construções realizadas em seu território. Art. 30, I, da Constituição Federal.** 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 795804 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 29/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 15-05-2014 PUBLIC 16-05-2014). (grifos acrescidos)

Em síntese, o projeto de lei ora em apreciação ao invadir a competência legislativa dos Municípios, está maculado por vício de inconstitucionalidade formal orgânica, tendo em vista que inobserva a competência legislativa para a elaboração do ato normativo. Ressalte-se que o fato de a proposição em análise se propor a alterar uma lei existente não retira os vícios apontados.

Diante do exposto, opino pela **rejeição**, por vício de inconstitucionalidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 518/2015, de autoria do Deputado Everaldo Cabral.

É o Parecer do Relator.

Antônio Moraes
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 518/2015, de autoria do Deputado Everaldo Cabral, por vício de inconstitucionalidade.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 18 de dezembro de 2018.
Presidente: Waldemar Borges.
Relator : Antônio Moraes.
Favoráveis os (4) deputados: Aluísio Lessa, Antônio Moraes, Edilson Silva, Isaltino Nascimento.

Parecer Nº 7378/2018

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 813/2016
AUTORIA: EX-DEPUTADO PROFESSOR LUPÉRCIO

PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR A LEI Nº 13.369/2007, A FIM DE INCLUIR OS EGRESSOS DE COMUNIDADES TERAPÊUTICAS E CASAS DE RECUPERAÇÃO DE DEPENDENTE QUÍMICOS ENTRE OS BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA POPULAR DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS CUIDAR DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA PÚBLICA, DA PROTEÇÃO E GARANTIA DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA, BEM COMO COMBATER AS CAUSAS DA POBREZA E OS FATORES DE MARGINALIZAÇÃO, PROMOVENDO A INTEGRAÇÃO SOCIAL DOS SETORES DESFAVORECIDOS. PELA APROVAÇÃO.

1.Relatório

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 813/2016, de autoria do ex-Deputado

Professor Lupércio, que altera a Lei nº 13.369, de 14 de dezembro de 2007, que institui o Programa Popular de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores, a fim de incluir as pessoas egressas de comunidades terapêuticas e casas de recuperação de dependentes químicos, clínicas e instituições correlatas, que estejam devidamente recuperadas, entre os beneficiários do mencionado programa.

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III, do art. 223, do Regimento Interno.

2. Parecer do Relator

Inicialmente destaco que a intenção parlamentar apresentada através do PLO 813/2016 é louvável, pois visa instituir mais um mecanismo de inclusão social daqueles que conseguiram se desvencilhar do vício das drogas.

Por outro lado, apesar de o Programa Popular de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores ter suas despesas custeadas pelo Estado de Pernambuco, através do DETRAN/PE, nos termos do art. 5º da Lei nº 13.369/2007, não há aumento de despesa para Poder Executivo. Isso porque inclui apenas uma categoria no rol de beneficiados, quais sejam: as *“Pessoas egressas de Comunidades Terapêuticas e Casas de Recuperação de Dependentes Químicos”* e que deverão atender aos demais requisitos dispostos na legislação.

A proposição em análise se encontra insera na competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, II e X da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

.....
II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
.....

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos; Assim, com lastro nas considerações expostas, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 813/2016, de iniciativa do ex-Deputado Professor Lupércio, por vícios de inconstitucionalidade.

É o Parecer do Relator.

Isaltino Nascimento
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Em face das considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação**, por vícios de inconstitucionalidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 813/2016, de autoria do ex-Deputado Professor Lupércio.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 18 de dezembro de 2018.
Presidente: Waldemar Borges.
Relator : Isaltino Nascimento.
Favoráveis os (4) deputados: Aluísio Lessa, Antônio Moraes, Edilson Silva, Isaltino Nascimento.

Parecer Nº 7379/2018

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 923/2016
AUTORIA: DEPUTADO AUGUSTO CÉSAR

PROPOSIÇÃO QUE DETERMINA O PLANTIO DE ÁRVORES NOS EMPREENDIMENTOS RESIDENCIAIS QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, EM FACE DO AUMENTO DE DESPESA NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO (ART. 19, § 1º, II, DA CE/89). COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE QUESTÕES RELATIVAS A EDIFICAÇÕES OU CONSTRUÇÕES REALIZADAS NO SEU TERRITÓRIO, NOS TERMOS DO ART. 30, I E VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PELA REJEIÇÃO POR VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE.

1.Relatório

É Submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 923/2016, de autoria do Deputado Augusto César, que visa tornar obrigatório o plantio de árvores nos empreendimentos residenciais cuja obra tenha sido custeada com recursos públicos.

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III, do art. 223, do Regimento Interno.

2. Parecer do Relator

Embora concretizem a ideia de uma nova consciência coletiva, que preserva o meio ambiente e seus recursos naturais, é necessário reconhecer que o projeto de lei ora em análise acarretaria aumento de despesa pública no âmbito do Poder Executivo dos diferentes entes da federação.

Com efeito, a edição de lei estadual que preveja obrigações a serem cumpridas pelos Municípios e pela União afronta o princípio federativo, solapando a autonomia e, conseqüentemente, a repartição de competências constitucionalmente atribuída a cada um dos entes integrantes da federação brasileira. Autonomia essa que é garantida, justamente, pela existência de competências próprias e exclusivas, que podem ser postas ao lado de outras complementares ou comuns, mas devem assegurar um espaço de criação de direito próprio de cada ente. Só assim será considerado eficiente um sistema federativo composto por ordens jurídicas coordenadas e harmoniosas, embora diversas, incidente sobre um mesmo território e constituindo uma única unidade.

Nesse contexto, no âmbito dos Estados-membros, tendo como exemplo a legislação de Pernambuco, a matéria é reservada à iniciativa privativa do Governador do Estado, nos termos do art. 19, § 1º, inciso II, da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º **É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:**

II - criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou **aumento de despesa pública, no âmbito do Poder Executivo;**

Dessa forma, a determinação de inclusão de requisitos nas construções residenciais custeadas pelo Poder Público, como o plantio de árvores, acarreta, sem dúvidas, aumento de despesa para os órgãos responsáveis pelo custeio e execução das referidas obras.

Ademais, a proposição invade a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e sobre o uso e ocupação do solo urbano, nos termos do art. 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal. Em Recife, por exemplo, o tema vem disciplinado na Lei nº 16.176, de 09 de abril de 1996, que estabelece a lei de uso e ocupação do solo da cidade. Ressalte-se, ainda, que o citado Município editou recentemente a Lei nº 18.112, de 12 de janeiro de 2015, que dispõe, entre outros, sobre a obrigatoriedade de instalação de “telhado verde” em algumas edificações habitacionais multifamiliares e não-habitacionais. Medida essa que se assemelha ao intento da presente proposição.

O Supremo Tribunal Federal, analisando a competência legislativa em matéria de edificações e construções civis, já manifestou entendimento nesse sentido:

1. RECURSO. Agravo de instrumento. Inadmissibilidade. Peça obrigatória. Procuração outorgada ao advogada da parte agravada. Ausência. Não configuração. Conhecimento do agravo. Deve conhecido agravo, quando lhe não falte peça à instrução, sem que isso implique consistência do recurso extraordinário. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Competência legislativa. Município. Edificações. Bancos. Equipamentos de segurança. Portas eletrônicas. Agravo desprovido. Inteligência do art. 30, I, e 192, I, da CF. Precedentes. **Os Municípios são competentes para legislar sobre questões que respeite a edificações ou construções realizadas no seu território**, assim como sobre assuntos relacionados à exigência de equipamentos de segurança, em imóveis destinados a atendimento ao público. (STF. Al nº 491.420 Agr/SP. 1ª Turma. Rel. Min. Cézár Peluso. Julgado: 21/02/2006. Publicação: DJ de 24/03/2006).

EMENTA: CONSTITUCIONAL. BANCOS: PORTAS ELETRÔNICAS: COMPETÊNCIA MUNICIPAL. C.F., art. 30, I, art. 192. I. - **Competência municipal para legislar sobre questões que digam respeito a edificações ou construções realizadas no município: exigência, em tais edificações, de certos componentes.** Numa outra perspectiva, exigência de equipamentos de segurança, em imóveis destinados ao atendimento do público, para segurança das pessoas. C.F., art. 30, I. II. - R.E. conhecido, em parte, mas improvido. (RE 240406, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 25/11/2003, DJ 27-02-2004).

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. É inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Incidência da Súmula 282/STF. 3. Não é permitido inovar, no agravo regimental, com argumentos não abordados no recurso extraordinário. Precedente. 4. Necessidade do revolvimento do acervo fático-probatório dos autos. Impossibilidade. Incidência da Súmula 279 do STF. 5. Arguição de violação ao art. 61, § 1º, II, “b”, da Constituição, sob o fundamento de que haveria inconstitucionalidade formal. O dispositivo invocado trata de matéria de iniciativa legislativa no âmbito dos Territórios Federais. Precedente. 6. Alegada ingerência na Administração interna do Poder Executivo. Competência dos Municípios para legislar sobre edificações ou construções realizadas em seu território. Art. 30, I, da Constituição Federal. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 795804 AgrR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 29/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 15-05-2014 PUBLIC 16-05-2014).

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 923/2016, de iniciativa do Deputado Augusto César, por vícios de inconstitucionalidade.

<div><div></div><div>Edilson Silva</div></div>
<div>Deputado</div>
<div> </div>
<div>3. Conclusão da Comissão</div>
<div> </div>
<div>Em face das considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela rejeição, por vícios de inconstitucionalidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 923/2016, de autoria do Deputado Augusto César.</div>
<div> </div>
<div>Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 18 de dezembro de 2018.</div>
<div> </div>
<div>Presidente: Waldemar Borges.</div>
<div>Relator : Edilson Silva.</div>
<div>Favoráveis os (4) deputados: Aluísio Lessa, Antônio Moraes, Edilson Silva, Isaltino Nascimento.</div>

Parecer Nº 7380/2018

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 938/2016

AUTORIA: EX-DEPUTADO MIGUEL COELHO

PROPOSIÇÃO QUE DETERMINA A INCLUSÃO DAS INFORMAÇÕES DE INTERESSE PÚBLICO QUE INDICA, NOS MEIOS ELETRÔNICOS DE ACESSO PÚBLICO, PELAS ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS ESTADUAL E MUNICIPAIS, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. LEI FEDERAL Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011. VÍCIO DE ANTIJURIDICIDADE. PELA REJEIÇÃO.

1.Relatório

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 938/2016, de autoria do ex-Deputado

Miguel Coelho, que determina a divulgação de informações de interesse público, relativas aos eventos culturais, musicias, de arte e de entretenimento contratados total ou parcialmente com recursos públicos, nos meios eletrônicos de acesso público pelas administrações públicas estadual e municipais.

Segundo consta em sua justificativa:

“Trata-se de Projeto de Lei com o intuito de informar aos cidadãos pernambucanos e demais pessoas, através do Portal da Transparência dos organismos públicos mencionados no bojo da referida proposição, detalhadamente, sobre as manifestações e eventos culturais, musiciais, de artes e demais formas de entretenimento e similares, contratadas com recursos públicos, parcial ou na sua totalidade, além das que tiverem patrocínio privado no ambiente promovido e/ou realizado pelo Poder Público. Esta última, para que não fique a dúvida sobre as origens dos recursos a quem interessar possa.”

A proposição em referência tramita sob o regime ordinário, nos termos do art. 223, III, do Regimento Interno desta Casa.

2. Parecer do Relator

Muito embora o presente projeto de lei propugne pela publicidade e transparência dos atos públicos, em especial aqueles que envolvem recursos públicos, ao cotejá-lo com a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal), infere-se que o mesmo incorre em vício de antijuridicidade.

Com efeito, a Lei nº 12.527, de 2011, ao disciplinar o acesso às informações de interesse particular, coletivo ou geral sob guarda de quaisquer órgãos públicos, cinge às suas disposições os órgãos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, Cortes de Contas, Judiciário e Ministério Público, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios; as autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios; e as entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres (caso em que a publicidade a que estão submetidas refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas).

Trata-se, portanto, de norma com abrangência nacional que já regula a hipótese contemplada pelo PLO nº 938/2016. Consoante preconiza seu art. 3º, os procedimentos que estabelece visam assegurar o direito fundamental de acesso à informação, e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; da divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; da utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; do fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública; e do desenvolvimento do controle social da administração pública.

O art. 8º da Lei é ainda mais elucidativo:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, **independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso**, no âmbito de suas competências, de **informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas**.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o *caput*, deverão constar, **no mínimo**:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no *caput*, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo **obrigatória a divulgação em sites oficiais da rede mundial de computadores (internet)**.

O vício de antijuridicidade reside, pois, na ausência de necessidade, haja vista versar sobre direito já reconhecido e efetivamente tutelado no ordenamento jurídico pátrio. O PLO, em termos práticos, não traduz inovação jurídica. A esse respeito Gilmar Ferreira Mendes assevera:

*“Embora a competência para editar normas, no tocante à matéria, quase não conheça limites (universalidade da atividade legislativa), a atividade legislativa é, e deve continuar sendo, uma atividade subsidiária. **Significa dizer que o exercício da atividade legislativa está submetido ao princípio da necessidade. Isto é, que a promulgação de leis supérfluas ou iterativas configura abuso do poder de legislar. É que a presunção de liberdade, que lastreia o Estado de Direito democrático, pressupõe um regime legal mínimo, que não***

reduza ou restrinja, imotivada ou desnecessariamente, a liberdade de ação no âmbito social. As leis hão de ter, pois, um fundamento objetivo, devendo mesmo ser reconhecida a inconstitucionalidade das normas que estabeleçam restrições dispensáveis.”. MENDES, Gilmar Ferreira. Teoria da Legislação e Controle de Constitucionalidade: Algumas Notas. Revista Jurídica Virtual da Presidência da República. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Ver_01/Teoria.htm. Acesso em: 11.07.02016.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 938/2016, de iniciativa do ex-Deputado Miguel Coelho, por vício de antijuridicidade.

<div><div></div><div>Aluísio Lessa</div></div>
<div>Deputado</div>
<div> </div>
<div>3. Conclusão da Comissão</div>
<div> </div>
<div>Em face das considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela rejeição do Projeto de Lei Ordinária nº 938/2016, de iniciativa do ex-Deputado Miguel Coelho, por vício de antijuridicidade.</div>
<div> </div>
<div>Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 18 de dezembro de 2018.</div>
<div> </div>
<div>Presidente: Waldemar Borges.</div>
<div>Relator : Aluísio Lessa.</div>
<div>Favoráveis os (4) deputados: Aluísio Lessa, Antônio Moraes, Edilson Silva, Isaltino Nascimento.</div>

Parecer Nº 7381/2018

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 948/2016

AUTORIA: DEPUTADO AUGUSTO CÉSAR

PROPOSIÇÃO QUE CRIA O PROGRAMA ESCOLA DÁ ENERGIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ATRIBUIÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA EXERCER DIREÇÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, ART. 37, II, DA CARTA ESTADUAL, E ART. 84, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIOS DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR EM FACE DO ART. 19, §1º, VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE. PELA REJEIÇÃO.

1.Relatório

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 948/2016, de autoria do Deputado

Augusto César, que cria o Programa Escola Dá Energia, com o fito de introduzir placas de energia solar nos telhados dos prédios públicos na rede pública estadual de ensino como forma de garantir a manutenção gratuita do sistema de refrigeração de seus ambientes.

Segundo consta em sua justificativa:

“Através de adoção do sistema de parceria pública privada – PPP, ou outro método de participação privada, o Poder Executivo possibilitará que cada unidade escolar participante do Programa ‘Escola dá Energia’ utilize o máximo de energia excedente produzida pelas placas instaladas sobre suas dependências físicas, e assim, em prazo estipulado por decreto, o custo pelo pagamento da conta de energia mensal que cada escola consome, seja reduzido em no mínimo 60%.”

A proposição em referência tramita sob o regime ordinário, nos termos do art. 223, III, do Regimento Interno desta Casa.

2. Parecer do Relator

Ao instituir o Programa Escola Dá Energia, o PLO nº 948/2016 incorre em vícios de inconstitucionalidade, na medida em que dita o modo de uso de bens públicos administrados por outro Poder, o Executivo; interfere diretamente na estrutura e atribuições da Secretaria Estadual de Educação, órgão integrante do Executivo estadual; e predispõe regras próprias do termo de cessão de uso de bem público a serem estipuladas pelo órgão cedente dos bens imóveis, o Executivo.

Com efeito, não é dado ao Poder Legislativo arrogar-se da prerrogativa do Executivo de livremente conduzir seus bens e deles dispor do modo que melhor lhe aprouver.

O presente projeto de lei, à revelia do sistema constitucional de repartição de competências, em especial do princípio da separação e harmonia dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal – CF), impõe ao Executivo estadual a celebração de termo de cessão de uso referente aos telhados das escolas, a ser necessariamente firmado com a companhia de distribuição de energia elétrica; e, ainda, estabelece prazos e condições do ajuste, cuja natureza reclama atentar-se para o mérito administrativo (para além do vício de iniciativa, o PLO impede a análise da conveniência e da oportunidade).

Dentre os requisitos intituídos pela proposição, tem-se que o cessionário assumirá os gastos com a instalação e manutenção da estrutura de captação da energia solar; com o fornecimento gratuito de refrigeração de ambientes das escolas; e, ainda, transcorridos 36 (trinta e seis) meses, perderá, em proveito do Estado, os equipamentos por ele empregados (hipótese de reversão dos bens).

Nos termos do art. 84, II, da CF, e do art. 37, II, da Carta Estadual, compete privativamente ao Chefe do Executivo exercer a direção superior da administração federal/estadual, o que reclama o cogente e integral respeito à liberdade destes para atuar em suas esferas de atribuições (princípio da reserva da administração). Outrossim, uma vez que é vedada a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo, resta configurada afronta ao princípio fundamental da separação, independência e harmonia dos Poderes. A esse respeito:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - **O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.** É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave **desrespeito ao postulado da separação de poderes**, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. **Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação “ultra vires” do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.** (STF – RE 427574 ED/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Melo, DJe de 10/02/2012).

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL QUE DISCIPLINA MATÉRIA A SER PUBLICADA NA IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO. DIPLOMA LEGAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO FORMAL. EXISTÊNCIA TAMBÉM DE VÍCIO MATERIAL, POR VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. I – **Lei que verse sobre a criação e estruturação de órgãos da administração pública é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal). Princípio da simetria. II – Afronta também ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF).** III – Reconhecida a inconstitucionalidade de dispositivo de lei, de iniciativa parlamentar, que restringe matérias a serem publicas no Diário Oficial do Estado por vício de natureza formal e material. IV – Ação julgada precedente. (ADI 2.294, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 27-8-2014).

É, portanto, manifestamente inconstitucional o vício de iniciativa parlamentar que verse sobre a matéria em referência. Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 948/2016, de iniciativa do Deputado Augusto César, por vícios de inconstitucionalidade.

<div><div></div><div>Antônio Moraes</div></div>
<div>Deputado</div>
<div> </div>
<div>3. Conclusão da Comissão</div>
<div> </div>
<div>Em face das considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela rejeição do Projeto de Lei Ordinária nº 948/2016, de iniciativa do Deputado Augusto César, por vícios de inconstitucionalidade.</div>
<div> </div>
<div>Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 18 de dezembro de 2018.</div>
<div> </div>
<div>Presidente: Waldemar Borges.</div>
<div>Relator : Antônio Moraes.</div>
<div>Favoráveis os (4) deputados: Aluísio Lessa, Antônio Moraes, Edilson Silva, Isaltino Nascimento.</div>

Parecer Nº 7382/2018

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 951/2016

AUTORIA: DEPUTADO EVERALDO CABRAL

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE BLINDAGEM NOS VIDROS DOS ESTABELECIMENTOS QUE MENCIONA. COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL, CONSOANTE ART. 30, I, DA CARTA MAGNA. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PELA REJEIÇÃO.

1.Relatório

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 951/2016, de autoria do Deputado Everaldo Cabral, que impõe a obrigatoriedade de realização de blindagem nos vidros dos caixas de atendimento ao público no âmbito das casas lotéricas, dos correspondentes bancários e dos estabelecimentos correlatos. O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo rito ordinário, conforme o art. 223, inciso III, de seu Regimento Interno.

2. Parecer do Relator

Apesar de ser relevante a preocupação demonstrada pelo Ilustre Deputado, nota-se a existência de óbices de natureza constitucional que impedem a aprovação do presente projeto de lei.

A Constituição Federal de 1988 atribuiu aos Municípios ampla autonomia, que se divide na capacidade de autogoverno, auto-administração, auto-organização e auto-legislação. E é justamente a concessão dos poderes de auto-organização e de auto-legislação que, respectivamente, conferem aos Municípios a possibilidade de serem regidos pela suas Leis Orgânicas e de editarem suas próprias leis.

Com efeito, a Lei Maior, ao repartir as competências entre os entes da federação, concede aos Municípios atribuições exclusivas. Assim, o art. 30, I, da Carta Magna, estabelece que cabe aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, previsão essa que se encontra em consonância com o objeto do PLO em análise, isto porque a matéria está relacionada à segurança nos estabelecimentos comerciais, nesse caso em relação às casas lotéricas e estabelecimentos similares.

O Supremo Tribunal Federal (STF), aliás, já se pronunciou sobre o tema, posicionando-se pela usurpação de competência do Município quando lei oriunda de outro ente federativo legisla sobre a inclusão de equipamentos de segurança em edificações ou construções situadas em seu território, senão vejamos:

“RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Competência legislativa. Município. Edificações. Bancos. Equipamentos de segurança. Portas eletrônicas. Agravo desprovido. Inteligência do art. 30, I, e 192, I, da CF. Precedentes. **Os Municípios são competentes para legislar sobre questões que respeite a edificações ou construções realizadas no seu território, assim como sobre assuntos relacionados à exigência de equipamentos de segurança, em imóveis destinados a atendimento ao público.**” (STF, AI-AgR 491.420-SP, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, 21-02-2006, v.u., DJ 24-03-2006, p. 26, RTJ 203/409).

“**Competência do município para legislar em matéria de segurança em estabelecimentos financeiros.** Terminais de autotendimento.” (ARE 784.981-AgR, rel. min. Rosa Weber, julgamento em 17-3-2015, Primeira Turma, DJE de 7-4-2015).

“**O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I), com o objetivo de determinar, às instituições financeiras, que instalem, em suas agências, em favor dos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), equipamentos destinados a proporcionar-lhes segurança** (tais como portas eletrônicas e câmaras filmadoras) ou a propiciar-lhes conforto, mediante oferecimento de instalações sanitárias, ou fornecimento de cadeiras de espera, ou, ainda, colocação de bebedouros. Precedentes.” (AI 347.717-AgR, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 31-5-2005, Segunda Turma, DJ de 5-8-2005.) No mesmo sentido: RE 266.536-AgR, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 17-4-2012, Primeira Turma, DJE de 11-5-2012.

(grifos nossos)

Desse modo, depreende-se que o tratamento relativo à inclusão de equipamentos e/ou tecnologias de segurança no âmbito dos estabelecimentos comerciais (espaço físico), independente das atividades que prestam, configura assunto de alçada exclusiva do Município, pois de interesse predominantemente local.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 951/2016, de iniciativa do Deputado Everaldo Cabral, por vício de inconstitucionalidade.

<p style="text-align:center">Edilson Silva Deputado</p>
<p style="text-align:center">3. Conclusão da Comissão</p>

Em face das considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **rejeição**, por vício de inconstitucionalidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 951/2016, de autoria do Deputado Everaldo Cabral.

<p style="text-align:center">Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 18 de dezembro de 2018.</p>

Presidente: Waldemar Borges.

Relator : Edilson Silva.

Favoráveis os (4) deputados: Aluísio Lessa, Antônio Moraes, Edilson Silva, Isaltino Nascimento.

Parecer Nº 7383/2018

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 965/2016

AUTORIA: DEPUTADO EVERALDO CABRAL

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE AVISO DE UTILIDADE PÚBLICA NAS CONTAS E FATURAS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. EXERCÍCIO DA DIREÇÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, VIDE ART. 84, II, DA CF E ART. 37, II, DA CE. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA E LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO, VIDE ARTS. 21, XII, "B" E 22, IV, DA CF. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. LEI FEDERAL Nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007. LEI ESTADUAL Nº 12.524, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003. VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE ILEGALIDADE. PELA REJEIÇÃO.

1.Relatório

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 965/2016, de autoria do Deputado

Everaldo Cabral, que visa incluir aviso de utilidade pública nas faturas mensais de consumo de água, energia elétrica e gás.

Segundo aduzido em sua justificativa, o presente projeto de lei intenta criar mecanismo que, por meio da conscientização da sociedade, proteja os profissionais de limpeza urbana dos frequentes acidentes ocasionados pelo descarte impróprio de materiais perfurocortantes. A proposição em referência tramita sob o regime ordinário, nos termos do art. 223, III, do Regimento Interno desta Casa.

2. Parecer do Relator

Uma vez que o comando adotado consiste na obrigatória inclusão de apelo de utilidade pública nas faturas mensais de consumo de água, energia elétrica e gás, o presente projeto de lei incorre em vícios de inconstitucionalidade por ofensa aos arts. 21, XII, "b" e 22, IV, da Constituição Federal – CF; 84, II, da CF e 37, II, da Carta Estadual – CE; e aos princípios da reserva da administração e da separação dos poderes; e de ilegalidade por afronta à Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Com efeito, respeitadas as peculiaridades que permeiam o serviço de fornecimento de água (visto que, como regra, é de competência municipal “Concessão de serviços públicos. Invasão, pelo Estado-Membro, da esfera de competência da União e dos Municípios. (...) Os Estados-Membros – que não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente (quando este for a União Federal ou o Município) e as empresas concessionárias – também não dispõem de competência para modificar ou alterar as condições, que, previstas na licitação, acham-se formalmente estipuladas no contrato de concessão celebrado pela União (energia elétrica – CF, art. 21, XII, b) e pelo Município (fornecimento de água – CF, art. 30, I e V), de um lado, com as concessionárias, de outro, notadamente se essa ingerência normativa, ao determinar a suspensão temporária do pagamento das tarifas devidas pela prestação dos serviços concedidos (serviços de energia elétrica, sob regime de concessão federal, e serviços de esgoto e abastecimento de água, sob regime de concessão municipal), afetar o equilíbrio financeiro resultante dessa relação jurídico-contratual de direito administrativo.” (ADI 2.337-MC, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 20-2-2002, Plenário, DJ de 21-6-2002.) No mesmo sentido: ADI 2.340, rel. min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 6-3-2013, Plenário, DJE de 10-5-2013., no entanto, constituída região metropolitana, é hipótese de gestão regional compartilhada, cujo poder decisório tem que ser necessariamente repartido de forma igualitária entre os municípios, o município e o estado instituidor Ação direta de inconstitucionalidade. Instituição de região metropolitana e competência para saneamento básico. Ação direta de inconstitucionalidade contra Lei Complementar n. 87/1997, Lei n. 2.869/1997 e Decreto n. 24.631/1998, todos do Estado do Rio de Janeiro, que instituem a Região Metropolitana do Rio de Janeiro e a Microrregião dos Lagos e transferem a titularidade do poder concedente para prestação de serviços públicos de interesse metropolitano ao Estado do Rio de Janeiro. 2. Preliminares de inépcia da inicial e prejuízo. Rejeitada a preliminar de inépcia da inicial e acolhido parcialmente o prejuízo em relação aos arts. 1º, caput e § 1º; 2º, caput; 4º, caput e incisos I a VII; 11, caput e incisos I a VI; e 12 da LC 87/1997/RJ, porquanto alterados substancialmente. 3. Autonomia municipal e integração metropolitana. A Constituição Federal conferiu ênfase à autonomia municipal ao mencionar os municípios como integrantes do sistema federativo (art. 1º da CF/1988) e ao fixá-la junto com os estados e o Distrito Federal (art. 18 da CF/1988). A essência da autonomia municipal contém primordialmente (i) autoadministração, que implica capacidade decisória quanto aos interesses locais, sem delegação ou aprovação hierárquica; e (ii) autogoverno, que determina a eleição do chefe do Poder Executivo e dos representantes no Legislativo. O interesse comum e a compulsoriedade da integração metropolitana não são incompatíveis com a autonomia municipal. O mencionado interesse comum não é comum apenas aos municípios envolvidos, mas ao Estado e aos municípios do agrupamento urbano. O caráter compulsório da participação deles em regiões metropolitanas, microrregiões e aglomerações urbanas já foi acolhido pelo Pleno do STF (ADI 1841/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 20.9.2002; ADI 796/ES, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 17.12.1999). O interesse comum inclui funções públicas e serviços que atendam a mais de um município, assim como os que, restritos ao território de um deles, sejam de algum modo dependentes, concorrentes, confluentes ou integrados de funções públicas, bem como serviços supramunicipais. 4. Aglomerações urbanas e saneamento básico. O art. 23, IX, da Constituição Federal conferiu competência comum à União, aos estados e aos municípios para promover a melhoria das condições de saneamento básico. Nada obstante a competência municipal do poder concedente do serviço público de saneamento básico, o alto custo e o monopólio natural do serviço, além da existência de várias etapas – como captação, tratamento, adução, reserva, distribuição de água e o recolhimento, condução e disposição final de esgoto – que comumente ultrapassam os limites territoriais de um

município, indicam a existência de interesse comum do serviço de saneamento básico. A função pública do saneamento básico frequentemente extrapola o interesse local e passa a ter natureza de interesse comum no caso de instituição de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, nos termos do art. 25, § 3º, da Constituição Federal. Para o adequado atendimento do interesse comum, a integração municipal do serviço de saneamento básico pode ocorrer tanto voluntariamente, por meio de gestão associada, empregando convênios de cooperação ou consórcios públicos, consoante o arts. 3º, II, e 24 da Lei Federal 11.445/2007 e o art. 241 da Constituição Federal, como compulsoriamente, nos termos em que prevista na lei complementar estadual que institui as aglomerações urbanas. A instituição de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas ou microrregiões pode vincular a participação de municípios limítrofes, com o objetivo de executar e planejar a função pública do saneamento básico, seja para atender adequadamente às exigências de higiene e saúde pública, seja para dar viabilidade econômica e técnica aos municípios menos favorecidos. Repita-se que este caráter compulsório da integração metropolitana não esvazia a autonomia municipal. 5. Inconstitucionalidade da transferência ao estado-membro do poder concedente de funções e serviços públicos de interesse comum. O estabelecimento de região metropolitana não significa simples transferência de competências para o estado. O interesse comum é muito mais que a soma de cada interesse local envolvido, pois a má condução da função de saneamento básico por apenas um município pode colocar em risco todo o esforço do conjunto, além das consequências para a saúde pública de toda a região. O parâmetro para aferição da constitucionalidade reside no respeito à divisão de responsabilidades entre municípios e estado. É necessário evitar que o poder decisório e o poder concedente se concentrem nas mãos de um único ente para preservação do autogoverno e da autoadministração dos municípios. Reconhecimento do poder concedente e da titularidade do serviço ao colegiado formado pelos municípios e pelo estado federado. A participação dos entes nesse colegiado não necessita de ser paritária, desde que apta a prevenir a concentração do poder decisório no âmbito de um único ente. A participação de cada Município e do Estado deve ser estipulada em cada região metropolitana de acordo com suas particularidades, sem que se permita que um ente tenha predomínio absoluto. Ação julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão “a ser submetido à Assembleia Legislativa” constante do art. 5º, I, e do § 2º do art. 4º; do parágrafo único do art. 5º; dos incisos I, II, IV e V do art. 6º; do art. 7º; do art. 10; e do § 2º do art. 11 da Lei Complementar n. 87/1997 do Estado do Rio de Janeiro, bem como dos arts. 11 a 21 da Lei n. 2.869/1997 do Estado do Rio de Janeiro. 6. Modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Em razão da necessidade de continuidade da prestação da função de saneamento básico, há excepcional interesse social para vigência excepcional das leis impugnadas, nos termos do art. 27 da Lei n. 9868/1998, pelo prazo de 24 meses, a contar da data de conclusão do julgamento, lapso temporal razoável dentro do qual o legislador estadual deverá reapreciar o tema, constituindo modelo de prestação de saneamento básico nas áreas de integração metropolitana, dirigido por órgão colegiado com participação dos municípios pertinentes e do próprio Estado do Rio de Janeiro, sem que haja concentração do poder decisório nas mãos de qualquer ente. (ADI 1842, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 06/03/2013, DJe-181 DIVULG 13-09-2013 PUBLIC 16-09-2013 EMENT VOL-02701-01 PP-00001), é fato que tal atribuição, em qualquer caso, é de competência do Poder Executivo, posto que a ele cumpre celebrar os respectivos contratos de concessão.

Nesse contexto, a indevida interferência do Poder Legislativo, pessoa estranha à relação contratual, nos pactos celebrados pelo Executivo configura evidente ofensa ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da CF, como já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal – STF:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.304/02 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. EXCLUSÃO DAS MOTOCICLETAS DA RELAÇÃO DE VEÍCULOS SUJEITOS AO PAGAMENTO DE PEDÁGIO. CONCESSÃO DE DESCONTO, AOS ESTUDANTES, DE CINQUENTA POR CENTO SOBRE O VALOR DO PEDÁGIO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS CELEBRADOS PELA ADMINISTRAÇÃO. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA HARMONIA ENTRE OS PODERES. AFRONTA. 1. A lei estadual afeta o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de obra pública, celebrado pela Administração capixaba, ao conceder descontos e isenções sem qualquer forma de compensação. 2. **Afronta evidente ao princípio da harmonia entre os poderes, harmonia e não separação, na medida em que o Poder Legislativo pretende substituir o Executivo na gestão dos contratos administrativos celebrados.** 3. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente. (ADI 2733, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2005, DJ 03-02-2006 PP-00011 EMENT VOL-02219-02 PP-00280)

Reside, ainda, nesse ponto em particular, ilegalidade, porquanto a Lei Federal nº 11.445, de 2007 (estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico), determina, em seu art. 39, parágrafo único, que *“a fatura a ser entregue ao usuário final deverá obedecer a modelo estabelecido pela entidade reguladora, que definirá os itens e custos que deverão estar explicitados”*.

O comando legal é, portanto, categórico em reconhecer a necessidade de uniformização da fatura, cujo modelo será fixado pelo ente regulador do serviço, e não pelo Poder Legislativo.

Por outro lado, nos termos da Lei Maior, o serviço de distribuição de energia elétrica é de titularidade da União, de sorte que é da competência do ente federal, frise-se, privativa, sobre ele legislar. Como é cediço, atrelada à competência para a prestação do serviço público está a competência para sua regulamentação. A esse respeito José dos Santos Carvalho Filho preleciona:

“**A regulamentação do serviço público cabe à entidade que tem competência para prestá-lo.** O poder de regulamentar encerra um conjunto de faculdades legais para a pessoa titular do serviço. Pode ela, de início, estabelecer as regras básicas dentro das quais será executado o serviço. Depois, poderá optar por executá-lo direta ou indiretamente, e, nesse caso, celebrar contratos de concessão ou firmar termos de permissão com particulares, instituindo e alterando os meios de execução e, quando se fizer necessário, retomá-los para si.” CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 25ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 329.

A Suprema Corte, inclusive, ao debruçar-se sobre o tema, tem reiteradamente refutado a possibilidade de atuação legiferante das assembleias legislativas:

“O sistema federativo instituído pela CF de 1988 **torna inequívoco que cabe à União a competência legislativa e administrativa para a disciplina e a prestação dos serviços públicos de telecomunicações e energia elétrica** (CF, arts. 21, XI e XII, b, e 22, IV). A Lei 3.449/2004 do Distrito Federal, ao proibir a cobrança da tarifa de assinatura básica ‘pelas concessionárias prestadoras de serviços de água, luz, gás, TV a cabo e telefonia no Distrito Federal’ (art. 1º, caput), incorreu em inconstitucionalidade formal, porquanto necessariamente inserida a fixação da ‘política tarifária’ no âmbito de poderes inerentes à titularidade de determinado serviço público, como prevê o art. 175, parágrafo único, III, da Constituição, elemento indispensável para a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão e, por consequência, da manutenção do próprio sistema de prestação da atividade. **Inexiste, in casu, suposto respaldo para o diploma impugnado na competência concorrente dos Estados-membros para dispor sobre direito do consumidor** (CF, art. 24, V e VII), cuja interpretação não pode conduzir à frustração da teleologia da referida regra expressa contida no art. 175, parágrafo único, III, da CF, descabendo, ademais, a aproximação entre as figuras do consumidor e do usuário de serviços públicos, já que o regime jurídico deste último, além de informado pela lógica da solidariedade social (CF, art. 3º, I), encontra sede específica na cláusula ‘direitos dos usuários’ prevista no art. 175, parágrafo único, II, da Constituição.” (ADI 3.343, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 1º-9-2011, Plenário, DJE de 22-11-2011)

“(…) as Leis fluminenses 3.915/2002 e 4.561/2005, ao obrigarem as concessionárias dos serviços de telefonia fixa, energia elétrica, água e gás a instalar medidores de consumo, **intervêm na relação firmada entre a União e suas concessionárias, pelo que contrariam os arts. 21, XI e XII, b; e 22, IV, da Constituição da República.**” (ADI 3.558, voto da rel. min. Cármen Lúcia, julgamento em 17-3-2011, Plenário, DJE de 6-5-2011.)

“Ação direta de inconstitucionalidade contra a expressão ‘energia elétrica’, contida no caput do art. 1º da Lei 11.260/2002 do Estado de São Paulo, que proíbe o corte de energia elétrica, água e gás canalizado por falta de pagamento, sem prévia comunicação ao usuário. **Este STF possui firme entendimento no sentido da impossibilidade de interferência do Estado-membro nas relações jurídico-contratuais entre Poder concedente federal e as empresas concessionárias, especificamente no que tange a alterações das condições estipuladas em contrato de concessão de serviços públicos, sob regime federal, mediante a edição de leis estaduais.** Precedentes. Violação aos arts. 21, XII, b; 22, IV; e 175, caput e parágrafo único, I, II e III; da CF. Inconstitucionalidade. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.” (ADI 3.729, rel. min. Gilmar Mendes, julgamento em 17-9-2007, Plenário, DJ de 9-11-2007.)

“Concessão de serviços públicos – Invasão, pelo Estado-membro, da esfera de competência da União e dos Municípios. (...) **Os Estados-membros – que não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente (quando este for a União Federal ou o Município) e as empresas concessionárias – também não dispõem de competência para modificar ou alterar as condições, que, previstas na licitação, acham-se formalmente estipuladas no contrato de concessão celebrado pela União** (energia elétrica – CF, art. 21, XII, b) e pelo Município (fornecimento de água – CF, art. 30, I e V), de um lado, com as concessionárias, de outro, notadamente se essa ingerência normativa, ao determinar a suspensão temporária do pagamento das tarifas devidas pela prestação dos serviços concedidos (serviços de energia elétrica, sob regime de concessão federal, e serviços de esgoto e abastecimento de água, sob regime de concessão municipal), afetar o equilíbrio financeiro resultante dessa relação jurídico-contratual de direito administrativo.” (ADI 2.337-MC, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 20-2-2002, Plenário, DJ de 21-6-2002.)

À propósito, a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, autarquia em regime especial criada para regular o setor elétrico brasileiro, estabeleceu peremptoriamente quais informações devem constar no bojo das faturas de energia elétrica (Resolução Normativa ANEEL nº 414, de 9 de setembro de 2010).

Por fim, no que concerne ao fornecimento de gás – a CF, em seu art. 25, §2º, atribuiu aos Estados-membros a exploração direta, ou mediante concessão, dos serviços locais de gás canalizado (na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação) –, lhe é aplicável a mesma intelecção defendida alhures para o abastecimento de água: as regras que regem a concessão são estabelecidas em contrato por meio de ajuste entre o Poder Executivo (concedente) e as concessionárias. Como contrato administrativo que é, o contrato de concessão celebrado entre o Poder Executivo e a Companhia Pernambucana de Gás – COPERGÁS, faz lei entre as partes.

Corrobor a competência exclusiva supracitada, o Decreto nº 26.656, de 28 de abril de 2004, editado pelo Governador do Estado, que aprova o Regulamento de Concessão da Prestação de Serviços Públicos de Distribuição de Gás Canalizado em Pernambuco. Aludido diploma normativo prevê, em seu art. 3º, XX, que o poder concedente constitui o Estado de Pernambuco, representado pelo Chefe do Poder Executivo.

Ademais, nos termos da Lei Estadual nº 12.524, de 30 de dezembro de 2003, a Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Pernambuco – ARPE é o órgão responsável pela normatização de todos os serviços públicos delegados pelo Estado de Pernambuco.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 965/2016, de iniciativa do Deputado Everaldo Cabral, por vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade.

<p style="text-align:center">Edilson Silva Deputado</p>
<p style="text-align:center">3. Conclusão da Comissão</p>

Em face das considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 965/2016, de iniciativa do Deputado Everaldo Cabral, por vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade.

<p style="text-align:center">Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 18 de dezembro de 2018.</p>

Presidente: **Waldemar Borges.**

Relator : **Edilson Silva.**

Favoráveis os (4) deputados: **Aluíso Lessa, Antônio Moraes, Edilson Silva, Isaltino Nascimento.**

Parecer Nº 7384/2018

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 967/2016
AUTORIA: DEPUTADO AUGUSTO CÉSAR

PROPOSIÇÃO QUE DETERMINA A INCLUSÃO, NO PORTAL ELETRÔNICO DA DELEGACIA INTERATIVA, DE ACESSO PARA APRESENTAÇÃO DE DENÚNCIA DE FATO TÍPICADO COMO INFRAÇÃO PENAL ENVOLVENDO ANIMAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. DIREÇÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL (ART. 37, II, CE/89 E ART. 84, II, CF/88). INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO (ART. 19, § 1º, INCISO II E VI, CE/89). PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, DA SIMETRIA E DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. STF. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO ÂMBITO DESTA COMISSÃO. PELA REJEIÇÃO.

1.Relatório

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, Projeto de Lei Ordinária nº 967/2016, de autoria do Deputado Augusto César, que determina à Secretaria de Defesa Social (SDS) a inclusão, em seu portal eletrônico da Delegacia Interativa, acesso para apresentação de denúncia de fato tipificada como infração penal envolvendo animais. A proposição ainda estabelece quais dados e campos estarão disponíveis para que a denúncia seja efetivada. A proposição em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (Art. 223, III, Regimento Interno). É o relatório.

2. Parecer do Relator

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do Art.94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Em relação ao processo de qualificação da proposição – isto é, seu enquadramento nas regras constitucionalmente estabelecidas de competência –, vislumbramos alguns óbices à aprovação no âmbito desta Comissão.

Inicialmente, cumpre destacar que a proposição padece de vício de inconstitucionalidade, na medida em que viola o Princípio Constitucional da Reserva de Administração, corolário do Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º, CF/88). Segundo tal princípio, simetricamente aplicado aos Estados-membros, é vedada a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo, como se verifica na atribuição conferida ao Chefe do Poder Executivo para exercer a direção superior da administração pública e das respectivas secretarias e órgãos (art. 37, II, CE/89 c/c art. 84, II, CF/88).

Em relação à ingerência do Poder Legislativo sobre matérias sujeitas ao Princípio da Reserva da Administração, o Supremo Tribunal Federal – STF tem se pronunciado da seguinte forma:

“E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. [...] Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação “ultra vires” do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.” (STF, 2ª T., RE nº 427574 ED/MS, rel. Min. CELSO DE MELLO, pub. no DJe de 10/02/2012)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL QUE DISCIPLINA MATÉRIA A SER PUBLICADA NA IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO. DIPLOMA LEGAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO FORMAL. EXISTÊNCIA TAMBÉM DE VÍCIO MATERIAL, POR VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. I – Lei que verse sobre a criação e estruturação de órgãos da administração pública é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal). Princípio da simetria. II – Afronta também ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF). III – Reconhecida a inconstitucionalidade de dispositivo de lei, de iniciativa parlamentar, que restringe matérias a serem publicadas no Diário Oficial do Estado por vício de natureza formal e material. IV – Ação julgada procedente. (ADI 2.294, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 27-8-2014).

No mesmo sentido, a Constituição do Estado de Pernambuco atribui privativamente ao Governador do Estado de Pernambuco a iniciativa das leis que impliquem aumento de despesa ou disponham sobre Secretarias de Estado, órgãos ou entidades da administração pública, *in verbis*:

Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre: (...)

II - criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa pública, no âmbito do Poder Executivo; (...)

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.

No caso em comento, pretende a proposição dispor sobre matéria de cunho eminentemente administrativo, qual seja, a forma como se dá a apresentação da interface do Portal Eletrônico da Delegacia Interativa, para possibilitar denúncias de fatos que envolvam maus tratos aos animais. A organização, regulamentação e critérios para utilização de tal ferramenta incumbe à Secretaria de Defesa Social, entidade pertencente ao Poder Executivo.

Desse modo, não obstante os nobres fins colimados pelo parlamentar, a proposição está inserta nas matérias de iniciativa privativa do Governador do Estado. Manifesto e insuperável vício de inconstitucionalidade formal subjetiva.

Precedentes deste Colegiado no Parecer nº 2180/2016, ao Projeto de Lei Ordinária nº 606/2015, de autoria do Deputado Everaldo Cabral; no parecer nº 1849/2016, ao Projeto de Lei Ordinária nº 540/2015, de autoria do Deputado Joel da Harpa; e no parecer nº 408/2015, ao Projeto de Lei Ordinária nº 32/2015, de autoria do Deputado Pedro Sefarim Neto.

Posta a questão nestes termos, o parecer do relator é pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 967/2016, de autoria do Deputado Augusto César, por vícios de inconstitucionalidade.

Aluíso Lessa
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 967/2016, de autoria do Deputado Augusto César, por vício de inconstitucionalidade.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e
Justiça, em 18 de dezembro de 2018.

Presidente: **Waldemar Borges.**

Relator : **Aluíso Lessa.**

Favoráveis os (4) deputados: **Aluíso Lessa, Antônio Moraes, Edilson Silva, Isaltino Nascimento.**

Parecer Nº 7385/2018

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 975/2016
AUTORIA: DEPUTADO AUGUSTO CÉSAR

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE MENORES DE 16 ANOS NOS CASOS QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL, NOS TERMOS DO ART. 22, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO LEGAL. PELA REJEIÇÃO POR VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ANTIJURIDICIDADE.

1.Relatório

É Submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 975/2016, de autoria do Deputado Augusto César, que visa proibir a utilização de menores de 16 anos para a prática de mendicância.

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III, do art. 223, do Regimento Interno.

2. Parecer do Relator

Embora concretize a ideia de uma sociedade mais voltada à proteção efetiva da criança e do adolescente, é necessário reconhecer que o projeto de lei ora em análise incorre em vícios jurídicos que maculam a sua validade e, consequentemente, a possibilidade de sua aprovação.

Primeiramente, impende salientar que o constituinte utilizou-se do método da repartição vertical de competências para conferir a cada ente da federação as matérias que, privativa ou concorrentemente, lhes cabe legislar. Nesse contexto, foi atribuída à União, em caráter privativo, a competência para legislar sobre direito penal e processual penal, consoante art. 22, I, da Constituição Federal.

A proposição em comento, na medida em que proíbe a prática de determinado ato, considerando-o como de natureza criminal, acaba por “criar” um tipo penal, introduzindo um novo crime no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro. Logo, adentra na esfera legislativa própria da União, ente competente para dispor sobre direito penal. Por sua vez, ao estabelecer os atos necessários para a investigação e consequente punição dos infratores, além das atribuições de cada órgão e autoridade, o PLO avança em matéria de direito processual penal, igualmente de competência da União.

Ressalte-se, inclusive, que o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, DE 7 de dezembro de 1940), em seu art. 247, IV, já prevê o tipo de crime que se pretende instituir com os arts. 1º e 2º, *caput*, deste projeto:

Art. 247 - Permitir alguém que menor de dezoito anos, sujeito a seu poder ou confiado à sua guarda ou vigilância:

(...)

IV - mendigue ou sirva a mendigo para excitar a comiseração pública:

Penal - detenção, de um a três meses, ou multa.

O Código de Processo Penal (Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941) também traz em seu bojo disposição análoga àquela prevista no art. 2º, parágrafo único do PLO em apreço, tratando, nos arts. 301 e seguintes, das fases e modo de atuação das autoridades competentes para fins de prisão em flagrante.

Por fim, frise-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) traz previsões acerca da função do Ministério Público para garantir a proteção aos direitos das crianças e dos adolescentes, normas essas que abarcam a do art. 4º do PLO em comento, senão vejamos:

Art. 201. Compete ao Ministério Público:

(...)

VII - instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e determinar a instauração de inquérito policial, para apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção à infância e à juventude;

VIII - zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

Dessa forma, depreende-se que a matéria ventilada pela proposição ora analisada já se encontra regulada pelo ordenamento pátrio e, principalmente, pelo ente federativo competente para legislar sobre o assunto, qual seja: a União. Assim, a edição de nova norma, que não traga qualquer inovação ao sistema jurídico, além de inconstitucional, como dito alhures, está dotada do vício da antijuridicidade.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 975/2016, de iniciativa do Deputado Augusto César, por vícios de inconstitucionalidade e antijuridicidade.

Edilson Silva
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Em face das considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **rejeição**, por vícios de inconstitucionalidade e antijuridicidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 975/2016, de autoria do Deputado Augusto César.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e
Justiça, em 18 de dezembro de 2018.

Presidente: **Waldemar Borges.**

Relator : **Edilson Silva.**

Favoráveis os (4) deputados: **Aluíso Lessa, Antônio Moraes, Edilson Silva, Isaltino Nascimento.**

Parecer Nº 7386/2018

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1032/2016
AUTORIA: DEPUTADO AUGUSTO CÉSAR

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE AERONAVES, EMBARCAÇÕES E VEÍCULOS APREENDIDOS NA FORMA QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO PROCESSUAL PENAL (ART. 22, I, DA CF). VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PELA REJEIÇÃO.

1.Relatório

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 1032/2016, de autoria do Deputado

Augusto César, que permite ao Poder Público Estadual fazer uso dos veículos apreendidos em virtude de prática delituosa, nas áreas de salvamento, resgate, segurança e defesa da sociedade.

Segundo consta em sua Justificativa:

“O número de aeronaves e veículos apreendidos em ações delituosas, sejam elas fiscais ou criminais, e ainda, crimes de várias modalidades é crescente em Pernambuco. Muitas vezes, o Poder Judiciário através de suas Comarcas, apreendem aeronaves, veículos e embarcações que ficam sob a guarda da justiça estadual a espera de leilões. Porém, o tempo acaba estragando severamente os bens apreendidos e no momento ou época do leilão, já são inservíveis e vendidos como sucata. Por essa razão, os valores arrecadados pelo pregão não conseguem cobrir os prejuízos causados conforme os processos e sentenças.”

A proposição em referência tramita sob o regime ordinário, nos termos do art. 223, III, do Regimento Interno desta Casa.

2. Parecer do Relator

Muito embora o presente projeto de lei se proponha a solucionar os inconvenientes gerados pela grande quantidade de veículos apreendidos por ordem judicial e pelo extenso lapso temporal levado para dar-lhes destinação, ele incorre em vício de inconstitucionalidade na medida em que versa sobre matéria de competência legislativa privativa da União: Direito Processual Penal, vide art. 22, I, da Constituição Federal – CF.

Com efeito, a constrição de bens em face da prática de condutas criminosas é regida pelo Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal – CPP, que estabelece as normas gerais sobre a questão, senão vejamos:

Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

Art. 119. As coisas a que se referem os arts. 74 e 100 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé.

Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.

§ 1o Se duvidoso esse direito, o pedido de restituição atuar-se-á em apartado, assinando-se ao requerente o prazo de 5 (cinco) dias para a prova. Em tal caso, só o juiz criminal poderá decidir o incidente.

§ 2o O incidente atuar-se-á também em apartado e só a autoridade judicial o resolverá, se as coisas forem apreendidas em poder de terceiro de boa-fé, que será intimado para alegar e provar o seu direito, em prazo igual e sucessivo ao do reclamante, tendo um e outro dois dias para arrazoar.

§ 3o Sobre o pedido de restituição será sempre ouvido o Ministério Público.

§ 4o Em caso de dúvida sobre quem seja o verdadeiro dono, o juiz remeterá as partes para o juízo cível, ordenando o depósito das coisas em mãos de depositário ou do próprio terceiro que as detinha, se for pessoa idônea.

§ 5o Tratando-se de coisas facilmente deterioráveis, serão avaliadas e levadas a leilão público, depositando-se o dinheiro apurado, ou entregues ao terceiro que as detinha, se este for pessoa idônea e assinar termo de responsabilidade.

Art. 121. No caso de apreensão de coisa adquirida com os proventos da infração, aplica-se o disposto no art. 133 e seu parágrafo.

Art. 122. Sem prejuízo do disposto nos arts. 120 e 133, decorrido o prazo de 90 dias, após transitar em julgado a sentença condenatória, o juiz decretará, se for caso, a perda, em favor da União, das coisas apreendidas (art. 74, II, a e b do Código Penal) e ordenará que sejam vendidas em leilão público.

Parágrafo único. Do dinheiro apurado será recolhido ao Tesouro Nacional o que não couber ao lesado ou a terceiro de boa-fé.

Art. 123. Fora dos casos previstos nos artigos anteriores, se dentro no prazo de 90 dias, a contar da data em que transitar em julgado a sentença final, condenatória ou absolutória, os objetos apreendidos não forem reclamados ou não pertencerem ao réu, serão vendidos em leilão, depositando-se o saldo à disposição do juízo de ausentes.

Art. 124. Os instrumentos do crime, cuja perda em favor da União for decretada, e as coisas confiscadas, de acordo com o disposto no art. 100 do Código Penal, serão inutilizados ou recolhidos a museu criminal, se houver interesse na sua conservação.

À semelhança da proposição em análise, o Projeto de Lei nº 40/2003, de autoria do Deputado Fernando Lupa, previa a disponibilização e uso de veículos apreendidos nos seguintes termos:

Art. 1º - A Secretaria de Defesa Social, através do órgão competente, dará publicidade mensal de todos os veículos recuperados pelos órgãos de segurança, contendo as características de cada veículo, data de recuperação e local onde se encontram acautelados.

Art. 2º - A relação deverá ser mensal, elaborada até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte, e deve se tornar pública pelos seguintes meios de comunicação:

I - Diário Oficial do Estado;

II - afixada em todas as repartições policiais do Estado;

III - encaminhada, obrigatoriamente, aos órgãos da imprensa e

IV - divulgada por meio da Internet.

Art. 3º - Transcorridas 3 (três) publicações consecutivas de um mesmo veículo, ele será excluído automaticamente da referida lista.

Art. 4º - A Secretaria de Defesa Social do Estado fica autorizada a utilizar os veículos apreendidos ou removidos a qualquer título não identificados ou reclamados por seus proprietários, na forma da lei.

§ 1º - Os veículos passíveis de identificação, feita a divulgação a que se refere o “caput” deste artigo e a notificação por registro postal ao proprietário, que não forem reclamados no período de 90(noventa) dias, contados a partir da primeira divulgação no diário oficial ficam à disposição da Secretaria de Defesa Social do Estado.

§ 2º - Os veículos que, devido a adulteração de seus dados, não forem identificados, ficam à disposição da Secretaria de Defesa Social do Estado, transcorrido o período de noventa dias contados a partir de sua apreensão.

Art. 5º - A Secretaria de Defesa Social do Estado, através de convênio, pode disponibilizar a utilização dos veículos a que se refere esta lei às seguintes entidades:

I – delegacias e demais órgãos da polícia Civil;
II – prefeituras;
III – hospitais credenciados no Sistema Único de Saúde;
IV – conselhos tutelares;
V – associações declaradas de utilidade pública estadual.

Art. 6º - Para que se proceda à utilização do veículo, a Secretaria de Defesa Social deverá dar baixa em toda a documentação do veículo.

Art. 7º - A entidade que firmar convênio com a Secretaria de Defesa Social para a utilização de veículo arcará com as despesas da remoção e da guarda do veículo.

Parágrafo único - Firmado o convênio, o veículo passa a ser de responsabilidade da entidade beneficiada.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º - Revogam-se as disposições em contrário.

Razão porque, após acurado estudo, esta Comissão Técnica concluiu, como ora o faz, por sua inconstitucionalidade material:

Projeto de Lei Ordinária nº 40/2003
Autor: Deputado Fernando Lupa

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA DISPOR SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO DE LISTAS DE VEÍCULOS RECUPERADOS PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES, AUTORIZA A SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL A UTILIZAR VEÍCULOS NÃO IDENTIFICADOS OU RECLAMADOS. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO PROCESSUAL - ART. 22, I, DA CF/88. MATÉRIA DISCIPLINADA NOS 118 A 124 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PELA REJEIÇÃO, POR VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 40/2003, de autoria do Deputado Fernando Lupa, que visa dispor sobre a obrigatoriedade da divulgação de listas de veículos recuperados pelos órgãos competentes, autoriza a Secretaria de Defesa Social a utilizar veículos não identificados ou reclamados.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 182, parágrafo único, do Regimento Interno desta Assembléia Legislativa.

A matéria objeto do Projeto de Lei em análise encontra-se, segundo estabelece o art. 22, I, da Constituição Federal, inserta na competência privativa da União para legislar sobre direito processual.

A matéria em questão é regulamentada pelos arts. 118 a 124 do Código de Processo Penal, que dispõem, in verbis:

(...)

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela rejeição, por vício de inconstitucionalidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 40/2003, de autoria do Deputado Fernando Lupa.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela rejeição, por vício de inconstitucionalidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 40/2003, de autoria do Deputado Fernando Lupa.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal – STF, ao examinar a constitucionalidade da Lei nº 8.493/2004 do Estado do Rio Grande do Norte que consentia o uso de veículo apreendido em serviços de inteligência a critério da Secretaria de Defesa Social, por meio da ADI 3.639, refutou tal possibilidade por ofensa, entre outros comandos, ao citado art. 22, I:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. PACTO FEDERATIVO. VIOLAÇÃO. HIPÓTESE DE USO DE VEÍCULO APREENDIDO ESTABELECIDA POR ESTADO FEDERADO. RESERVA DE LEI DA UNIÃO PARA DISPOR SOBRE DIREITO PENAL. REQUISIÇÃO ADMINISTRATIVA, TRÂNSITO E PERDIMENTO DE BENS. A Lei 84.93/2004, do Estado do Rio Grande do Norte, **viola** os arts. arts. 5º, XXV e XLV e 22, I, III e XI da Constituição, **na medida em que estabelece hipótese de uso de veículo apreendido, ainda que em atividade de interesse público.** Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e julgada procedente. (STF - ADI: 3639 RN, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 23/05/2013, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 04-10-2013 PUBLIC 07-10-2013)

Em seu voto, o Min. Joaquim Barbosa, relator do processo, foi categórico:

“A apreensão do veículo é medida de salvaguarda, temporária, destinada a preservar um dado quadro enquanto situação lesiva ou controvérsia judicial não é solucionada. Nos termos da Constituição, compete à União legislar sobre direito penal (perdimento de bens), processual (apreensão), requisição civil (uso de bens particulares enquanto não declarado o perdimento ou resolvida a situação lesiva, e devolvido o bem ao proprietário) e de trânsito. Portanto, não poderia o estado-membro criar hipóteses semelhantes à requisição administrativa para aplicação no período em que o veículo aguarda definição de sua alienação compulsória ou de retorno ao proprietário.

Sabe-se que a venda dos bens apreendidos, após a aplicação da pena de perdimento, pode encontrar algumas vicissitudes. Questões ligadas à responsabilidade por multas e tributos, além do próprio estado de conservação dos veículos, às vezes apresentam-se como obstáculos relevantes à efetividade do leilão. Não obstante eventual exame da conveniência e da oportunidade de se dar destinação temporária aos veículos, no interesse público, a legalidade da medida pressupõe o exame da matéria no curso do processo legislativo da União.”

A matéria em tela não está, portanto, franqueada ao legislador estadual. Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 1032/2016, de iniciativa do Deputado Augusto César, por vício de inconstitucionalidade.

Isaltino Nascimento
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Em face das considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº1032/2016, de iniciativa do Deputado Augusto César, por vício de inconstitucionalidade.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 18 de dezembro de 2018.
--

Presidente: Waldemar Borges.

Relator : Isaltino Nascimento.

Favoráveis os (4) deputados: Aluíso Lessa, Antônio Moraes, Edilson Silva, Isaltino Nascimento.

Parecer Nº 7387/2018

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1044/2016
AUTORIA: DEPUTADO AUGUSTO CÉSAR

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE TESTES PARA DIAGNOSTICAR A SÍNDROME DE IRLEN NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DO SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ATRIBUIÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA EXERCER DIREÇÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, VIDE ART. 37, II, DA CARTA ESTADUAL, E ART. 84, II, DA CF. PRINCÍPIOS DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO, DA SIMETRIA E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR EM FACE DO ART. 19, §1º, II E VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. DIREITO À PROPRIEDADE PRIVADA E PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA, NOS TERMOS DO ART. 170, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DA CF. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE ILEGALIDADE. PELA REJEIÇÃO.

1.Relatório

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 1044/2016, de autoria do Deputado

Augusto César, que impõe a realização de testes para diagnóstico da Síndrome de Irlen pelas escolas públicas e privadas de Pernambuco.

Em apertada síntese, o projeto prevê que os testes deverão ser realizados, preferencialmente, nos eventos relacionados às feiras anuais de saúde ou de ciência das unidades escolares; que as Secretarias de Saúde e de Educação, nos âmbitos municipais e estadual, deverão oferecer suporte para a detecção da síndrome; e que, aos alunos da rede pública de ensino, será assegurado o fornecimento de óculos adequados às custas do Laboratório Farmacêutico do Estado – LAFEPE.

Segundo consta em sua justificativa:

“A Síndrome da Sensibilidade visual ou Síndrome de Irlen é uma condição que afeta pessoas de todas as idades e está relacionada à desorganização, no cérebro, de informações recebidas pelo sistema visual, em virtude de um distúrbio no sistema neuropsicológico. Tendo sido constatada primeiramente pela Dra. Helen Irlen, cujas pesquisas começaram há cerca de 25 anos, estudos sugerem que 46% das pessoas com dificuldades escolares apresentam tal condição, que consiste na hipersensibilidade a certos comprimentos de onda de luz, promovendo distorções no processamento das imagens pelo sistema ocular. Estima-se ainda que cerca de 12 a 14% da população em geral seja portadora dessa síndrome. A Síndrome de Irlen é um distúrbio de aprendizagem, mais conhecido como dislexia da leitura, prevista na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde – CID 10 –, sob o código F81.0 – Transtorno Específico de Leitura –, no tópico F81 – Transtornos Específicos do Desenvolvimento das Habilidades Escolares. O mecanismo fundamenta-se, portanto, além das intervenções pedagógicas, psicológicas e médicas, na utilização do Método Irlen. Esse método promove a avaliação, a utilização de sobreposições coloridas e o uso de filtros seletivos, auxiliando diretamente o indivíduo com problemas relacionados à dificuldade de leitura e aprendizagem como cefaléia, fadiga, fotofobia, entre outras complicações decorrentes da síndrome.”
A proposição em referência tramita sob o regime ordinário, nos termos do art. 223, III, do Regimento Interno desta Casa.

2. Parecer do Relator

O ponto nodal da presente proposição reside na identificação da Síndrome de Irlen (disfunção cerebral no processamento da imagem por sensibilidade à percepção da luz), realizada por profissionais capacitados, e em seu tratamento.

Segundo a literatura médica mais abalizada, para tanto, é imprescindível diagnóstico diferencial com dislexias, a cargo de profissionais especializados, por não ser enfermidade detectável mediante exames oftalmológicos de rotina, nem por testes padronizados para a verificação de dificuldades de aprendizagem. O que, *de per si*, dá azo a considerável ônus às escolas públicas e privadas.

Nesse particular, se, por um lado, em ambas as hipóteses não nos parece uma exigência razoável, sobretudo pela complexidade da doença, que demanda investigação de uma equipe multidisciplinar (educadores, pedagogos, psicólogos, oftalmologistas e neurologistas), por outro, em relação às escolas públicas, o PLO nº 1044/2016 incorre em incontestes inconstitucionalidades por ofensa à atribuição do Chefe do Executivo para exercer direção superior da Administração Pública (inteligência do art. 37, II, da Carta Estadual, e art. 84, II, da CF); aos seus princípios correlatos da Reserva da Administração, da Simetria e da Separação dos Poderes A esse respeito: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - **O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.** É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave **desrespeito ao postulado da separação de poderes**, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. **Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação “ultra vires” do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.** (STF – RE 427574 ED/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Melo, DJe de 10/02/2012).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL QUE DISCIPLINA MATÉRIA A SER PUBLICADA NA IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO. DIPLOMA LEGAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO FORMAL. EXISTÊNCIA TAMBÉM DE VÍCIO MATERIAL, POR VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. I – **Lei que verse sobre a criação e estruturação de órgãos de administração pública é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal). Princípio da simetria. II – Afronta também ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF).** III – Reconhecida a inconstitucionalidade de dispositivo de lei, de iniciativa parlamentar, que restringe matérias a serem publicas no Diário Oficial do Estado por vício de natureza formal e material. IV – Ação julgada procedente. (ADI 2.294, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 27-8-2014).

; e à iniciativa privativa do Governador prevista no art. 19, §1º, II e VI, da Constituição Estadual (são da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre aumento de despesa pública, no âmbito do Poder Executivo; e estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da Administração Pública).

Com efeito, as disposições do Projeto em epígrafe interferem na estrutura, no orçamento e na prestação de serviço do Executivo estadual e municipais, solapando a coexistência harmônica dos Poderes e dos próprios entes federativos.

No que concerne às escolas privadas, os encargos lhes negariam a devida observância aos princípios constitucionais que regem a atividade econômica – princípio da Propriedade Privada e da Livre Iniciativa (art. 170, inciso II e parágrafo único, da CF) –, e representariam evidente ofensa à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), que, em seu art. 7º, assegura:

Art. 7º O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;

II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;

III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

Na mesma medida, os comandos do Capítulo V – Da Educação Especial – da Lei nº 9.394/1996 abrangem as escolas públicas e particulares, definindo a modalidade de educação escolar para alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, nos seguintes termos:

Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 3º A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil.

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação:

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular. De sorte que a lei não elenca como deveres das instituições de ensino para com estudantes portadores de necessidades específicas a realização de exames.

No mais, o Parecer do Conselho Federal de Medicina – CFM nº 21/14 é bastante elucidativo acerca da assunto, comprovando, inclusive, que se trata de terreno ainda pouco conhecido para prescrição de determinados procedimentos e tratamentos:

“Dificuldades de aprendizagem podem ocorrer de diferentes doenças neurológicas, tanto na estrutura como na função do cérebro afetando a capacidade de armazenar, processar ou transmitir informações. Há o consenso entre educadores, psicólogos e médicos especialistas que crianças que apresentam sinais de dificuldades de aprendizagem devem ser encaminhadas, o mais cedo possível, para profissionais de educação, psicólogos e neuropsicólogos para avaliação, pois há benefícios na identificação e intervenção precoce. As crianças diagnosticadas com dificuldades de aprendizagem devem receber o apoio adequado e individualizado dos profissionais da educação, baseado em tratamentos psicológicos, médicos e visuais, conforme necessário.

O auxílio aos portadores da Síndrome de Irlen é amplamente discutido na literatura médica. Há referências que, além das intervenções psicopedagógicas, a sobreposição de transparências coloridas sobre os textos ou o uso de filtros seletivos (lentes coloridas) podem melhorar a fluência de leitura e a manutenção da atenção, colaborando com a memorização, compreensão e aprendizado, mas não está devidamente esclarecido como agem esses recursos.

O uso de filtros coloridos para aliviar dificuldades de leitura é recomendado por especialistas do Instituto Irlen internacionalmente. Estes filtros têm recebido exposição na mídia de massa, e o seu uso é cada vez mais aceito nas escolas, apesar da existência de dúvidas em relação aos seus benefícios.

Com base em revisão da literatura e falta de provas convincentes de estudos, recomendamos que os pais, escolas, profissionais de saúde, e órgãos governamentais considerarem cuidadosamente o tempo gasto, recursos, e esperanças nos tratamentos controversos.

CONCLUSÃO

Até o momento a existência da Síndrome de Irlen é controversa, sua investigação deve ser feita por uma equipe multidisciplinar e qualquer tratamento para dificuldade de aprendizagem deve ser cientificamente estabelecido para ter validade. No caso presente faltam evidências científicas que justifiquem a prescrição das referidas lentes e óculos.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 1044/2016, de iniciativa do Deputado Augusto César, por vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade.

Antônio Moraes
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Em face das considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 1044/2016, de iniciativa do Deputado Augusto César, por vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 18 de dezembro de 2018.
--

Presidente: Waldemar Borges.

Relator : Antônio Moraes.

Favoráveis os (4) deputados: Aluísio Lessa, Antônio Moraes, Edilson Silva, Isaltino Nascimento.

Parecer N° 7388/2018

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1086/2016
AUTORIA: DEPUTADO AUGUSTO CÉSAR

EMENTA: PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA QUE INSTITUI ISENÇÃO DE TAXA PARA EMISSÃO DE 2ª VIA DE DOCUMENTO DE IDENTIDADE. TFUSP – TAXA DE FISCALIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL SUBJETIVA. PELA REUEIÇÃO.

1.Relatório

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 1086/2016, de autoria do Deputado Augusto César, concedendo isenção do pagamento de taxas para a emissão da segunda via de documentos danificados ou extraviados por ocorrência de catástrofe da natureza.

Em sua justificativa, o Exmo. Deputado alega que:

“O projeto em tela visa amenizar as famílias que sofreram perdas em virtude de catástrofe natural, possibilitando o direito à isenção no pagamento de taxas de confecção da segunda via de documentação de competência do Estado. Trata-se de uma medida que protege o cidadão, que na ocasião dos desastres de ordem natural e ainda vítimas de acidentes alheios a sua responsabilidade ou ação, acabam perdendo todo meio documental que complicará ainda mais sua vida cotidiana. Dessa forma, entendemos que a isenção de taxas para os casos tratados neste projeto, é um benefício importante para o acesso à cidadania, uma vez que é um direito fundamental do indivíduo, devendo o Estado possibilitar tais condições para tal exercício. (...)”

É o relatório.

2. Parecer do Relator

Apesar de ser relevante a preocupação demonstrada pelo Deputado ao pretender isentar o pagamento da taxa de emissão de 2ª via de documentos para o cidadão que passou por infortúnios, a proposta não apresenta viabilidade sob o ponto de vista formal.

De fato, a rubrica que se pretende isentar é um taxa de prestação de serviço, de natureza tributária. Atualmente, sua cobrança está prevista no item 51, do Anexo da Lei nº 7.550, de 20 de dezembro de 1977, que regula a TFUSP – Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos no Estado de Pernambuco.

Portanto, o projeto de lei tem natureza tributária, na medida em que estabelece uma nova hipótese de isenção para a TFUSP, razão pela qual colide frontalmente com o inciso I, do §1º, do art. 19 da Constituição Estadual:

Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento e matéria tributária;

Consoante se observa, é da competência privativa do Governador a iniciativa de leis que disponham sobre matéria tributária. Esse é rigorosamente o caso ora em estudo.

Destarte, a proposta carrega vício de inconstitucionalidade formal subjetiva, por ofensa às regras de iniciativa.

Sobre a inconstitucionalidade formal subjetiva, assim leciona Pedro Lenza, <i>in verbis</i>:
--

“Vício formal subjetivo: o vício formal subjetivo verifica-se na fase de iniciativa. Tomemos um exemplo: algumas leis são de iniciativa exclusiva (reservada) do Presidente da República, como as que fixam ou modificam os efetivos das Forças Armadas, conforme o art. 61, § 1.º, I, da CF/88. Iniciativa privativa, ou melhor, exclusiva ou reservada, significa, no exemplo, ser o Presidente da República o único responsável por deflagrar, dar início ao processo legislativo da referida matéria. Em hipótese contrária (ex.: um Deputado Federal dando início), estaremos diante de um vício formal subjetivo insanável, e a lei será inconstitucional.”

(LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado / Pedro Lenza. 16. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012)

Diante do exposto, opino no sentido pela rejeição do Projeto de Lei Ordinária nº 1086/2016, de autoria do Deputado Augusto César, por vícios de inconstitucionalidade.

Aluísio Lessa
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 1086/2016, de autoria do Deputado Augusto César, por vícios de inconstitucionalidade.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 18 de dezembro de 2018.
--

Presidente: Waldemar Borges.

Relator : Aluísio Lessa.

Favoráveis os (4) deputados: Aluísio Lessa, Antônio Moraes, Edilson Silva, Isaltino Nascimento.

Parecer N° 7389/2018

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DESARQUIVADO Nº 1702/2013
AUTORIA: DEPUTADO EVERALDO CABRAL

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE APROVAÇÃO POR PARTE DA AGÊNCIA PERNAMBUCANA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – APEVISA, PARA MATERIAIS ORIUNDOS DE IMPORTAÇÃO QUE CONTENHAM CÂDMIO E OUTROS

MATERIAIS NOCIVOS AO USO HUMANO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE COMÉRCIO EXTERIOR E INTERESTADUAL, VIDE ART. 22, INCISO VIII, DA LEI MAIOR. LEI FEDERAL Nº 9.782, DE 26 DE JANEIRO DE 1999. INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR, NOS TERMOS DO ART. 19, §1º, INCISO VI, DA CARTA ESTADUAL. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PELA REJEIÇÃO.

1.Relatório

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária (PLO) Desarquivado nº 1702/2013, de autoria do Deputado Everaldo Cabral, que discorre sobre atribuições da Agência Pernambucana de Vigilância Sanitária – APEVISA, ao estabelecer normas para a comercialização e fiscalização de produtos importados no Estado.

O PLO em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 223, inciso III, de seu Regimento Interno.

2. Parecer do Relator

Não obstante ser louvável a iniciativa do Ilustre Deputado, haja vista diligenciar em favor da proteção à saúde da população e do meio ambiente, o PLO em epígrafe incorre em vício de inconstitucionalidade por ofensa ao art. 22, inciso VIII, da Constituição Federal (CF) e ao art. 19, §1º, inciso VI, da Carta Estadual.

Com efeito, o cerne da presente proposição reside na restrição da importação de produtos que contenham, em sua composição, materiais que possam causar danos à saúde humana ou animal e ao meio ambiente, matéria predominantemente de comércio exterior e interestadual, o que esbarra na dicção do art. 22, inciso VIII, da CF – competência privativa da União. Esse, aliás, é o entendimento perfilhado pela Suprema Corte, senão vejamos:

ADI N. 3.813-RS RELATOR: MIN. DIAS TOFFOLI EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei estadual (RS) nº 12.427/2006. **Restrições ao comércio de produtos agrícolas importados no Estado. Competência privativa da União para legislar sobre comércio exterior e interestadual (CF, art. 22, inciso VIII). 1. É formalmente inconstitucional a lei estadual que cria restrições à comercialização, à estocagem e ao trânsito de produtos agrícolas importados no Estado, ainda que tenha por objetivo a proteção da saúde dos consumidores diante do possível uso indevido de agrotóxicos por outros países. A matéria é predominantemente de comércio exterior e interestadual, sendo, portanto, de competência privativa da União (CF, art. 22, inciso VIII). 2. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da inconstitucionalidade das leis estaduais que constituam entraves ao ingresso de produtos nos Estados da Federação ou a sua saída deles, provenham esses do exterior ou não** (cf. ADI nº 280, Rel. Min. Francisco Rezek, DJ de 17/6/94; e ADI nº 3.035, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 14/10/05).3. Ação direta julgada procedente.*noticiado no Informativo 774

Destarte, muito embora se preste a proteção da saúde e do meio ambiente, uma vez que adentra na competência privativa da União, o PLO em epígrafe é formalmente inconstitucional. Corroborá, inclusive, essa linha de intelecção, a Lei Federal nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, entre outras providências, quando, em seu art. 7º, inciso IV, assevera competir à ANVISA *“estabelecer normas e padrões sobre limites de contaminantes, resíduos tóxicos, desinfetantes, metais pesados e outros que envolvam risco à saúde”*. Por outro lado, é bem de ver que o PLO nº 1702/2013, ora em análise, interfere, ainda, na competência do Governador para a iniciativa de leis que disponham sobre *“criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública”* (art. 19, §1º, inciso VI, da Constituição Estadual). Isto porque, conforme acertadamente assenta a Lei nº 13.077, de 20 de julho de 2006 (cria a Unidade Técnica Agência Pernambucana de Vigilância Sanitária – APEVISA), em seu art. 1º, aludida agência estadual é integrante da Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 1702/2013, de iniciativa do Deputado Everaldo Cabral, por vício de inconstitucionalidade formal.

Isaltino Nascimento
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Em face das considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 1702/2013, de iniciativa do Deputado Everaldo Cabral, por vícios de inconstitucionalidade.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 18 de dezembro de 2018.
--

Presidente: Waldemar Borges.

Relator : Isaltino Nascimento.

Favoráveis os (4) deputados: Aluísio Lessa, Antônio Moraes, Edison Silva, Isaltino Nascimento.

Parecer N° 7390/2018

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1771/2017
AUTORIA: DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ

PROJETO DE LEI QUE TORNA OBRIGATÓRIA A INFORMAÇÃO AO PACIENTE SOBRE OS DADOS DE PROCEDÊNCIA DAS PRÓTESES DE SILICONE A SEREM IMPLANTADAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PRODUÇÃO E CONSUMO, BEM COMO SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, V, XII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). DECRETO Nº 3.209, DE 16 DE ABRIL DE 1999. RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA DA ANVISA Nº 16, DE 21 DE MARÇO DE 2012. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO PELO RELATOR.

1.Relatório

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 1771/2017, de autoria do Deputado Henrique Queiroz, que visa obrigar os cirurgiões plásticos a informarem aos seus pacientes os dados de procedência das próteses mamárias de silicone a serem implantadas.

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 223, inciso III, do Regimento Interno.

É o Relatório.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem fundamentada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, e art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

A matéria se insere na competência concorrente dos estados membros para legislar sobre produção e consumo e proteção e defesa da saúde (art. 24, V e XII, da Carta Magna).

Impende salientar que o Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999 (que aprova o Regulamento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa) estabelece as competências conferidas à Anvisa, incluindo-se nelas a de regulamentar os produtos e serviços relacionados com algum tipo de risco à saúde pública, senão vejamos:

Art. 4º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

§ 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência:

[...]

VI - equipamentos e **materiais médico-hospitalares**, odontológicos, hemoterápicos e de diagnóstico laboratorial e por imagem;

[...]

§ 2º Consideram-se **serviços submetidos ao controle e fiscalização sanitária** pela Agência, aqueles voltados para a atenção ambulatorial, seja de rotina ou de emergência, **os realizados em regime de internação**, os serviços de apoio diagnóstico e terapêutico, bem como aqueles que impliquem a incorporação de novas tecnologias.

Art. 11. Compete à Diretoria Colegiada, a responsabilidade de analisar, discutir e decidir, em última instância administrativa, sobre matérias de competência da autarquia, bem como sobre:

[...]

IV - editar normas sobre matérias de competência da Agência;

Desse modo, a Diretoria Colegiada, no exercício de suas atribuições, resolveu editar a Resolução nº 16, de 21 de março de 2012, que estabelece os requisitos mínimos de identidade e qualidade para implantes mamários e a exigência de certificação de conformidade do produto no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade (SBAC). Resolução essa que trata, justamente, da obrigatoriedade de informar ao paciente acerca os dados dos implantes mamários (modelo, fabricante, código do produto, número de série e de registro na Anvisa) e as instruções relativas a benefícios e riscos do uso do implante, nos seguintes termos:

Art. 13. O fabricante ou importador deve disponibilizar com o produto etiquetas de rastreabilidade com a identificação do implante.

§ 1º **A etiqueta de rastreabilidade deve conter** campo para inserção das seguintes informações:

- nome ou modelo comercial;**
- identificação do fabricante ou importador;**
- código do produto; e
- número de série** e número de registro na ANVISA.

§ 2º **Devem ser disponibilizadas**, no mínimo, 3 (três) etiquetas de rastreabilidade, **para fixação obrigatória** no prontuário clínico, **no documento a ser entregue ao paciente** e na documentação fiscal que gera a cobrança.

[...]

Art. 20. As **instruções de uso de implantes mamários devem conter as seguintes informações para o usuário:**

I - indicações para a cirurgia;

II - **descrição do implante**;

III - instruções para o uso;

IV- contra-indicações;

V- potenciais complicações da cirurgia e meios para a solução destas;

VI - precauções;

VII - instruções para o explante;

VIII - recomendações para acompanhamento pós-implantação;

IX - expectativa de vida útil do implante; e

X - demais informações exigidas em regulamentos e nas normas técnicas nacionais e internacionais referenciadas nesta Resolução.

Art. 21. **As seguintes informações devem fazer parte das instruções de uso do produto:**

I - **razão social e endereço do fabricante/importador**;

II - **descrição completa do implante, incluindo tipo de implante e matéria-prima**;

III - expectativa de vida útil do implante, expressada em conformidade com a Norma ISO 14607:2007, ou norma que venha a substituí-la;

IV - os avisos “Implantes mamários têm vida útil limitada.” e “Este implante poderá necessitar ser removido ou substituído, o que pode implicar uma cirurgia de revisão.”;

V- benefícios previstos;

VI - riscos previstos, incluindo informações sobre complicações locais como contratura capsular, ruptura, vazamento, deflação e enrugamento;

VII - efeitos indesejáveis, incluindo dor, infecção, problemas estéticos, alterações nos mamilos e na sensibilidade do seio;

VIII - possibilidade de interferência na amamentação;

IX - esclarecimento quanto aos efeitos do implante em exames diagnósticos, como a mamografia;

X - possíveis interferências do implante no autoexame da mama;

XI - esclarecimento quanto à necessidade de avaliações médicas periódicas; e

XII - indicação de que o paciente deve procurar um médico em caso de qualquer suspeita de complicação.

Art. 22. As informações de que trata este artigo devem ser entregues ao paciente em documentação adequada e esclarecidas ao paciente pelo cirurgião responsável anteriormente à cirurgia, mediante termo de esclarecimento.

Com efeito, é inevitável concluir que a obrigatoriedade pretendida pelo projeto em apreço já se encontra devidamente regulada pelo ordenamento jurídico brasileiro, nos termos da Resolução da Anvisa nº 16, de 2012 .

Todavia, não há óbices à aprovação da proposição, a fim de que tais informações sejam obrigatórias por Lei. No entanto, faz-se necessária a apresentação de Substitutivo para complementar a proposta, de acordo com o que estabelece a Resolução nº 16, de 21 de março de 2012 da ANVISA. Assim, tem-se:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2018 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1771/2017

Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1771/2017.

Art. 1º O Projeto de Lei Ordinária nº 1771/2017 passa a ter a seguinte redação:

Ementa: Torna obrigatória a informação ao paciente sobre os dados de procedência das próteses de silicone a serem implantadas e dá outras providências.

Art. 1º Ficam os médicos cirurgiões que atuam na área de cirurgia plástica, obrigados a informar ao paciente os seguintes dados já incluídos na etiqueta de rastreabilidade da prótese, nos termos do art. 13 da Resolução nº 16, de 21 de março de 2012 editada pela Agência Nacional de Vigilância Santária - ANVISA:

I-nome ou modelo comercial;
II- identificação do fabricante ou importador;
III- código do produto; e
IV- número de série e número de registro na ANVISA.
Parágrafo único. É obrigatória a afixação em hospitais, clínicas e estabelecimentos congêneres, públicos e privados, de placas com a informação prevista no <i>caput</i> .

Art. 2º As infrações às normas desta Lei ficam sujeitas, conforme o caso, às sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas, previstas e regulamentadas nos artigos 56 a 60 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurada a ampla defesa.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias da sua publicação oficial. ”

Pelo exposto, opino pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1771/2017, de autoria do Deputado Henrique Queiroz, nos termos do Substitutivo acima.
É o Parecer do Relator.

Edilson Silva Deputado

3. Conclusão da Comissão

Em face das considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1771/2017, de autoria do Deputado Henrique Queiroz, nos termos do Substitutivo proposto pelo relator.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 18 de dezembro de 2018.

Presidente: Waldemar Borges.

Relator : Edilson Silva.

Favoráveis os (4) deputados: Aluísio Lessa, Antônio Moraes, Edilson Silva, Isaltino Nascimento.

Parecer Nº 7391/2018

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DESARQUIVADO Nº 1795/2014
AUTORIA: DEPUTADO EVERALDO CABRAL

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A IDENTIFICAÇÃO DA OPERADORA DE TELEFONIA MÓVEL. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE IDENTIFICAÇÃO POR SOM. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TELECOMUNICAÇÕES, NOS TERMOS DO ART. 22, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA EXPLORAR OS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. ATIVIDADE IMPLICITAMENTE MONOPOLIZADA. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PELA REJEIÇÃO.

1.Relatório

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 1795/2014, de autoria do Deputado Everaldo Cabral, que obriga as empresas prestadoras de telefonia móvel a implantar, em sua rede própria, sistema de identificação de som, a fim de permitir que o usuário identifique para qual operadora está realizando a chamada telefônica. O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III, do art. 223, do Regimento Interno.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. O projeto de lei em análise, apesar de louvável a intenção de proteger usuários dos serviços de telefonia móvel, padece de vício de inconstitucionalidade por invadir a competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações, o qual abrange a telefonia móvel. Vejamos a dicção do dispositivo Constitucional citado:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

IV- água, energia, informativa, **telecomunicações** e radiodifusão;

A Constituição Federal, em seu art. 21, XI, estabelece, ainda, que compete à União “explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais.” Sendo, assim, a exploração do serviço de telecomunicações é monopólio da União, na verdade, **atividade implicitamente monopolizada**, conforme lição de José dos Santos Carvalho Filho, em seu Manual de Direito Administrativo, 27. ed, p. 949.

Desta feita, podemos afirmar que não cabe ao Estado-membro criar obrigações para os concessionários de serviço público titularizado por outro ente federativo, no caso em tela – telecomunicações – pela União.

Assim, a proposição em apreço, ao instituir obrigatoriedade para as operadoras de telefonia móvel, avança inadvertidamente sobre temática a qual não pode legislar, pois usurpa a competência da União.

É de bom tom assentar que o Supremo Tribunal Federal, em sede da ADI nº 3.846/PE, declarou a inconstitucionalidade parcial da Lei nº 12.983/2005, do Estado de Pernambuco, que instituiu o controle sobre a comercialização e a reabilitação de aparelho usado de telefonia móvel celular. A base do voto foi, em síntese, a invasão de competência privativa da União para legislar sobre a matéria. Senão vejamos trecho esclarecedor do voto do Ministro Gilmar Mendes, então Relator da ação:

“Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

A lei a que se refere o parágrafo único do dispositivo transcrito, conforme ponderado por esta Corte no julgamento da ADI-MC 3.322 (rel. Min. Cezar Peluso, DJ 19.12.2006), deve ser editada, necessariamente, pelo ente político responsável pela prestação do serviço.

Nesse sentido, cabendo à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, compete-lhe privativamente legislar sobre o regime das concessionárias, questões relativas a contrato, direitos dos usuários, política tarifária e a obrigação de manter serviço adequado.

Este Supremo Tribunal Federal tem firme entendimento no sentido da impossibilidade de interferência do estado-membro nas relações jurídico-contratuais entre poder concedente federal e as empresas concessionárias, especificamente no que tange a alterações das condições estipuladas em contrato de concessão de serviços públicos, sob regime federal, mediante a edição de leis estaduais.

(...)

Acrescento que não há lei complementar que, nos termos do parágrafo único do art. 22 da Constituição, autorize os estados a legislar sobre questão específica em matéria de telecomunicações.” (STF – ADI nº 3.846/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, TRIBUNAL PLENO, julgado em 25.11.2010. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=620546.

Na mesma linha, os seguintes julgados também do Supremo Tribunal:

“EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade contra a expressão “energia elétrica”, contida no caput do art. 1º da Lei nº 11.260/2002 do Estado de São Paulo, que proíbe o corte de energia elétrica, água e gás canalizado por falta de pagamento, sem prévia comunicação ao usuário. 2. **Este Supremo Tribunal Federal possui firme entendimento no sentido da impossibilidade de interferência do Estado-membro nas relações jurídico-contratuais entre Poder concedente federal e as empresas concessionárias, especificamente no que tange a alterações das condições estipuladas em contrato de concessão de serviços públicos, sob regime federal, mediante a edição de leis estaduais.** Precedentes. 3. Violação aos arts. 21, XII, b, 22, IV, e 175, caput e parágrafo único, incisos I, II e III da Constituição Federal. Inconstitucionalidade. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.” (ADI 3729/SP, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 17.09.2007).

“O sistema federativo instituído pela CF de 1988 torna inequívoco que cabe à União a competência legislativa e administrativa para a disciplina e a prestação dos serviços públicos de telecomunicações e energia elétrica (CF, arts. 21, XI e XII, b, e 22, IV).

A Lei 3.449/2004 do Distrito Federal, ao proibir a cobrança da tarifa de assinatura básica ‘pelas concessionárias prestadoras de serviços de água, luz, gás, TV a cabo e telefonia no Distrito Federal’ (art. 1º, caput), incorreu em inconstitucionalidade formal (...).” (ADI 3.343, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 1º-9-2011, Plenário, DJE de 22-11-2011.)

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela **rejeição**, por vício de inconstitucionalidade, do Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 1795/2014, de autoria do Deputado Everaldo Cabral.

	Edilson Silva
	Deputado
	

3. Conclusão da Comissão

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 1795/2014, de autoria do Deputado Everaldo Cabral, por vício de inconstitucionalidade.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 18 de dezembro de 2018.

Presidente: Waldemar Borges.

Relator : Edilson Silva.

Favoráveis os (4) deputados: Aluísio Lessa, Antônio Moraes, Edilson Silva, Isaltino Nascimento.

Parecer Nº 7392/2018

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DESARQUIVADO Nº 1856/2014
AUTORIA: DEPUTADO ODACY AMORIM

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A ALIMENTAÇÃO DIFERENCIADA A CRIANÇAS PORTADORAS DE INTOLERÂNCIA À LACTOSE NA MERENDA ESCOLAR EM INSTITUIÇÕES DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. ATRIBUIÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA EXERCER A DIREÇÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VIDE ART. 84, INCISO II, DA LEI MAIOR E ART. 37, INCISO II, DA CARTA ESTADUAL. PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, DA SIMETRIA E DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO. INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO EM FACE DO ART. 19, § 1º, INCISOS II E VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE. PELA REJEIÇÃO.

1.Relatório

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária Desarquivado (PLO) nº 1856/2014, de autoria do Deputado Odacy Amorim, que determina a disponibilização de alimentação diferenciada para crianças com intolerância à lactose na merenda escolar das instituições da rede estadual de ensino. O PLO em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 223, inciso III, de seu Regimento Interno.

2. Parecer do Relator

A proposição legislativa em cotejo apresenta vício de inconstitucionalidade na medida em que viola o Princípio Constitucional da Reserva da Administração, segundo o qual cabe ao Chefe do Poder Executivo o exercício da direção superior da Administração Pública, nos termos do art. 84, inciso II, da Lei Maior e do art. 37, inciso II, da Constituição Estadual. Com efeito, o Texto Constitucional inequivocamente assegura, em seu art. 2º, uma relação independente e harmônica entre os Poderes, de sorte que é vedada a indevida ingerência entre si. No presente caso, do Poder Legislativo, através da inovação normativa em tela, em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa, à cargo, portanto, do Poder Executivo. Segue essa linha de intelecção a jurisprudência da Suprema Corte, intérprete constitucional máximo, senão vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - **O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação “ultra vires” do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.** (STF, 2ª T., RE nº 427574 ED/MG, rel. Min. CELSO DE MELO, pub. no DJe de 10/02/2012). (grifo nosso)

O PLO ao estabelecer a obrigatória inclusão de alimentos alternativos na merenda escolar, sem lactose para as crianças intolerantes à substância, adentra na esfera própria da Administração, uma vez que institui nova atribuição e consequente aumento de despesa para o Executivo. Indubitavelmente, fere o disposto no art. 19, § 1º, incisos II e VI, da Carta Estadual que reserva a matéria à iniciativa privativa do Governador do Estado:

Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

II - criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, **ou aumento de despesa pública, no âmbito do Poder Executivo;**

(...)

VI - criação, estruturação e **atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.**

Vale assentar que, por se tratar da organização da administração do Estado, a iniciativa parlamentar, viola, ainda, o Princípio da Simetria, por se tratar de norma de observância obrigatória pelos Estados-membros. Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF): **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR**

DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. **Princípio da simetria federativa de competências.** 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente” (ADI nº 2.329/AL, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 25/6/10).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 10539/00. DELEGACIA DE ENSINO. DENOMINAÇÃO E ATRIBUIÇÕES. ALTERAÇÃO. COMPETÊNCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SIMETRIA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS ESTADOS-MEMBROS. VETO. REJEIÇÃO E PROMULGAÇÃO DA LEI. VÍCIO FORMAL: MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. 1. Delegacia de ensino. Alteração da denominação e das atribuições da entidade. Iniciativa de lei pela Assembléia Legislativa. Impossibilidade. **Competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo sobre matérias pertinentes à Administração Pública (CF/88, artigo 61, § 1º, II, “e”)**. Observância pelos estados-membros às disposições da Constituição Federal, em razão da simetria. Vício de iniciativa. 2. Alteração da denominação e das atribuições do órgão da Administração Pública. Lei oriunda de projeto da Assembléia Legislativa. Veto do Governador do Estado, sua rejeição e a promulgação da lei. Subsistência do atentado à competência reservada ao Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria. **Vício formal insanável, que não se convalida.** Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 10539, de 13 de abril de 2000, do Estado de São Paulo.” (STF - ADI 2417/SP, Tribunal ADI 2417/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, J. 03/09/2003, (DJ 05-12-2003 PP-00018).”

(grifos nossos)

Por fim, impende repisar os termos do Parecer nº 509/1999, referente ao PLO nº 208/1999, atual Lei Estadual nº 11.751/2000, que segue essa mesma linha de intelecção ao afirmar categoricamente:

“*Desnecessário é, qualquer autorização ao Poder Executivo, como pretendem os autores, como aspecto atributivo, dado que tem a autoridade governamental o poder discricionário de fazer incluir na merenda escolar a rapadura artesanal, fornecida aos estudantes da rede pública estadual, ou não, segundo o interesse público. A matéria melhor seria tratada, mediante indicação ao Governador do Estado ou à Secretaria de Educação e Esportes*”.

Ademais, o art. 18 da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, estatui que “os *Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas, Conselhos de Alimentação Escolar – CAE –, órgãos colegiados de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento* (...)”.

No Estado de Pernambuco, o Conselho Estadual de Alimentação Escolar de Pernambuco – CEAE/PE, foi instituído pela Lei nº 11.308, de 28 de dezembro de 1995, com o objetivo de acompanhar e avaliar a política de Alimentação Escolar de Pernambuco, assegurando a representação da sociedade organizada e de representantes das instituições públicas. Aludida lei, em seu art. 1º, parágrafo único, esclarece que “*competirá ainda ao Conselho, além das atribuições previstas no “caput” deste artigo, a elaboração dos cardápios do Programa Estadual de Alimentação Escolar, respeitados os hábitos alimentares de cada região do Estado, assim como suas respectivas vocações agrícolas*.”

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 1856/2014, de iniciativa do Deputado Odacy Amorim, por vícios de inconstitucionalidade.

Aluísio Lessa
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Em face das considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 1856/2014, de iniciativa do Deputado Odacy Amorim, por vícios de inconstitucionalidade.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 18 de dezembro de 2018.

Presidente: Waldemar Borges.

Relator : Aluísio Lessa.

Favoráveis os (4) deputados: Aluísio Lessa, Antônio Moraes, Edilson Silva, Isaltino Nascimento.

Parecer N° 7393/2018

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DESARQUIVADO Nº 2067/2014

AUTORIA: DEPUTADO ODACY AMORIM

ESCOLAS PÚBLICAS ESTADUAIS. EXIGÊNCIA DE AVALIAÇÃO MÉDICA ANTES DA REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES FÍSICAS. INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, EM FACE DO ART. 19, § 1º, INCISO II, VI, DA CARTA ESTADUAL, E ART. 61, § 1º, II, “E”, DA COSNTITUIÇÃO FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA EXERCER DIREÇÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, ART. 84, INCISO II, DA CARTA MAGNA, E ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRINCÍPIOS DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO, DA SIMETRIA E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE. PELA REJEIÇÃO.

1.Relatório

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 2067/2014, de autoria do Deputado Odacy Amorim, que objetiva tornar obrigatória a avaliação médica junto aos alunos matriculados na rede estadual de ensino do Estado de Pernambuco, antes do início das atividades físicas.

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 223 do Regimento Interno.

2. Parecer do Relator

A presente Proposição vem fundamenta no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Pretende-se exigir que as escolas públicas estaduais realizem exames médicos nos seus alunos quando do início das atividades físicas. Cria-se, com isto, uma obrigação a ser cumprida pelo Poder Executivo.

Ocorre que, para o cumprimento desta obrigação necessário se faz uso de recursos públicos destinados à contratação de profissionais da saúde, o que caracteriza aumento de despesas por parte daquele ente.

Por outro lado, é notório que as escolas públicas integram a Secretaria de Educação do Estado. Isto significa que, impor obrigação a ser cumprida por Secretaria adentra na esfera da própria organização do serviço público de educação. Trata-se de organização, estrutura e atribuições de órgãos da Administração Pública Direta.

Neste caso, a iniciativa para legislar é privativa do Governador do Estado, a quem cabe exercer a direção superior. É manifestamente inconstitucional lei emanada de iniativa do Poder Legislativo abrangendo a matéria em referência, que claramente fere o art. 19, § 1º, II, VI, da Constituição Estadual, que prescreve:

Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

(...);

II - criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa pública, no âmbito do Poder Executivo;

(...);

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração públic;

(...).

Tratando-se de organização da administração do Estado, a iniciativa parlamentar viola, ainda, o art. 61, § 1º, inc. II, alínea “e”, da Constituição da República, de observância obrigatória pelos Estados-membros, nos termos do princípio da simetria. Evidente, portanto, que qualquer projeto de lei que vise vincular o Chefe do Poder Executivo no exercício de sua competência quanto à gestão da Administração deve ser exclusiva.

No mesmo sentido, segue posicionamento consolidado do Supremo Tribunal Federal:

“CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE - LIMINAR. Há o sinal do bom direito e o risco de manter-se com plena eficácia o quadro quando o diploma atacado resultou de iniciativa parlamentar e veio a disciplinar programa de desenvolvimento estadual - submetendo-o à Secretaria de Estado - a dispor sobre a estrutura funcional pertinente. Segundo a Carta da República, incumbe ao chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo que envolva órgão da Administração Pública - alínea “e” do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal. LEI IMPUGNADA: Lei n.º 11.605, de 23 de abril de 2001 (Cria o Programa de Desenvolvimento Estadual do Cultivo e Aproveitamento da Cana-de-açúcar e seus derivados – PRODECANA – no Rio Grande do Sul).” (STF – ADI-MC 2799/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio. J. 01/04/2004, P. 21/05/2004). (Grifo nosso).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2329/AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármem Lúcia, J. 14/04/2010, P. DJe 25/06/2010). (Grifamos).

Apresenta vício de inconstitucionalidade, também, por contrariar o princípio constitucional de reserva da administração, que confere ao Chefe do Poder Executivo exercer a direção superior da administração pública, nos termos do art. 84, II, da Constituição da República, e art. 37, II, da Carta Estadual:

“Compete privativamente ao Presidente da República:

(...);

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal”; (art. 84, II, CF/88).

“Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...);

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual; (art. 37, II, Connsituição Estadual de Pernambuco).

Com efeito, é vedado a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. *Permissa vênia*, admitir o contrário importa desprezpear o princípio fundamental da independência e harmonia dos Poderes (art. 2º, CF/88). A respeito, segue precedente do Supremo Tribunal Federal (STF):

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave despreito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação “ultra vires” do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais”. (STF – RE 427574 ED/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Melo, DJe de 10/02/2012). (Grifamos).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL QUE DISCIPLINA MATÉRIA A SER PUBLICADA NA IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO. DIPLOMA LEGAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO FORMAL. EXISTÊNCIA TAMBÉM DE VÍCIO MATERIAL, POR VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. I – *Lei que verse sobre a criação e estruturação de órgãos da administração pública é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal). Princípio da simetria. II – Afronta também ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF).* III – *Reconhecida a inconstitucionalidade de dispositivo de lei, de iniciativa parlamentar, que restringe matérias a serem publicas no Diário Oficial do Estado por vício de natureza formal e material. IV – Ação julgada procedente.* (ADI 2.294, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 27-8-2014). (grifo destes subscritores).

Em virtude do exposto, o parecer do Relator é pela rejeição do do Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 2067/2014, de autoria do Deputado Odacy Amorim, por vícios de inconstitucionalide .

Isaltino Nascimento
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **rejeição**, por vícios de inconstitucionalidade, do Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 2067/2014, de autoria do Deputado Odacy Amorim

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 18 de dezembro de 2018.

Presidente: Waldemar Borges.

Relator : Isaltino Nascimento.

Favoráveis os (4) deputados: Aluísio Lessa, Antônio Moraes, Edilson Silva, Isaltino Nascimento.

Parecer N° 7394/2018

Parecer ao Projeto de Lei nº 2019/2018, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2018, que altera a Lei nº15.226, de 7 de janeiro de 2014, que instituiu o Código Estadual de Proteção aos Animais no âmbito do Estado de Pernambuco, para ampliar o combate ao abandono de animais doentes, feridos, extenuados ou mutilados. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 100 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária nº 2019/2018, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho, juntamente com a Emenda Modificativa nº 01/2018, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, foi distribuído a esta Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade.

Analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça a proposição recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2018 a fim de corrigir mero erro de digitação no caput do artigo 1º do projeto sendo, então, aprovada quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, viabilizando assim a discussão do mérito da demanda pelas demais Comissões Temáticas pertinentes. Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 15.226/14, que instituiu o Código Estadual de Proteção aos Animais no âmbito do Estado de Pernambuco, para ampliar o combate ao abandono de animais doentes, feridos, extenuados ou mutilados.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A proposição visa à proibição do sacrifício de animais com venenos ou outros métodos não preconizados pela Organização Mundial de Saúde (OMS) e pela Organização de Saúde Animal (OIE) e regulamentados pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária nos programas de profilaxia da raiva, da leishmaniose ou qualquer outra zoonose de risco fatal.

Busca-se vedar, ainda, o abandono de animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como proibir que se deixe de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária.

Para tanto, propõe-se a inclusão dessas vedações no art. 2º da Lei nº 15.226/14, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais. Ressalta-se que há previsão no Código Penal acerca do crime de abandono de animais em propriedade alheia, bem como na Lei de Convenções Penais nas hipóteses de abandono de animais na via pública.

Conforme justificativa, portanto, a proposição objetiva trazer essa reprovabilidade jurídica para o âmbito da legislação estadual, sendo certo que o abandono de animais e os atos que causam maus tratos estão em desacordo com os princípios defendidos pela sociedade pernambucana.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 2019/2018, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho, juntamente com a Emenda Modificativa nº 01/2018, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico por aprimorar a legislação estadual destinada à proteção dos animais, garantindo, assim, que os direitos básicos destes sejam respeitados.

Laura Gomes
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 2019/2018, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho, juntamente com a Emenda Modificativa nº 01/2018, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala da Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade, em 18 de dezembro de 2018.

Presidente: Zé Maurício.

Relator : Laura Gomes.

Favoráveis os (3) deputados: José Humberto Cavalcanti, Laura Gomes, Zé Maurício.

Parecer N° 7395/2018

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 346/2015, já aprovado com sua respectiva Subemenda, em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Estabelece que a utilização de cães para fins de guarda, no âmbito do Estado de Pernambuco, somente será permitida quando houver a presença de um vigilante e dá outras providências.
--

Art. 1º A utilização de cães para fins de guarda, no âmbito do Estado de Pernambuco, somente será permitida quando houver a presença de um vigilante, ou seja, como complemento ao ato de vigiar de um profissional capacitado.

§ 1º Cada cão deverá ser identificado obrigatoriamente através de identificação passiva por implante subcutâneo (microchip), a expensas da empresa responsável pelo animal;

§ 2º Os animais receberão alimentação, assistência médica veterinária e abrigo apropriado, inclusive no local da prestação do serviço, bem como deverão ser observados os dispositivos da legislação no que diz respeito aos tratos com animais;

§ 3º O transporte dos animais até o local de trabalho, deste para a sede da empresa contratada ou outra situação que exija a locomoção, deverá ser realizado em veículo apropriado e que garanta a segurança, o bem estar e a sanidade do animal, devendo ainda estar devidamente licenciado pelo órgão municipal responsável pela vigilância e controle de zoonoses;

§ 4º O local destinado ao abrigo dos cães (canil) deverá observar as seguintes determinações:

I - cada célula deve abrigar somente um animal e a área coberta deverá ser construída em alvenaria e nunca inferior a 4 m² (quatro metro quadrados), sendo que a área de solário deverá ter a mesma largura da área coberta;

II - instalação de um bebedouro automático;

III - teto confeccionado para garantir proteção térmica;

IV - as paredes devem ser lisas e impermeabilizadas com altura não inferior a 2 m (dois metros);

V - para a limpeza das células dos canis devem ser utilizados produtos com eficiência bactericida e fungicida, a fim de promover a boa assepsia e eliminação de odores, duas vezes por semana, vedada a utilização de ácido clorídrico;

VI - a limpeza das células do canil deve ser realizada diariamente, sem a presença do animal; e,

VII - os resíduos sólidos produzidos pelos animais deverão ser acondicionados em fossa séptica compatível com o número de animais que a empresa possuir, devidamente impermeabilizada, com fácil acesso e ser limpa no intervalo máximo de 15 (quinze) dias com a utilização de produto apropriado.

§ 5º Os resíduos sólidos produzidos pelos animais no local da prestação de serviços devem ser recolhidos ao menos uma vez ao dia pela empresa contratante;

§ 6º O plantel de cães é de inteira responsabilidade da empresa proprietária, a quem caberá comprovar ao órgão fiscalizador a castração de todos os animais;

§ 7º Observadas às determinações da legislação federal, estadual e municipal, nenhum animal poderá ser excluído do plantel da empresa, não poderá ser abandonado, sujeito a sofrimentos físicos ou eutanasiado;

Art. 2º Os infratores da presente Lei ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I – advertência, quando da primeira autuação; e,

II – multa, quando da segunda autuação.

§ 1º A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), graduada de acordo com a natureza e proporção da ocorrência, com seu valor atualizado pelo IPCA ou qualquer outro índice que venha substituí-lo.

§ 2º O valor da multa será dobrado na hipótese de persistência, progressivamente até a regularização da infração.

§ 3º Para os casos de persistência, será considerado o período de 24 (vinte e quatro) horas para a aplicação de nova penalidade.

§ 4º O órgão fiscalizador deverá, nos casos de reincidência de maus tratos, apreender o animal e encaminhá-lo a órgão de vigilância sanitária ou entidade credenciada de proteção de animais, sem prejuízo da aplicação de penalidades decorrentes de maus tratos constantes da legislação federal, estadual e municipal.

Art. 3º Consideram-se infratores desta Lei:

I - o proprietário dos cães utilizados em desconformidade com o previsto no art. 1º desta Lei;

II - o proprietário do imóvel que os animais estejam guardando ou vigiando em desconformidade com o previsto no art. 1º desta Lei;

III – todo aquele que contrate, por escrito ou verbalmente, a utilização de cães para fins de guarda em desconformidade com o previsto no art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. A multa incidirá sobre todas as pessoas físicas e jurídicas que de algum modo colocaram o animal na situação prevista nesta Lei.

Art. 4º Das penalidades aplicadas por infração ao disposto nesta Lei será assegurado o direito de ampla defesa e ao contraditório aos infratores, nos termos estabelecidos em decreto.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Henrique Queiroz Deputado
Sala da Comissão de Redação Final, em 18 de dezembro de 2018.

Presidente: Francismar Pontes.
Relator : Henrique Queiroz.
Favoráveis os (4) deputados: Claudiano Martins Filho, Everaldo Cabral, Francismar Pontes, Henrique Queiroz.

Parecer Nº 7396/2018

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 535/2015, já aprovado em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 109 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Dispõe sobre a afixação de cartaz nos estabelecimentos responsáveis pelo registro de documentos pessoais públicos de identificação e dá outras providências.
Art. 1º Torna obrigatória a afixação de cartaz nos estabelecimentos responsáveis pelo registro de documentos pessoais públicos de identificação com a seguinte informação:

“Em conformidade com os arts. 1º e 2º da Lei Federal nº 9.049, de 18 de maio de 1995, qualquer cidadão poderá requerer à autoridade pública expedidora o registro, no respectivo documento pessoal de identificação, do número e, se for o caso, da data de validade dos seguintes documentos: Carteira Nacional de Habilitação - CNH, Título de Eleitor, Cartão de Identidade do Contribuinte do Imposto de Renda – CIC ou CPF, Identidade Funcional ou Carteira Profissional e do Certificado Militar. Poderão, também, ser incluídas na Cédula de Identidade, a pedido do titular, informações sucintas sobre o tipo sanguíneo e a disposição de doar órgãos em caso de morte e condições particulares de saúde cuja divulgação possa contribuir para preservar a saúde ou salvar a vida do titular.”

Parágrafo único. O cartaz referido no *caput* deste artigo deverá ser afixado em local de ampla visibilidade.

Art. 2º O não cumprimento aos dispositivos nesta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa dos seus dirigentes na conformidade da legislação aplicável.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor após 90 dias da sua publicação.

Henrique Queiroz Deputado
Sala da Comissão de Redação Final, em 18 de dezembro de 2018.

Presidente: Francismar Pontes.

Relator : Henrique Queiroz.
Favoráveis os (4) deputados: Claudiano Martins Filho, Everaldo Cabral, Francismar Pontes, Henrique Queiroz.

Parecer Nº 7397/2018

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 691/2016, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os assentos em veículos do transporte coletivo rodoviário intermunicipal serem preferenciais e dá outras providências.
Art. 1º Todos os assentos dos veículos do transporte coletivo rodoviário intermunicipal passam a ser preferenciais a idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, mulheres grávidas, passageiros com crianças de colo e pessoas com necessidades especiais ou mobilidade reduzida.
Parágrafo único. A configuração atual dos assentos prioritários deve ser mantida, não sendo necessário estender a identificação para os demais assentos.
Art. 2º As empresas deverão afixar avisos nos veículos, informando sobre a universalidade dos assentos.
Art. 3º Esta Lei entrará em vigor após 90 dias da sua publicação.

Henrique Queiroz
Deputado

Sala da Comissão de Redação Final,
em 18 de dezembro de 2018.

Presidente: Francismar Pontes.
Relator : Henrique Queiroz.
Favoráveis os (4) deputados: Claudiano Martins Filho, Everaldo Cabral, Francismar Pontes, Henrique Queiroz.

Parecer Nº 7398/2018

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 1162/2017, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Altera a Lei nº 16.315, de 8 de março de 2018, que obriga, no âmbito do Estado de Pernambuco, os supermercados, restaurantes, bares e demais estabelecimentos que comercializam cigarros e/ou bebidas alcoólicas a afixar cartaz com mensagem educativa no que tange ao consumo desses produtos por gestantes e lactantes e dá outras providências.
Art. 1º A ementa da Lei nº 16.315, de 8 de março de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Ementa: Obriga, no âmbito do Estado de Pernambuco, a afixação de cartazes e de mensagens educativas nos cardápios dos estabelecimentos que comercializem cigarros e/ou bebidas alcoólicas, a fim de alertar sobre os malefícios provenientes do consumo desses produtos por gestantes e lactantes e dá outras providências.” (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 16.315, de 8 de março de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os supermercados e estabelecimentos congêneres que comercializem cigarros e/ou bebidas alcoólicas, no âmbito do Estado de Pernambuco, ficam obrigados a afixar cartazes com mensagem educativa alertando sobre os malefícios causados pelo uso desses produtos por gestantes e lactantes. (NR)

Art. 1º A ementa da Lei nº 16.315, de 8 de março de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Ementa: Obriga, no âmbito do Estado de Pernambuco, a afixação de cartazes e de mensagens educativas nos cardápios dos estabelecimentos que comercializem cigarros e/ou bebidas alcoólicas, a fim de alertar sobre os malefícios provenientes do consumo desses produtos por gestantes e lactantes e dá outras providências.” (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 16.315, de 8 de março de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os supermercados e estabelecimentos congêneres que comercializem cigarros e/ou bebidas alcoólicas, no âmbito do Estado de Pernambuco, ficam obrigados a afixar cartazes com mensagem educativa alertando sobre os malefícios causados pelo uso desses produtos por gestantes e lactantes. (NR)

Parágrafo único. No caso de bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres, a mensagem educativa a que se refere o art. 2º deverá ser disponibilizada nos cardápios, com tamanho visível, de acordo com o padrão já utilizado.” (AC)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após a data de sua publicação.

Henrique Queiroz Deputado
Sala da Comissão de Redação Final, em 18 de dezembro de 2018.

Presidente: Francismar Pontes.
Relator : Henrique Queiroz.
Favoráveis os (4) deputados: Claudiano Martins Filho, Everaldo Cabral, Francismar Pontes, Henrique Queiroz.

Parecer Nº 7399/2018

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 1323/2017, já aprovado com sua respectiva Subemenda, em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Torna obrigatória, no âmbito do Estado de Pernambuco, a instalação de fraldários em locais onde homens possam assistir a criança, nos estabelecimentos privados onde houver espaço e dá outras providências.
Art. 1º Os estabelecimentos privados, no âmbito do Estado de Pernambuco, que disponham de fraldários em banheiros femininos, deverão instalá-los também em locais onde homens possam assistir a criança e em espaço adequado.
Parágrafo único. Entende-se por fraldário o ambiente reservado que disponha de bancada para troca de fraldas, de lavatório e de equipamento para a higienização de mãos.
Art. 2º A instalação dos fraldários poderá ser feita em recintos alternativos, desde que o espaço e o ambiente sejam adequados e suficientes, nos termos da legislação vigente.
Parágrafo único. Faculta-se aos estabelecimentos optar pela instalação de fraldário único em espaço acessível a ambos os sexos.
Art. 3º Os estabelecimentos que descumprirem o disposto nesta Lei incorrerão nas seguintes penalidades:

I - advertência; e,

II - multa.

§1º A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerados o porte do estabelecimento e as circunstâncias da infração.

§2º Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro.

§3º Os valores limites de fixação da penalidade de multa serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 180 dias após a data de sua publicação.

Henrique Queiroz Deputado
Sala da Comissão de Redação Final, em 18 de dezembro de 2018.

Presidente: Francismar Pontes.

Relator : Henrique Queiroz.

Favoráveis os (4) deputados: Claudiano Martins Filho, Everaldo Cabral, Francismar Pontes, Henrique Queiroz.

Parecer Nº 7400/2018

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 1351/2017, já aprovado em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 109 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Declara de Instituição de Utilidade Pública, o Maracatu Nação Raizes do Pai Adão.

Art. 1º Fica declarada de Instituição de utilidade pública, o Maracatu Nação Raizes do Pai Adão, registrado no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, sob o nº 05.485.524/0001-33, associação sem fins lucrativos, sediada à Estrada Velha de Água Fria, 1463, Bairro de Água Fria, Município do Recife - PE, que tem como objetivo promover atividades sociais ligadas à Cultura de Matriz Africana, transformando realidades e reduzindo impacto social com suas inúmeras campanhas e projetos desenvolvidos.

Art. 2º Fica assegurado ao Maracatu Nação Raizes do Pai Adão, todos os benefícios garantidos pela Constituição Federal e demais leis no âmbito Estadual, em razão da sua atuação exemplar na área social e cultural.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Henrique Queiroz
Deputado

Sala da Comissão de Redação Final,
em 18 de dezembro de 2018.

Presidente: Francismar Pontes.

Relator : Henrique Queiroz.

Favoráveis os (4) deputados: Claudiano Martins Filho, Everaldo Cabral, Francismar Pontes, Henrique Queiroz.

Parecer Nº 7401/2018

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo aos Projetos de Leis Ordinárias nº 1363/2017 e 1528/2017, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Altera a ementa e o art. 1º da Lei nº 15.760, de 5 de abril de 2016, que dispõe sobre a obrigatoriedade, por parte dos hospitais públicos e privados do fornecimento de relação de entidades especializadas que desenvolvam atividades voltadas às pessoas com deficiência, aos pais ou responsáveis de recém-nascidos com Síndrome de Down e dá outras providências.

Art. 1º A ementa e o art. 1º da Lei nº 15.760, de 5 de abril de 2016, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Obriga os hospitais públicos e privados do Estado de Pernambuco a fornecerem aos pais ou responsáveis de recém-nascidos com deficiência, microcefalia e outras doenças raras relação de entidades especializadas que desenvolvam atividades voltadas à especial condição de seus bebês e dá outras providências. (NR)

Art. 1º Os hospitais públicos e privados do Estado de Pernambuco ficam obrigados a fornecer aos pais ou responsáveis de recém-nascidos com deficiência, microcefalia e outras doenças raras relação de entidades especializadas que desenvolvam atividades voltadas à especial condição de seus bebês.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Henrique Queiroz
Deputado

Sala da Comissão de Redação Final,
em 18 de dezembro de 2018.

Presidente: Francismar Pontes.

Relator : Henrique Queiroz.

Favoráveis os (4) deputados: Claudiano Martins Filho, Everaldo Cabral, Francismar Pontes, Henrique Queiroz.

Parecer Nº 7402/2018

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 1512/2017, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco.

TÍTULO I NORMAS ESTADUAIS DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei reúne a legislação consumerista no âmbito do Estado de Pernambuco e estabelece, nos termos do art. 5º, XXXII, do art. 24, V e do art. 170, V, da Constituição Federal, e do art. 143, II, da Constituição do Estado de Pernambuco, normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, constituindo, em seu todo, o Código Estadual de Defesa do Consumidor.

§1º Este Código não afasta a incidência de outros princípios, diretrizes e normas de proteção e defesa do consumidor, notadamente o disposto no Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990).

§2º Este Código também não afasta as normas de proteção e defesa de grupos vulneráveis, como idosos, gestantes e lactentes, crianças e adolescentes, e pessoas com deficiência ou condição especial de saúde, aplicando-se-lhes, em caso de conflito, o dispositivo mais benéfico.

Art. 2º As disposições deste Código aplicam-se às relações de consumo em que o fornecimento do produto ou a prestação do serviço ocorrer no âmbito do Estado de Pernambuco, ainda que a contratação se dê por meio eletrônico.

Art. 3º Consumidor é toda pessoa, física ou jurídica, que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 4º Fornecedor é toda pessoa, física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Art. 5º O Código Estadual de Defesa do Consumidor funda-se no reconhecimento do direito do consumidor à vida, à saúde, à segurança, à informação, à educação, à qualidade dos produtos e serviços, ao consumo consciente, ao mercado equilibrado e sustentável, à contínua melhoria dos serviços públicos, ao reconhecimento de sua vulnerabilidade no mercado de consumo e à proteção especial pelo Estado.

Art. 6º Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual promoverão a Política Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, composta de programas, ações e campanhas que visem estimular, fortalecer e garantir o pleno exercício dos direitos previstos neste Código, sem prejuízo da atuação de entidades privadas de defesa do consumidor.

Art. 7º O fornecedor de produtos ou serviços é obrigado a manter em seu estabelecimento comercial, em local visível e de fácil acesso ao público, um exemplar ou cópia reprográfica do Código Estadual de Defesa do Consumidor.

§1º O exemplar ou cópia reprográfica a que se refere o *caput* deverá ser atualizado anualmente, observando-se as alterações legislativas promovidas neste Código.

§2º O descumprimento ao disposto no *caput* sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária A, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 8º Salvo disposição em contrário, os cartazes previstos nesta Lei devem ser afixados em local de fácil visualização ao consumidor e observarão o tamanho padrão mínimo de 29,7 cm (vinte e nove centímetros e sete milímetros) de altura por 42,0 cm (quarenta e dois centímetros) de largura (Folha A3), com caracteres em negrito.

CAPÍTULO II NORMAS UNIVERSAIS

Art. 9º As disposições deste Capítulo aplicam-se, no que couber, a todos fornecedores, independente do ramo ou setor econômico de atividade.

Seção I Direito à Informação

Art. 10. O consumidor tem direito à informação adequada e clara, em língua portuguesa, sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

Art. 11. Os preços serão afixados de forma a permitir a identificação inequívoca do produto ou serviço oferecido ou apresentado ao consumidor.

§1º É permitido, para fins de afixação de preços e informação ao consumidor, o uso de sistema de código de barras e de equipamentos de leitura eletrônica de preços.

§2º Na hipótese de utilização do sistema de código de barras, o fornecedor disponibilizará equipamentos de leitura ótica em perfeito estado de funcionamento, que deverão:

I - ser indicados por cartazes suspensos que informem a sua localização; e,

II - observar a distância máxima de 15 (quinze) metros entre qualquer produto e o equipamento de leitura mais próximo.

§3º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A, B ou C, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 12. Em caso de divergência entre o preço afixado ou indicado pelo sistema de código de barras e o preço verificado no momento do pagamento, prevalecerá o menor.

§1º O disposto no *caput* não se aplica caso o menor preço seja manifestamente irrisório ou inverossímil.

§2º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A, B ou C, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 13. O fornecedor é obrigado a informar ao consumidor mudanças na quantidade, qualidade e peso dos produtos comercializados.

§1º As informações sobre as mudanças referidas no *caput* devem ser gravadas, de forma destacada, no rótulo ou embalagem do produto.

§2º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A, B, C ou D, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 14. O fornecedor de produtos ou serviços é obrigado a disponibilizar aos consumidores, em formato digital, uma via dos contratos firmados por meio eletrônico ou por telefone.

§1º O consumidor poderá, a seu exclusivo critério, optar pelo recebimento do contrato impresso, o qual deverá ser enviado em até 15 (quinze) dias úteis após a compra do produto ou contratação do serviço.

§2º As despesas, inclusive postais, relativas ao procedimento de que trata o §1º correrão às expensas do fornecedor e sob sua responsabilidade, vedada qualquer cobrança ao consumidor.

§3º No caso de produtos com envio imediato, o fornecedor poderá limitar-se à disponibilização, em formato digital, dos termos e condições aplicáveis à compra.

§4º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 15. O fornecedor de serviços é obrigado a disponibilizar ao consumidor, em meio eletrônico e sem custo adicional, a declaração de quitação anual de débitos de que trata a Lei Federal nº 12.007, de 29 de julho de 2009.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária A, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 16. O consumidor tem direito a conhecer o valor dos tributos que incidem sobre a comercialização de produtos e serviços, nos termos da Lei Federal nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012.

§1º A critério do fornecedor, as informações sobre os tributos incidentes poderão ter por base o valor calculado e fornecido por instituições de âmbito nacional reconhecidamente idôneas, voltadas primordialmente à apuração e análise de dados econômicos, a partir das médias estimadas dos diversos tributos e baseados nas tabelas da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) e da Nomenclatura Brasileira de Serviços (NBS).

§2º A Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte a que se refere a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, optante do Simples Nacional, informará as alíquotas decorrentes do regime tributário a ela aplicado.

§3º O disposto neste artigo é facultativo para o Microempreendedor Individual (MEI) a que se refere a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, optante do Simples Nacional.

§4º Em relação aos serviços de natureza financeira, quando não seja legalmente prevista a emissão de documento fiscal, as informações de que trata este artigo deverão estar disponíveis em tabelas afixadas nos respectivos estabelecimentos.

§5º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 17. O fornecedor de produtos ou serviços deve afixar cartaz, preferencialmente na entrada do estabelecimento, com as seguintes informações:

I - razão social e nome fantasia;

II - número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

III - número da inscrição estadual e municipal;

IV - especificação da atividade;

V - endereço completo; e,

VI - *e-mail* ou telefone do Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC).

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária A, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Seção II Direito à Segurança e Proteção à Saúde

Art. 18. Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Art. 19. O fornecedor que colocar no mercado de consumo produto ou serviço, que apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança, cujo conhecimento seja posterior à sua colocação no mercado, é obrigado a publicar imediatamente, em veículos de comunicação de grande circulação, o seguinte:

I - o tipo de problema verificado;

II - os problemas que poderão ser ocasionados com o seu consumo;

III - as providências que devem ser adotadas por quem o tiver consumido;

IV - a previsão de troca ou o reembolso do valor pago, a critério do consumidor; e,

V - a disponibilidade de telefones de acesso gratuito para esclarecimento aos consumidores.

§1º A publicação a que se refere este artigo será veiculada às expensas do fornecedor do produto ou serviço.

§2º O recolhimento do produto deverá ser feito imediatamente após a constatação do fato.

§3º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias B, C, D ou E, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 20. O fornecedor, quando acionado para realizar qualquer reparo ou prestação de serviço na residência do consumidor, é obrigado a informar os dados de identificação dos funcionários designados para o atendimento, em prazo não inferior a 1 (uma) hora do horário previsto ou agendado.

§1º Deverá ser informado o nome completo e a matrícula do funcionário, juntamente com senha de identificação do atendimento e, sempre que possível, a foto.

§2º No momento do agendamento do serviço, o fornecedor deverá solicitar ao consumidor o *e-mail* e o número de seu telefone residencial ou celular, para fins de cumprimento do disposto no *caput*.

§3º Ficam sujeitas à obrigação prevista no *caput*, todas as empresas de prestação de serviço, especialmente as dos seguintes setores:

I - telefonia e internet;

II - TV por assinatura;

III - reparos elétricos e eletrônicos;

IV - assistência técnica de eletrodomésticos;

V - energia elétrica;

VI - gás encanado para fins residenciais; e,

VII - seguros residenciais, de saúde e outros.

§4º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 21. O fornecedor de produtos ou serviços que disponibilizar área de lazer voltada ao público infantil é obrigado a:

I - afixar placas indicativas informando a faixa etária adequada para cada brinquedo;

II - instalar, no espaço reservado aos brinquedos infantis, equipamentos de amortecimento de impacto;

III - respeitar normas de segurança técnica, principalmente quanto à exposição de equipamentos elétricos;

IV - instalar tela de proteção em equipamentos que tenham altura ou envergadura superior a 1,5m (um vírgula cinco metro);

V - proteger, com material emborrachado, os brinquedos e suas respectivas áreas que contenham quinas e terminações pontiagudas; e,

VI - promover dedetização da área semestralmente.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto no *caput* sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Seção III Meios de Pagamento

Art. 22. É permitido ao fornecedor de produtos ou serviços diferenciar preços de acordo com o meio de pagamento utilizado.

Art. 23. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços:

I - exigir do consumidor valor mínimo para pagamento em cartão de crédito ou débito;

II - cobrar ou descontar do consumidor valores financeiros nos pagamentos realizados com tíquetes, vale-alimentação ou similares; e,

III - condicionar o pagamento mediante cheque à exigência de tempo mínimo de abertura de conta bancária na instituição financeira correspondente.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto no *caput* sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 24. O fornecedor de produtos ou serviços poderá solicitar do consumidor a apresentação de documento oficial com foto, no caso de pagamentos com cartão de crédito ou débito em que não seja necessária a inserção de senha pessoal e intransferível.

§1º No caso de recusa do consumidor à apresentação do documento de identidade ou de outro documento oficial com foto, é facultado ao fornecedor exigir outra forma de pagamento.

§2º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 25. O fornecedor de produtos ou serviços deve afixar um cartaz para cada um dos seguintes dizeres:

I - “É PERMITIDA A COBRANÇA DE VALORES DIFERENCIADOS DE ACORDO COM O MEIO OU PRAZO DE PAGAMENTO”;

II - “É PROIBIDO COBRAR OU DESCONTAR DO CONSUMIDOR VALORES FINANCEIROS NOS PAGAMENTOS REALIZADOS COM TÍQUETES, EM QUAISQUER DE SUAS MODALIDADES”; e,

III - “É VEDADO AO FORNECEDOR DE PRODUTOS OU SERVIÇOS EXIGIR DO CONSUMIDOR VALOR MÍNIMO PARA PAGAMENTO COM CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO”.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária A, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Seção IV Faturas e Cobranças

Art. 26. O fornecedor de produtos ou serviços é obrigado a promover o ajuste imediato de faturas ou cobranças com valores indevidos, sendo vedada a compensação nas faturas ou cobranças subsequentes.

§1º Para os fins deste artigo, considera-se indevido qualquer valor cobrado do consumidor que esteja em desacordo com a oferta anunciada, com o contrato pactuado ou com as demais normas de proteção e defesa do consumidor, seja em relação ao montante cobrado, seja em relação à data de vencimento ou forma de cobrança.

§2º O prazo de vencimento da fatura ou cobrança ajustada será de, no mínimo, 3 (três) dias úteis, a contar da data de sua efetiva disponibilização para pagamento, salvo se a data de vencimento originária for mais benéfica ao consumidor.

§3º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias B ou C, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 27. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços cobrar taxa de emissão de boleto ou de carnê bancário.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto no *caput* sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 28. O fornecedor de produtos ou serviços é obrigado a disponibilizar, nas faturas ou boletos mensais de cobrança, seu endereço completo e telefone.

§1º Não será considerado endereço completo apenas o número da caixa postal.

§2º O endereço eletrônico e o *site* são considerados endereços suplementares e não substituem as informações exigidas no *caput*.

§3º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária A, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 29. O fornecedor de produtos ou serviços é obrigado a postar, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data do vencimento, os boletos bancários e demais documentos de cobrança.

§1º O disposto no *caput* aplica-se a todos os boletos bancários e documentos de cobrança destinados a consumidores situados no Estado de Pernambuco.

§2º Na face exterior do envelope do boleto bancário ou documento de cobrança, deverá estar impressa a data de postagem da correspondência.

§3º O consumidor que receber documento de cobrança em desconformidade com o estabelecido neste artigo fica desobrigado do pagamento de multa ou encargos, por atraso, até o limite de 10 (dez) dias após o vencimento original da fatura.

§4º O disposto neste artigo não se aplica aos contratos em que o consumidor optar por outras formas (*e-mail*, aplicativo, mensagem de texto SMS, entre outros) de disponibilização dos boletos bancários e demais documentos de cobrança.

§5º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Seção V Crédito e Vendas a Prazo

Art. 30. O fornecedor que permita o parcelamento ou financiamento de seus produtos ou serviços é obrigado a identificar, em seus anúncios, o seguinte:

I - preço à vista;

II - valor total a prazo;

III - quantidade de parcelas;

IV - valor das parcelas;

V - taxa de juros mensais; e,

VI - taxa de juros anuais.

§1º As informações de que trata o *caput* deverão ter o mesmo destaque e serão dispostas em local de fácil e imediata visualização pelo consumidor.

§2º O disposto neste artigo aplica-se a anúncios veiculados em qualquer tipo de meio de comunicação, externo ou interno, visual ou sonoro.

§3º As taxas de juros mensais e anuais deverão estar indicadas após o preço final do produto ou serviço.

§4º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A, B ou C, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 31. É vedada a cobrança de taxas de abertura de crédito, taxas de abertura ou confecção de cadastros ou quaisquer outras tarifas, implícitas ou explícitas, de qualquer nomenclatura, que caracterizem despesas acessórias ao consumidor.

§1º Em caso de cobrança na forma mencionada no *caput*, o consumidor terá direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais.

§2º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A, B ou C, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 32. O fornecedor de produtos ou serviços que negar a concessão de crédito, seja de natureza comercial, financeira ou bancária, é obrigado a entregar ao consumidor, sempre que por ele solicitado, declaração com as seguintes informações:

I - o nome do estabelecimento;

II - o nome e qualificação do consumidor cujo crédito tenha sido negado; e,

III - o motivo pelo qual houve a negativa.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto no *caput* sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A, B ou C, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 33. O fornecedor de produtos ou serviços sujeito às disposições desta Seção deve afixar um cartaz para cada um dos seguintes dizeres:

I - “O PARCELAMENTO OU ENDIVIDAMENTO EM EXCESSO PODERÁ OCASIONAR O COMPROMETIMENTO DA SUA RENDA FAMILIAR”; e,

II - “É PROIBIDA A COBRANÇA DE TAXAS DE ABERTURA DE CRÉDITO, TAXAS DE ABERTURA OU CONFECCÃO DE CADASTROS OU QUAISQUER OUTRAS TARIFAS, IMPLÍCITAS OU EXPLÍCITAS, DE QUALQUER NOMENCLATURA, QUE CARACTERIZEM DESPESAS ACESSÓRIAS AO CONSUMIDOR”.

§1º Além dos cartazes de que trata o *caput*, o fornecedor que oferecer parcelamento ou financiamento de seus produtos ou serviços deve afixar, em local de fácil visualização, tabela contendo as taxas de juros mensais e anuais praticadas, os juros incidentes em caso de mora e os demais acréscimos legalmente previstos, com indicação do respectivo dispositivo legal.

§2º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária A, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Seção VI Promoções e Liquidações

Art. 34. Nas promoções e liquidações, o fornecedor é obrigado a divulgar o valor original do produto e o valor promocional, para que o desconto seja percebido de forma clara e precisa pelo consumidor.

§1º É vedado o anúncio de produtos em promoções e liquidações sem que haja redução do preço original.

§2º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 35. O fornecedor de serviços prestados de forma contínua, em suas promoções e liquidações, é obrigado a:

I - informar a data de término dos descontos concedidos em caráter temporário e o novo valor a ser cobrado após o término do período promocional; e,

II - conceder a seus clientes pré-existentes os mesmos benefícios de promoções e liquidações destinadas a novos clientes.

§1º Considera-se fornecedor de serviços prestados de forma contínua, dentre outros:

I - concessionárias de telefonia, energia elétrica, abastecimento de água e gás canalizado;

II - operadoras de TV por assinatura;

III - provedores de internet;

IV - operadoras de planos de saúde;

V - instituições privadas de ensino; e,

VI - academias de ginástica, centros de condicionamento físico, clubes, centros esportivos e estabelecimentos similares.

§2º A extensão do benefício das promoções e liquidações aos clientes pré-existentes deve ocorrer de forma automática, a partir de seu lançamento, sem distinção fundada em área geográfica ou na data de adesão do consumidor.

§3º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A, B ou C, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 36. Nas promoções, liquidações e ofertas de produtos próximos ao vencimento, o consumidor deverá ser informado sobre tal circunstância.

§1º Considera-se produto próximo ao vencimento aquele cujo vencimento ocorra em até:

I - 3 (três) dias, em se tratando de produtos com prazo de validade original inferior ou igual a 7 (sete) dias;

II - 5 (cinco) dias, em se tratando de produtos com prazo de validade original de 8 (oito) a 30 (trinta) dias, inclusive;

III - 7 (sete) dias, em se tratando de produtos com prazo de validade original de 31 (trinta e um) dias a 90 (noventa) dias, inclusive; ou,

IV - 30 (trinta) dias, em se tratando de produtos com prazo de validade original superior a 90 (noventa) dias.

§2º Para fins do disposto no *caput*, o fornecedor deverá, sem prejuízo de outras formas de divulgação, informar, nas peças publicitárias e promocionais, inclusive naquelas veiculadas por sistemas de som, por imagem ou por meios eletrônicos, que o vencimento do produto encontra-se próximo.

§3º O disposto neste artigo não exime o fornecedor da obrigatoriedade de informar os prazos de validade dos produtos em seus respectivos rótulos ou embalagens, nos termos da legislação aplicável.

§4º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos produtos para consumo imediato, entendidos como aqueles que devam ser consumidos assim que disponibilizados ao consumidor.

§5º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A, B ou C, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 37. Nas promoções, liquidações e ofertas de produtos avariados, o consumidor deverá ser expressamente informado sobre tal circunstância, com menção ao tipo de avaria existente, bem como suas repercussões sobre a qualidade e o uso regular do produto.

§1º Para fins do disposto no *caput*, o fornecedor deverá, sem prejuízo de outras formas de divulgação, informar, nas peças publicitárias e promocionais, inclusive naquelas veiculadas por sistemas de som, por imagem ou por meios eletrônicos, que o produto encontra-se avariado.

§2º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A, B ou C, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Seção VII Entrega de Produtos e Prestação de Serviços em Domicílio

Art. 38. O fornecedor é obrigado a informar a data e o turno para a entrega dos produtos ou para a prestação do serviço em domicílio.

§1º São considerados os seguintes turnos para entrega do produto ou para a prestação do serviço em domicílio:

I - turno da manhã: compreende o período entre 7h00 (sete horas) e 12h00 (doze horas);

II - turno da tarde: compreende o período entre 12h00 (doze horas) e 18h00 (dezoito horas); e,

III - turno da noite: compreende o período entre 18h00 (dezoito horas) e 22h00 (vinte e duas horas).

§2º A data e o horário inicialmente estipulados podem ser alterados nos casos de força maior ou outro evento imprevisível devidamente justificado, devendo o fornecedor acordar com o consumidor um novo horário para a entrega do produto ou para a prestação do serviço.

§3º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 39. O fornecedor de alimentos prontos em domicílio terá o prazo máximo de 90 (noventa) minutos para o cumprimento da entrega, contados a partir do horário de finalização do pedido pelo consumidor.

§1º Se a entrega não se efetivar no prazo máximo previsto no *caput*, o consumidor poderá recusar o recebimento do pedido e, conseqüentemente, não efetivar o pagamento.

§2º O disposto no *caput* não se aplica no caso de entrega com horário agendado pelo consumidor, em comum acordo com o fornecedor.

§3º Toda entrega será acompanhada por nota de pedido, com indicação expressa do horário de finalização do pedido pelo consumidor.

§4º Em qualquer caso, uma via da nota de pedido será entregue ao consumidor por ocasião da tentativa de entrega do pedido.

§5º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o estabelecimento infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária A, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Seção VIII Comércio Eletrônico

Art. 40. As disposições desta Seção aplicam-se às lojas virtuais de produtos ou serviços.

§1º Considera-se loja virtual o ambiente eletrônico, próprio ou de terceiros, em *sites*, redes sociais ou similares, utilizado pelo fornecedor para ofertar produtos ou serviços ao consumidor.

§2º Esta Seção aplica-se, também, às lojas virtuais que vendam produtos ou serviços de terceiros, ainda que haja somente a intermediação do pagamento.

Art. 41. O fornecedor de produtos ou serviços é obrigado a disponibilizar, na página inicial do *site* de sua loja virtual, as seguintes informações:

I - razão social;

II - número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), conforme for o caso;

III - endereço; e,

IV - *e-mail* ou telefone do Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC).

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto no *caput* sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 42. O fornecedor é obrigado a informar, no *site* de sua loja virtual, a respeito da disponibilidade do produto em estoque para envio imediato.

§1º Entende-se como produto em estoque para envio imediato aquele disponível na central de distribuição do próprio fornecedor, no momento em que consultado pelo consumidor.

§2º Não estando o produto disponível em estoque para envio imediato, tal circunstância deverá ser informada, sendo vedado ao fornecedor entregar produto diverso, salvo se permitido pelo consumidor.

§3º Em qualquer caso, a informação de que trata o *caput* deverá anteceder o momento do pagamento, independentemente da forma pela qual este seja realizado, ainda que por meio de boleto bancário.

§4º O descumprimento ao disposto no *caput* sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias B ou C, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 43. As ofertas de produtos ou serviços por *sites* de compras coletivas conterão, no mínimo, as seguintes informações:

I - razão social, inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), endereço e telefone do responsável pela venda do produto ou pela prestação do serviço;

II - quantidade mínima de compradores necessária à liberação da oferta;

III - quantidade máxima de cupons que podem ser adquiridos por cliente;

IV - prazo máximo para utilização do cupom da oferta, bem como o período do ano, os dias da semana e os horários disponíveis;

V - forma de agendamento para utilização da oferta e quantidade máxima de clientes que serão atendidos por dia, se houver; e,

VI - contraindicações para sua utilização, quando a oferta consistir em tratamentos estéticos ou que possam gerar risco à vida, à saúde ou à segurança do consumidor.

§1º Caso o número mínimo de participantes necessários à liberação da oferta não seja atingido, a devolução dos valores pagos deverá ser realizada em até 72 (setenta e duas) horas do término da oferta.

§2º As informações sobre ofertas e promoções somente serão enviadas a clientes cadastrados que tenham, prévia e manifestamente, autorizado o seu envio por *e-mail* ou correspondência.

§3º O cliente poderá, a qualquer tempo e a seu exclusivo critério, solicitar a imediata interrupção do envio de ofertas e promoções.

§4º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A, B ou C, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 44. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 (sete) dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação ocorrer por meio eletrônico.

§1º O fornecedor deverá informar, de forma clara e ostensiva, os meios para o exercício, pelo consumidor, do direito de arrependimento que trata o *caput*.

§2º O consumidor poderá exercer seu direito de arrependimento pelo mesmo meio utilizado para a contratação, sem prejuízo de outros disponibilizados pelo fornecedor.

§3º O exercício do direito de arrependimento implicará a rescisão dos contratos acessórios, sem qualquer ônus para o consumidor.

§4º O exercício do direito de arrependimento será comunicado imediatamente pelo fornecedor à instituição financeira ou à administradora do cartão de crédito ou similar, para que:

I - a transação não seja lançada na fatura do consumidor; ou,

II - seja efetivado o estorno do valor, caso o lançamento na fatura já tenha sido realizado.

§5º O descumprimento ao disposto no *caput* sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A, B ou C, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Seção IX Reclamações

Art. 45. O fornecedor de produtos ou serviços é obrigado a receber, analisar e responder às reclamações dos consumidores.

§1º As reclamações de que trata o *caput* poderão ser apresentadas pessoalmente, por telefone, por meio eletrônico ou por qualquer outra forma em que seja assegurada a ciência inequívoca do fornecedor.

§2º No recebimento, análise e resposta das reclamações, o fornecedor atenderá aos seguintes procedimentos:

I - recebida a reclamação, deverá ser fornecido o respectivo número de protocolo;

II - no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, será dada a resposta relativa à reclamação, pelo mesmo meio de comunicação utilizado pelo consumidor; e,

III - sem prejuízo das medidas legais cabíveis, o consumidor poderá contestar, no todo ou em parte, a resposta apresentada, devendo a reanálise ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

§3º Enquanto não for dada ao consumidor a resposta mencionada no inciso II do §2º, é vedado ao fornecedor suspender unilateralmente o fornecimento do produto ou serviço.

§4º Caso não ocorra a solução do conflito, o fornecedor, antes de suspender o fornecimento do produto ou serviço, deverá notificar o consumidor, por escrito ou por meio eletrônico, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, respeitados os demais prazos contratuais ou legais.

§5º O disposto no §4º não se aplica aos serviços públicos, que atenderão ao disposto no art. 149.

§6º O descumprimento ao disposto no *caput* sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A, B ou C, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Seção X Produtos Essenciais

Art. 46. Considera-se produto essencial, para fins do disposto no §3º do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), aquele que, por sua natureza e características, sejam imprescindíveis à vida ou à profissão do consumidor, tais como:

I - alimentos em geral;

II - medicamentos; e,

III - equipamentos para tratamento de saúde.

Art. 47. Em caso de vícios de qualidade ou quantidade envolvendo produto essencial, o consumidor poderá fazer uso imediato das seguintes alternativas:

I - substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; ou,

III - o abatimento proporcional do preço.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto no *caput* sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A, B ou C, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Seção XI Proteção ao Crédito e Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

Art. 48. O consumidor deverá ser comunicado, previamente e por escrito, sobre a inscrição de dívida de sua responsabilidade em bancos de dados de proteção ao crédito, mediante correspondência por carta simples enviada para o endereço informado ao credor.

§1º Sem prejuízo do disposto no *caput*, a informação sobre a inscrição da dívida também poderá ser prestada por telefone, mensagem de texto SMS, aplicativo de mensagens instantâneas, *e-mail* ou qualquer outro meio, físico ou eletrônico, previamente autorizado pelo consumidor.

§2º A comunicação endereçada ao consumidor deverá conter, no mínimo:

I - a razão social, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), o endereço e o telefone do credor; e,

II - a natureza da dívida.

§3º Antes da efetiva inclusão nos bancos de dados de proteção ao crédito, será concedido ao consumidor o prazo de 10 (dez) dias úteis para a quitação do débito ou apresentação do comprovante de pagamento, a contar da data da postagem da correspondência.

§4º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A, B, C ou D, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 49. As informações contidas nos cadastros e bancos de dados de proteção ao crédito devem ser objetivas, claras, verdadeiras, acessíveis e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

Art. 50. As entidades responsáveis pela manutenção de cadastro e banco de dados de consumidores e por serviços de proteção ao crédito ou outros congêneres deverão disponibilizar, em seus *sites* na internet, conteúdos de orientação financeira e prevenção ao superendividamento, em linguagem simples e de fácil acesso ao consumidor.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária A, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 51. As entidades responsáveis pela manutenção de cadastro e banco de dados de consumidores e por serviços de proteção ao crédito ou outros congêneres deverão manter pontos de atendimento, de modo a possibilitar o acesso gratuito do consumidor às informações sobre ele arquivadas.

§1º Nos pontos de atendimento referidos na *caput*, deverá ser entregue ao consumidor, sempre que por ele solicitado, documento impresso com informações atualizadas sobre sua situação cadastral, contendo:

I - a razão social, o número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número do Cadastro de Pessoa Física (CPF), e o endereço completo de quem tenha solicitado a inclusão de informações sobre o consumidor;

II - a natureza e a data de vencimento da dívida que ensejou a inscrição no banco de dados de proteção ao crédito ou, quando for o caso, a data de inclusão da informação no banco de dados de origem; e,

III - a data do envio à residência do consumidor da comunicação prévia a que alude o art. 48, com indicação do remetente.

§2º As informações previstas neste artigo serão entregues imediatamente ao consumidor solicitante, sem ônus.

§3º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A, B, C ou D, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 52. É vedado à instituição credora solicitar a inclusão do nome do consumidor em cadastros e bancos de dados de proteção ao crédito quando a causa do inadimplemento for a falta de repasse dos respectivos valores financeiros, descontados em folha de pagamento, por culpa exclusiva do empregador público ou privado.

§1º A instituição credora poderá solicitar ao consumidor que demonstre, por meio de contracheque ou outro documento hábil, que a respectiva parcela foi descontada de seus vencimentos.

§2º Nos contratos ou empréstimos com desconto automático em folha de pagamento, deverá constar cláusula informando acerca da vedação contida no *caput*.

§3º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A, B, C ou D, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 53. O fornecedor que, indevidamente, remeter título do consumidor a protesto em cartório é obrigado a providenciar o devido cancelamento, sob sua inteira responsabilidade.

§1º No prazo de até 10 (dez) dias úteis da protocolização do pedido de cancelamento no cartório, o fornecedor é obrigado a enviar ao consumidor, mediante carta registrada com aviso de recebimento, a via original da certidão de cancelamento do protesto.

§2º As custas e despesas, inclusive postais, relativas aos procedimentos de que trata este artigo correrão às expensas do fornecedor e sob sua responsabilidade, vedada qualquer cobrança ao consumidor.

§3º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A, B, C ou D, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

CAPÍTULO III NORMAS SETORIAIS

Art. 54. As disposições deste Capítulo aplicam-se aos fornecedores de acordo com o respectivo ramo ou setor econômico de atividade.

Seção I Academias de Ginástica e Clubes

Art. 55. O maquinário das academias de ginástica, dos centros de condicionamento físico, dos clubes, dos centros esportivos e dos estabelecimentos similares, de cunho estético ou de saúde, deve conter adesivo informativo, em língua portuguesa, especificando o nome de cada aparelho, as instruções para seu uso e a área muscular abrangida pelo exercício.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto no *caput* sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária A, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 56. É vedada a venda de anabolizantes nas academias de ginástica, nos centros de condicionamento físico, nos clubes, nos centros esportivos e nos estabelecimentos similares.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto no *caput* sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias B, C ou D, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 57. As academias de ginástica, os centros de condicionamento físico, os clubes, os centros esportivos e os estabelecimentos similares devem afixar um cartaz para cada um dos seguintes dizeres:

I - “O USO DE ANABOLIZANTES PREJUDICA O SISTEMA CARDIOVASCULAR, CAUSA LESÕES NOS RINS E NO FÍGADO, DEGRADA A ATIVIDADE CEREBRAL E AUMENTA O RISCO DE CÂNCER”; e,

II - “O USO DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES SEM ACOMPANHAMENTO DE MÉDICO OU NUTRICIONISTA PODE CAUSAR PREJUÍZOS À SAÚDE. CONSULTE SEMPRE UM MÉDICO OU NUTRICIONISTA ANTES DE USAR SUPLEMENTOS ALIMENTARES”.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária A, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Seção II Agências de Viagens e Turismo

Art. 58. As agências de viagens e turismo devem informar ao consumidor, no momento da contratação do pacote turístico, a política de cancelamento e reembolso.

§1º Para os fins do disposto no *caput*, devem ser informados, no mínimo, o procedimento, os prazos e as multas aplicáveis em caso de alteração ou cancelamento de pacote turístico.

§2º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária A, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 59. As agências de viagens e turismo, e demais estabelecimentos que comercializem passagens aéreas, devem afixar cartaz com os seguintes dizeres:

“AO PASSAGEIRO COM NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA ESPECIAL QUE: VIAJAR EM INCUBADORA OU MACA; NÃO PUDER COMPREENDER AS INSTRUÇÕES DE SEGURANÇA DO VOO; OU NÃO PUDER ATENDER ÀS SUAS NECESSIDADES FISIOLÓGICAS AUTONOMAMENTE, É ASSEGURADA A COMPRA DE ASSENTO PARA SEU ACOMPANHANTE EM VALOR IGUAL OU INFERIOR A 20% DO VALOR DO BILHETE AÉREO, NOS TERMOS DOS ARTS. 27 E 28 DA RESOLUÇÃO ANAC Nº 280, DE 11 DE JULHO DE 2013”.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária A, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Seção III Assistência Técnica

Art. 60. Os serviços de assistência técnica são obrigados a disponibilizar protocolo de atendimento, contendo dia, hora e motivo do comparecimento do consumidor, assim como indicação das avarias aparentes e das condições em que o produto se encontra.

§1º A obrigação prevista no *caput* aplica-se ainda que o comparecimento do consumidor não tenha gerado ordem de serviço.

§2º O prazo despendido para reparo do produto poderá ser comprovado por meio do protocolo de atendimento, sem prejuízo de outros meios de prova.

§3º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária A, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 61. Os serviços de assistência técnica devem afixar cartaz com os seguintes dizeres:

“É DIREITO DO CONSUMIDOR RECEBER O PROTOCOLO DE ATENDIMENTO, CONTENDO DIA, HORA E MOTIVO DE SEU COMPARECIMENTO À ASSISTÊNCIA TÉCNICA, AINDA QUE NÃO TENHA SIDO GERADA ORDEM DE SERVIÇO”.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária A, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Seção IV Bancos e Instituições Financeiras

Art. 62. As instituições bancárias, financeiras e creditícias, as operadoras de cartão de crédito ou débito, e estabelecimentos similares, sem prejuízo de outros dispositivos aplicáveis, atenderão ao disposto nesta Seção.

Art. 63. O tempo máximo de espera para atendimento nas instituições financeiras é de:

I - até 15 (quinze) minutos, em dias normais de atendimento; e,

II - até 30 (trinta) minutos, nos 5 (cinco) primeiros dias úteis de cada mês ou em véspera ou dia imediatamente seguinte a feriados.

§1º O horário de entrada, com referência ao nome e número da instituição bancária correspondente, devem ser registrados, mecânica ou eletronicamente, e entregues ao consumidor.

§2º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias B, C ou D, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 64. As instituições bancárias devem afixar, em local de fácil visualização pelo consumidor, tabela com os serviços oferecidos e seus respectivos preços.

§1º A tabela conterà, entre outras, informações relativas a:

I - serviços essenciais gratuitos, nos termos estabelecidos pelo Banco Central do Brasil.

II - serviços cobrados pela instituição, tais como:

a) transferências para outras instituições;

b) fornecimento de talão de cheque em quantidade superior ao previsto no pacote de serviços essenciais;

c) operações de crédito;

d) fornecimento de cartão de crédito;

e) concessão de cheque especial, com os juros e demais encargos decorrentes de sua utilização; e,

f) operação de câmbio manual para compra ou venda de moeda estrangeira.

§2º A tabela terá, no mínimo, 50 cm (cinquenta centímetros) de largura por 60 cm (sessenta centímetros) de altura.

§3º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias B, C ou D, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 65. As operadoras de cartão de crédito ou débito são obrigadas a informar ao consumidor, em até 24 (vinte e quatro) horas, qualquer tipo de bloqueio no cartão.

§1º O disposto no *caput* não se aplica em caso de bloqueio solicitado pelo próprio consumidor.

§2º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias B ou C, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 66. Os comprovantes emitidos em decorrência de transações bancárias ou financeiras nos caixas eletrônicos devem atender ao seguinte:

I - durabilidade não inferior a 5 (cinco) anos; e,

II - número completo de referência ao documento, vedado qualquer tipo de abreviação.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 67. As instituições financeiras, nos contratos de financiamento de veículos automotores, devem providenciar a baixa do gravame junto ao órgão executivo de trânsito, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data de quitação do contrato por parte do consumidor.

§1º A obrigação de que trata o *caput* independe de qualquer formalidade por parte do consumidor.

§2º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator ao pagamento de penalidade equivalente a 1% (um por cento) do valor financiado, revertida em favor do consumidor.

Art. 68. Os fornecedores sujeitos às disposições desta Seção devem afixar um cartaz para cada um dos seguintes dizeres:

I - “É ASSEGURADO AO CONSUMIDOR A LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO DÉBITO, TOTAL OU PARCIALMENTE, MEDIANTE REDUÇÃO PROPORCIONAL DOS JUROS E DEMAIS ACRÉSCIMOS, NOS TERMOS DO ART. 52, §2º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI FEDERAL Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990)”; e,

II - “É VEDADO ÀS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS, FINANCEIRAS E DE CRÉDITO RECUSAR OU DIFICULTAR, AOS CLIENTES E USUÁRIOS DE SEUS PRODUTOS E SERVIÇOS, O ACESSO AOS CANAIS DE ATENDIMENTO CONVENCIONAIS, INCLUSIVE GUICHÊS DE CAIXA, MESMO NA HIPÓTESE DE OFERECER ATENDIMENTO ALTERNATIVO OU ELETRÔNICO”.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária A, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Seção V Bares e Restaurantes

Art. 69. Os bares, restaurantes, casas noturnas e estabelecimentos similares, sem prejuízo de outros dispositivos aplicáveis, atenderão ao disposto nesta Seção.

Art. 70. É vedado exigir do consumidor o pagamento de gratificação ou taxa de serviço a garçons, *barmen*, baristas, *maîtres* e demais funcionários, devendo a referência ao valor de 10% (dez por cento) do total da conta ser meramente indicativa.

§1º O consumidor poderá optar, a seu exclusivo critério, pela inclusão da gratificação ou taxa de serviço a que se refere o *caput* no total da conta.

§2º A taxa de serviço indicativa deve incidir apenas sobre os alimentos e bebidas servidos pelo estabelecimento, sendo vedada sua cobrança sobre valor pago a título de *couvert* artístico, embalagens, taxa de rolha e demais despesas acessórias.

§3º Os cardápios deverão conter aviso, com o seguinte teor:

“A GRATIFICAÇÃO PELOS BONS SERVIÇOS PRESTADOS PELOS GARÇONS, BARMEN, BARISTAS, MAÎTRES E DEMAIS FUNCIONÁRIOS, NO VALOR CORRESPONDENTE A 10% (DEZ POR CENTO) DO TOTAL DA CONTA, É OPCIONAL”.

§4º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 71. É vedada a cobrança de consumação mínima.

§1º Considera-se consumação mínima o valor mínimo estipulado a ser gasto pelo consumidor no estabelecimento, sem que tenha direito à restituição do correspondente ao que não for consumido.

§2º Equipare-se à vedação prevista no *caput*, para os fins deste artigo, a prática de estabelecer meta de consumo de comida ou bebida.

§3º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 72. É vedada a cobrança de taxa de perda ou extravio de comanda ou cartão de consumação.

§1º A perda ou extravio da comanda ou cartão de consumação não eximirá o consumidor do pagamento referente aos produtos consumidos.

§2º Nos estabelecimentos com capacidade igual ou superior a 70 (sessenta) pessoas, é obrigatório o fornecimento de comanda impressa, sempre que solicitada pelo consumidor, com a finalidade de facilitar o controle do seu consumo.

§3º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 73. É vedado o fornecimento de *couvert* alimentício sem expressa solicitação do consumidor, exceto nos casos de gratuidade do serviço.

§1º Considera-se *couvert* alimentício os aperitivos e entradas servidos pelos bares, restaurantes, casas noturnas e estabelecimentos similares, no momento da chegada do consumidor ao estabelecimento.

§2º A cobrança por pessoa pelo consumo do *couvert* alimentício somente é permitida se servido em porções individuais.

§3º O consumidor não é obrigado a pagar o *couvert* alimentício cobrado em desacordo com o disposto neste artigo.

§4º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária A, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 74. É legítima a cobrança da taxa de *couvert* artístico, desde que os estabelecimentos atendam, cumulativamente, às seguintes condições:

I - ofereçam música ao vivo durante parte do período em que o cliente estiver no estabelecimento;

II - façam constar no cardápio, com destaque, os dias e horários das apresentações, com o valor correspondente à taxa de *couvert* artístico; e,

III - afixem, em local de ampla visibilidade ao consumidor, a descrição clara do preço a ser pago pelo serviço e o percentual dos valores arrecadados a ser repassado para o artista.

§1º Considera-se *couvert* artístico a taxa preestabelecida a ser paga pelo cliente a título remuneração pelo show ou apresentação musical ao vivo, de qualquer natureza cultural ou artística.

§2º É vedada a cobrança da taxa de *couvert* artístico:

I - ao consumidor que se encontre em área reservada do estabelecimento ou em local que não possa usufruir integralmente do serviço;

II - em ambientes abertos, com livre circulação de pessoas que não sejam clientes do estabelecimento;

III - nos casos de mera reprodução de música ambiente ou de reprodução de eventos esportivos em telões; e,

IV - nos casos em que o tempo de permanência do consumidor seja inferior a 20 (vinte) minutos.

§3º O consumidor não é obrigado a pagar a taxa de *couvert* artístico cobrada em desacordo com o disposto neste artigo.

§4º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 75. É legítima a cobrança de taxa de rolha ou equivalentes pelo consumo de alimentos e bebidas levados ao estabelecimento, desde que o consumidor seja prévia e expressamente informado.

§1º Sem prejuízo do disposto no *caput*, deve constar no cardápio, em texto com destaque, o valor da taxa de rolha ou equivalentes.

§2º O consumidor não é obrigado a pagar a taxa de rolha ou equivalentes cobradas em desacordo com o disposto neste artigo.

Art. 76. O valor calórico de cada um dos alimentos deverá estar indicado:

I - no cardápio, no caso dos estabelecimentos com alimentação *à la carte*; ou,

II - ao lado da descrição do item, no caso dos estabelecimentos com alimentação *self-service*.

§1º As calorias contidas nos alimentos serão calculadas por nutricionista legalmente habilitado.

§2º Os alimentos com alto teor de sódio, considerados aqueles que contiverem em sua composição 400 mg (quatrocentos miligramas) de sódio ou mais por porção de 100g (cem gramas), deverão estar indicados com destaque especial.

§3º O disposto neste artigo aplica-se igualmente à oferta de alimentos pela internet, por meio de mídias sociais, aplicativos, *sites* e similares, com serviço de entrega em domicílio.

§4º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária A, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 77. É obrigatória a disponibilização do cardápio na entrada do estabelecimento, em local de ampla visibilidade, contendo as seguintes informações:

I - a descrição de todos os produtos e serviços oferecidos;

II - os preços de cada produto e serviço; e,

III - o telefone e o endereço do Procon-PE.

§1º O cardápio de que trata o *caput* deve ser exatamente igual, em forma e conteúdo, aos que são exibidos no interior do estabelecimento, sempre em língua portuguesa e com tamanho que possibilite ampla e perfeita visualização.

§2º Em caso de divergência de preços entre os cardápios, prevalecerá o de menor preço.

§3º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária A, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 78. É obrigatória a disponibilização de gel sanitizante aos consumidores, em local visível e de fácil acesso.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária A, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 79. Os canudos disponibilizados ao consumidor devem ser individualmente embalados em material hermético oxibiodegradável.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária A, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 80. Os fornecedores sujeitos às disposições desta Seção devem afixar um cartaz para cada um dos seguintes dizeres:

I - "A GRATIFICAÇÃO PELOS BONS SERVIÇOS PRESTADOS PELOS GARÇONS, BARMEN, BARISTAS, MÃITRES E DEMAIS FUNCIONÁRIOS, NO VALOR CORRESPONDENTE A 10% (DEZ POR CENTO) DO TOTAL DA CONTA, É OPCIONAL";

II - "É PROIBIDA A COBRANÇA DE TAXA DE PERDA E EXTRAVIO DE COMANDAS E CARTÕES DE CONSUMO";

III - "ESSE ESTABELECIMENTO COBRA PELO CONSUMO DE ALIMENTOS E BEBIDAS TRAZIDOS PELO CONSUMIDOR. VERIFIQUE OS VALORES EM NOSSO CARDÁPIO"; e,

IV - "O CONSUMO DE CIGARROS E BEBIDAS ALCOÓLICAS POR MULHERES GRÁVIDAS OU EM PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO PODE GERAR DANOS AO FETO E À CRIANÇA".

§1º Os fornecedores que se enquadrarem na hipótese do §2º do art. 72, sem prejuízo do disposto no *caput*, deverão afixar cartaz com os seguintes dizeres:

"ESTÃO DISPONÍVEIS NESTE ESTABELECIMENTO COMANDAS PARA CONTROLE DO CONSUMO PELOS CONSUMIDORES".

§2º As casas noturnas devem afixar, de preferência na entrada do estabelecimento, cartaz contendo informações sobre a empresa contratada para prestar serviços de segurança privada, com os seguintes dados:

I - razão social da empresa de segurança privada;

II - número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

III - endereço da sede da empresa; e,

IV - número do Alvará de Autorização de Funcionamento ou do Alvará de Revisão de Autorização de Funcionamento, emitido pelo Departamento de Polícia Federal.

§3º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária A, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Seção VI Call Centers

Art. 81. Fica instituído, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Cadastro Único para o Bloqueio de Ligações de Telemarketing.

§1º O Cadastro previsto no *caput* tem por objetivo impedir que as empresas de *telemarketing*, ou estabelecimentos que se utilizem deste tipo de serviço, ofereçam produtos ou serviços ao consumidor.

§2º O consumidor poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão ou exclusão de seu nome no cadastro.

§3º No prazo de até 30 (trinta) dias da solicitação de inclusão de seu número de telefone, fixo ou móvel, no cadastro, o consumidor não receberá mais ligações de *telemarketing*.

§4º O disposto neste artigo não se aplica às entidades filantrópicas.

§5º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Seção VII Cinemas e Teatros

Art. 82. Os cinemas, teatros, salas de espetáculos e estabelecimentos similares, sem prejuízo de outros dispositivos aplicáveis, atenderão ao disposto nesta Seção.

Art. 83. É vedada a venda de ingressos em quantidade superior à capacidade máxima da sala de exibição ou espetáculo.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 84. Nas salas de exibição ou espetáculo em que a venda de ingressos seja exclusivamente para lugares sentados, é obrigatória a adoção do sistema de assentos numerados.

§1º O consumidor deve ser informado, no momento da compra do ingresso, sobre a localização e numeração do assento adquirido.

§2º O responsável pelo evento ou pela venda do ingresso deve disponibilizar nos pontos de venda, em local de fácil visualização, um quadro informativo sobre a localização dos assentos.

§3º No caso de venda eletrônica, o *site* deve disponibilizar, antes da efetivação da compra, o mapa de localização dos assentos.

§4º O responsável pelo evento deve empreender meios para que cada consumidor ocupe rigorosamente o assento numerado indicado no ingresso adquirido.

§5º Em caso de venda de ingresso relativo ao mesmo assento numerado para mais de um consumidor, aquele que restar impossibilitado de assistir ao evento poderá exigir, a seu exclusivo critério:

I - a realocação para outro assento de categoria igual ou, não havendo disponibilidade, para assento de categoria superior;

II - um novo ingresso para evento futuro, em categoria igual ou, não havendo disponibilidade, em categoria superior; ou,

III - o ressarcimento em dobro do valor pago pelo ingresso.

§6º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias B ou C, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 85. Os cinemas e demais estabelecimentos que exibam filmes em terceira dimensão (3D) são obrigados a disponibilizar, para cada espectador, óculos apropriados para tal finalidade, devidamente higienizados e individualmente embalados.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Seção VIII Combustíveis

Art. 86. Os fornecedores responsáveis pela venda de combustíveis, sem prejuízo de outros dispositivos aplicáveis, atenderão ao disposto nesta Seção.

Art. 87. É obrigatória a disponibilização de balanças para aferição de peso líquido de vasilhames de gás liquefeito de petróleo (gás de cozinha), nos pontos de venda e nos veículos de venda em domicílio.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto no *caput* sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 88. Os postos revendedores de combustíveis automotivos devem exibir os preços dos combustíveis de forma destacada e de fácil visualização à distância, em painel que respeite as dimensões estabelecidas pelo órgão regulador federal, na seguinte ordem:

I - gasolina comum;

II - gasolina aditivada;

III - gasolina premium;

IV - gasolina premium aditivada;

V- etanol comum;

VI - etanol aditivado;

VII - etanol premium;

VIII - etanol premium aditivado;

IX - diesel comum;

X - diesel aditivado;

XI - diesel S10;

XII - diesel S10 aditivado;

XIII - diesel marítimo;

XIV - GNV; e,

XV - querosene.

§1º Nos painéis de preços podem constar expressões sinônimas às denominações dos combustíveis estabelecidas pelo órgão regulador federal.

§2º Os postos revendedores de combustíveis automotivos somente estão obrigados a exibir nos painéis de preços os combustíveis efetivamente vendidos no estabelecimento, sempre respeitada a ordem estabelecida no *caput*.

§3º Eventuais diferenças nos preços dos combustíveis, em função do prazo ou do meio de pagamento utilizado, deverão ser informadas nos painéis, respeitada a ordem de apresentação dos combustíveis a que se refere o *caput*.

§4º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária A, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 89. Os postos revendedores de combustíveis automotivos que comercializarem produtos adquiridos de distribuidora distinta da marca ou bandeira que ostentam, deverão informar ao consumidor a origem do produto comercializado.

§1º Fica assegurada ao posto revendedor a opção de vincular-se ou não à empresa distribuidora de combustíveis, conforme dispuser a legislação específica em vigor, desde que observado o previsto no *caput*.

§2º O posto revendedor ficará dispensado de atender ao disposto no *caput* caso retire de seu estabelecimento todos os sinais indicativos da marca ou bandeira a que estava vinculado anteriormente.

§3º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A, B ou C, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 90. Os postos revendedores de combustíveis automotivos devem afixar, preferencialmente próximo às bombas de combustível, um cartaz para cada um dos seguintes dizeres:

I - "SENHOR (A) CONSUMIDOR (A), EM SENDO O VALOR DO PERCENTUAL ACIMA DE 70% (SETENTA POR CENTO), TORNA-SE MAIS ECONÔMICO O ABASTECIMENTO COM GASOLINA"; e,

II - "POR MEDIDA DE SEGURANÇA, O PROCEDIMENTO DE ABASTECIMENTO COM COMBUSTÍVEL DEVE SER REALIZADO COM O VEÍCULO INTEGRALMENTE DESOCUPADO".

§1º Quanto ao cartaz de que trata o inciso I do *caput*, deverá ser indicado o percentual do preço do Etanol Hidratado em relação ao preço da Gasolina Comum, observando-se sua atualização sempre que houver alteração de preços.

§2º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária A, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 91. Os postos revendedores de combustíveis automotivos são obrigados a disponibilizar ao consumidor instrumento que possibilite a aferição do quantitativo de etanol na gasolina e a realizar o “teste da proveta”, mediante solicitação do consumidor.

§1º Os estabelecimentos de que trata o *caput* deste artigo devem afixar, preferencialmente próximo às bombas de combustível, cartaz com os seguintes dizeres:

“É DEVER DOS POSTOS REVENDEDORES DE COMBUSTÍVEIS DISPONIBILIZAR AFERIDOR DE COMBUSTÍVEL PARA MEDIR O QUANTITATIVO DE ETANOL NA GASOLINA E REALIZAR O TESTE DA PROVETA, MEDIANTE SOLICITAÇÃO DO CONSUMIDOR”.

§2º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 92. Os postos revendedores de combustíveis automotivos localizados em estradas federais e estaduais ficam obrigados a afixar, em local de fácil visualização, mapa rodoviário do Estado.

§1º O mapa, sempre que possível, destacará as áreas turísticas do Estado, a distância em km (quilômetros) dos municípios em relação à capital, bem como telefones úteis de informação ao turista.

§2º O expositor onde será colocado o mapa rodoviário poderá conter publicidade, desde que esta não dificulte a observação do mapa.

§3º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária A, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 93. O fornecedor de produtos que contenham gás butano, propano ou outros assemelhados em sua composição, deverá informar, de forma expressa e em destaque, na parte frontal do rótulo da embalagem do produto ou em etiqueta específica, sobre o risco de morte por inalação proposital ou acidental.

§1º A indicação no rótulo ou etiqueta conterà o seguinte teor:

“CUIDADO: A INALAÇÃO DESTA GÁS PODE CAUSAR A MORTE”.

§2º Excetuam-se à regra prevista neste artigo os produtos de que trata o art. 1º da Lei Federal nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, especialmente produtos saneantes, domissanitários, produtos de higiene, tintas, solventes, vernizes, medicamentos, cosméticos, perfumes, produtos destinados à correção estética.

§3º O descumprimento ao disposto no *caput* sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Seção IX Envasamento, Distribuição e Comércio de Água Mineral

Art. 94. O tempo de uso dos recipientes plásticos retornáveis destinados ao envase e comercialização de água mineral é de, no máximo, 3 (três) anos.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 95. É obrigatória a inscrição do prazo de validade dos garrafões de 10 (dez) e de 20 (vinte) litros de água mineral envasadas e circulantes no Estado.

§1º A data de validade dos garrafões deverá constar em local visível, obrigatoriamente gravada no gargalo da embalagem.

§2º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias B ou C, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 96. É vedado ao responsável pelo envase, ao distribuidor e ao comerciante de água mineral recusar-se a receber os garrafões retornáveis com data de validade expirada ou compelir o consumidor à aquisição de novo garrafão.

§1º Os fornecedores referidos no *caput* devem afixar cartaz com os seguintes dizeres:

“É PROIBIDO AO RESPONSÁVEL PELO ENVASE, AO DISTRIBUIDOR E AO COMERCIANTE DE ÁGUA MINERAL RECUSAR-SE A RECEBER OS GARRAFÕES RETORNÁVEIS COM DATA DE VALIDADE EXPIRADA OU COMPELIR O CONSUMIDOR À AQUISIÇÃO DE NOVO GARRAFÃO”.

§2º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Seção X Estacionamentos e Serviços de Manobrista

Art. 97. Os estacionamentos e serviços de manobrista (*valet parking*) atenderão ao disposto nesta Seção, sem prejuízo de outros dispositivos aplicáveis.

§1º O disposto nesta Seção também se aplica aos fornecedores de outros segmentos que ofertem, de forma gratuita ou onerosa, vagas de estacionamento ou serviço de manobrista como mera comodidade ao consumidor, ainda que haja terceirização do serviço.

§2º Em caso de terceirização do serviço, o fornecedor responde de forma solidária com a empresa terceirizada pelas obrigações de natureza consumerista.

Art. 98. O fornecedor responde pelos danos e furtos ocorridos enquanto os veículos estiverem sob sua guarda.

Parágrafo único. É vedada a divulgação, em recibos, placas ou cartazes, de informação com os seguintes dizeres:

“NÃO NOS RESPONSABILIZAMOS POR DANOS MATERIAIS E/OU OBJETOS DEIXADOS NO INTERIOR DO VEÍCULO” ou assemelhados.

Art. 99. O valor máximo a ser cobrado em caso de perda do tíquete ou cartão de estacionamento é de 3% (três por cento) do valor da diária ou pernoite.

§1º No ato da cobrança, o valor da multa não eximirá o consumidor do pagamento referente ao período efetivamente utilizado, desde que devidamente comprovado.

§2º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária A, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 100. É obrigatória a emissão de recibo aos proprietários ou condutores dos respectivos veículos, com as seguintes informações:

I - placa do veículo;

II - estado do veículo, com a descrição das avarias existentes;

III - data e horário de chegada; e,

IV - valor cobrado, quando o serviço não for gratuito.

§1º Os estabelecimentos com monitoramento por vídeo, de modo a permitir a identificação da placa e do estado dos veículos, ficam dispensados de atender ao disposto nos incisos I e II do *caput*, desde que assegurem ao consumidor, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a possibilidade de consulta às filmagens ou arquivos.

§2º Os recibos devem ser numerados em ordem sequencial e expedidos em 2 (duas) vias, sendo que a primeira via será entregue ao condutor e a segunda permanecerá sob a guarda do prestador do serviço pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias.

§3º As informações previstas no *caput*, poderão ser registradas em cartão magnético ou meio eletrônico inviolável, sendo facultado ao consumidor, a qualquer tempo, o acesso às informações e a obtenção do respectivo recibo impresso.

§4º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Seção XI Farmácias e Drogarias

Art. 101. As farmácias e drogarias, sem prejuízo de outros dispositivos aplicáveis, atenderão ao disposto nesta Seção.

Art. 102. É proibida a venda anabolizantes sem receita médica controlada.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto no *caput* sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A, B, C ou D, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 103. Os fornecedores sujeitos às disposições desta Seção devem afixar um cartaz para cada um dos seguintes dizeres:

I - “O USO DE ANABOLIZANTES PREJUDICA O SISTEMA CARDIOVASCULAR, CAUSA LESÕES NOS RINS E NO FÍGADO, DEGRADA A ATIVIDADE CEREBRAL E AUMENTA O RISCO DE CÂNCER. A VENDA DESTA PRODUTO SÓ SERÁ LIBERADA COM RECEITA MÉDICA CONTROLADA”;

II - “O USO DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES SEM ACOMPANHAMENTO DE MÉDICO OU NUTRICIONISTA PODE CAUSAR PREJUÍZOS À SAÚDE. CONSULTE SEMPRE UM MÉDICO OU NUTRICIONISTA ANTES DE USAR SUPLEMENTOS ALIMENTARES”;

III - “O USO INDISCRIMINADO DE DESCONGESTIONANTE NASAL PODE CAUSAR ARRITMIA, TAQUICARDIA, AUMENTO DA PRESSÃO ARTERIAL E OUTROS PROBLEMAS DE SAÚDE. NÃO SE MEDIQUE POR CONTA PRÓPRIA. CONSULTE O SEU MÉDICO”; e,

IV – “O MEDICAMENTO PRESCRITO POR SEU MÉDICO SÓ PODE SER SUBSTITUÍDO POR MEDICAMENTO GENÉRICO. NA DÚVIDA, CONSULTE SEU MÉDICO”.

§1º Além dos cartazes de que trata o *caput*, as farmácias e drogarias integrantes do programa “Farmácia Popular”, do Governo Federal, ou outros equivalentes, devem afixar cartaz contendo a relação dos remédios contemplados pelo programa.

§2º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária A, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Seção XII Hospitais, Clínicas e Serviços de Saúde

Art. 104. Os hospitais, clínicas, prontos-socorros, maternidades e demais prestadores de serviços de saúde, sem prejuízo de outros dispositivos aplicáveis, atenderão ao disposto nesta Seção.

Art. 105. É vedado, em caso de emergência ou urgência, exigir do consumidor caução de qualquer natureza para internação em serviço de saúde.

Parágrafo único. Além das sanções de natureza civil, administrativa e penal, a violação ao disposto no *caput* sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias B, C, D ou E, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 106. É vedado exigir adicional de honorários médicos em razão da alteração da categoria do local de permanência do consumidor (enfermaria, apartamento, suíte ou equivalentes), em situação de internação hospitalar.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A, B ou C, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 107. Os fornecedores sujeitos às disposições desta Seção são obrigados a entregar ao consumidor, no momento da alta ou liberação, sempre que por ele solicitado, relatório médico de alta, contendo, no mínimo, a relação de materiais, medicamentos e serviços realizados no atendimento.

§1º Os fornecedores de que trata o *caput* devem afixar cartaz com os seguintes dizeres:

“É DIREITO DO PACIENTE SOLICITAR RELATÓRIO MÉDICO DE ALTA, CONTENDO, NO MÍNIMO, A RELAÇÃO DE MATERIAIS, MEDICAMENTOS E SERVIÇOS REALIZADOS NO ATENDIMENTO”.

§2º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A, B ou C, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 108. Os fornecedores sujeitos às disposições desta Seção, inclusive os médicos credenciados, por ocasião da negativa de cobertura por parte de operadora de planos de saúde ou de seguro-saúde, são obrigados a entregar ao consumidor laudo ou relatório médico que ateste a necessidade da intervenção, do procedimento ou do tratamento negado e, se for o caso, sua urgência.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 109. Os fornecedores sujeitos às disposições desta Seção são obrigados a exibir, em seus respectivos *sítes*, tabela contendo o preço das consultas, exames, procedimentos e demais serviços médicos prestados, inclusive diárias de internação e demais custos administrativos porventura cobrados.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A, B ou C, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Seção XIII Hotéis e Pousadas

Art. 110. Os hotéis, motéis, pousadas, albergues e estabelecimentos similares, sem prejuízo de outros dispositivos aplicáveis, atenderão ao disposto nesta Seção.

Art. 111. É proibida a cobrança de multa por cancelamento de reserva, desde que comunicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data marcada para o *check-in*.

§1º Nos casos de cancelamentos realizados em período inferior ao estabelecido no *caput*, as multas cobradas não poderão exceder os limites abaixo:

I - 20% (vinte por cento) sobre o valor total da reserva, nos casos de cancelamentos realizados com menos de 30 (trinta) dias e mais de 15 (quinze) dias de antecedência da data marcada para *check-in*;

II - 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor total da reserva, nos casos de cancelamentos realizados com menos de 16 (dezesseis) dias e mais de 10 (dez) dias de antecedência da data marcada para *check-in*;

III - 50% (cinquenta por cento) sobre o valor total da reserva nos casos de cancelamento realizados com menos de 11 (onze) dias e mais de 5 (cinco) dias de antecedência da data marcada para *check-in*; e,

IV - 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor total da reserva nos casos de cancelamento realizados com menos de 6 (seis) dias de antecedência da data marcada para *check-in*.

§2º Em caso de pagamento prévio pela reserva, o valor adiantado pelo consumidor deve ser devolvido, abatido da multa porventura devida, em até 7 (sete) dias úteis após a confirmação do cancelamento, sob pena de devolução em dobro.

§3º Nas reservas que englobem feriados nacionais, estaduais ou municipais determinados por lei, o fornecedor poderá estabelecer livremente os prazos de cancelamento e os valores cobrados a título de multa, desde que não ultrapasse o total da reserva.

§4º Para exigibilidade da multa de cancelamento, o consumidor deverá ter sido informado, no momento de efetivação da reserva, sobre a política de cancelamento e reembolso.

§5º Em caso de não comparecimento do consumidor sem aviso prévio de cancelamento, poderá ser cobrado o valor integral da reserva.

§6º Os hotéis, motéis, pousadas e estabelecimentos similares localizados no Distrito Estadual de Fernando de Noronha atenderão ao disposto no art. 112.

§7º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 112. O cancelamento de reserva em hotéis, motéis, pousadas e estabelecimentos similares, localizados no Distrito Estadual de Fernando de Noronha, observará o disposto neste artigo.

§1º É vedada a cobrança de multa por cancelamento de reserva, desde que comunicado com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data marcada para o *check-in*.

§2º Nos casos de cancelamentos realizados com menos de 60 (sessenta) dias e mais de 30 (trinta) dias de antecedência da data marcada para *check-in*, a multa cobrada não poderá exceder o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor total da reserva.

§3º Nos casos de cancelamentos com 30 (trinta) dias ou menos de antecedência da data marcada para *check-in*, a multa cobrada não poderá exceder o limite de 75% (setenta e cinco por cento) do valor total da reserva.

§4º Em caso de pagamento pela reserva, o valor adiantado pelo consumidor deve ser devolvido, abatido da multa porventura devida, em até 7 (sete) dias úteis após a confirmação do cancelamento, sob pena de devolução em dobro.

§5º Nas reservas que englobem feriados nacionais, estaduais ou municipais determinados por lei, o fornecedor poderá estabelecer livremente os prazos de cancelamento e os valores cobrados a título de multa, desde que não ultrapasse o total da reserva.

§6º Para exigibilidade da multa de cancelamento, o consumidor deverá ter sido informado, no momento de efetivação da reserva, sobre a política de cancelamento e reembolso.

§7º Em caso de não comparecimento do consumidor sem aviso prévio de cancelamento, poderá ser cobrado o valor integral da reserva.

§8º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 113. É obrigatória a disponibilização de gel sanitizante aos consumidores, em local visível e de fácil acesso, nos hotéis, motéis, pousadas, albergues e estabelecimentos similares.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária A, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Seção XIV Imóveis

Art. 114. As construtoras e incorporadoras são obrigadas a afixar, em lugar de fácil visualização, placa indicativa contendo nome e número de registro dos profissionais habilitados no Conselho de Engenharia e Agronomia (CREA) e no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), nas obras em que estiverem prestando serviço.

§1º A placa referida no *caput* deverá conter os seguintes dados mínimos:

I - nome completo, título profissional e respectivo número de registro dos responsáveis no Conselho de Engenharia e Agronomia (CREA) e no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU);

II - atividades técnicas desenvolvidas; e,

III - endereço, identificação, *e-mail* e telefone do responsável pela execução da obra.

§2º A obrigação de que trata o *caput* finda no momento da expedição "habite-se".

§3º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 115. As construtoras e incorporadoras, por ocasião da efetiva entrega do imóvel, devem disponibilizar, gratuitamente, aos consumidores adquirentes, o Manual do Adquirente e Usuário de Imóveis, que conterà, em linguagem clara e adequada, dentre outras, as seguintes informações:

I - todos os produtos utilizados na obra, com a especificação da quantidade, qualidade, prazo de validade, identificação completa do fabricante e do comerciante, condições de utilização e forma e periodicidade da manutenção;

II - todos os serviços realizados na obra, com especificação da quantidade, qualidade, prazo de validade, identificação completa do prestador, condições de utilização e forma e periodicidade da manutenção;

III - as normas de utilização do bem, com o destaque necessário para as regras de segurança e para eventuais riscos, inclusive os relativos às modificações da edificação, das áreas comum e privativa;

IV - o estudo do solo, com as especificações técnicas, inclusive o eventual tratamento dado, bem como o projeto das fundações;

V - todos os projetos executivos de engenharia utilizados na construção do empreendimento, acompanhados de suas respectivas especificações, principalmente os projetos estruturais, que representam objetivamente o modo como foi construída a estrutura da edificação, como também os demais procedimentos executivos relativos aos demais projetos "as built" do empreendimento; e,

VI - as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) relativas à segurança e manutenção de edificações.

§1º No caso de edificação multiresidencial ou multicomercial, a documentação de que trata este artigo será entregue somente ao condomínio.

§2º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 116. As construtoras e incorporadoras são obrigadas a adotar, nas obras com mais de uma unidade, independentemente da área e da categoria a que pertençam (residenciais, comerciais, públicas ou mistas), sistema de medição individual de consumo de água.

§1º O sistema de medição individual de água, sem prejuízo do disposto neste artigo, será instalado de acordo com as normas técnicas expedidas pelos órgãos ou entidades pertinentes.

§2º A implantação obrigatória da medição individual de água por unidade de consumo não dispensa a necessidade de medição global do edifício.

§3º Compete ao órgão ou entidade prestadora do serviço de abastecimento de água, nos termos da legislação específica:

I - prestar as orientações técnicas necessárias para a elaboração dos projetos hidráulico-sanitários para instalação do sistema de medição individualizada; e,

II - realizar a manutenção periódica dos equipamentos de medição global do edifício e dos medidores individuais, devendo o consumidor zelar pela conservação do sistema.

§4º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias B, C ou D, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 117. Os anúncios de imóveis, urbanos ou rurais, seja para venda ou locação, publicados em jornais, revistas, periódicos, *sítes* ou outros meios de divulgação, deverão discriminar, de forma clara, objetiva e destacada, os valores individualizados do bem, assim como os demais custos e percentuais incidentes sobre a transação.

§1º Na venda de imóveis deverá ser informada ainda a unidade do empreendimento utilizada como referência para a determinação do preço e das condições anunciadas.

§2º O descumprimento ao disposto no *caput* sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 118. As corretoras de imóveis e estabelecimentos cartorários devem afixar cartaz com os seguintes dizeres:

"OS EMOLUMENTOS DEVIDOS PELOS ATOS RELACIONADOS COM A PRIMEIRA AQUISIÇÃO IMOBILIÁRIA PARA FINS RESIDENCIAIS, FINANCIADA PELO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, SERÃO REDUZIDOS EM 50% (CINQUENTA POR CENTO), EM CUMPRIMENTO AO ART. 290 DA LEI FEDERAL Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973".

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária A, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 119. As telas de proteção comercializadas ou instaladas em janelas e sacadas de imóveis situados no Estado de Pernambuco devem atender aos seguintes requisitos:

I - fixação de etiqueta, em local que permita a visualização, informando o prazo de validade;

II - certificação pelo Instituto de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro) ou pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Pernambuco (Ipem/PE); e,

III - disponibilização de manual de informação, com garantia legal e contratual, com instruções para conservação e assistência técnica disponível.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Seção XV Instituições de Ensino

Art. 120. As instituições de ensino, sem prejuízo de outros dispositivos aplicáveis, atenderão ao disposto nesta Seção.

Parágrafo único. Considera-se instituição de ensino, dentre outros, os estabelecimentos de ensino fundamental, de ensino médio, de ensino superior, de pós-graduação, de línguas estrangeiras, de artes, as escolas técnicas e profissionalizantes, os cursos técnicos de pilotagem, os preparatórios para concursos, os cursos gerenciais e as escolas livres.

Art. 121. É vedada a cobrança de taxa de emissão de primeira via de documentação curricular.

§1º Entende-se como documentação curricular os certificados, históricos escolares, certidões e declarações acadêmicas e escolares em geral, como as que atestam programas de curso, horários e turno de aulas, estágio, planos de ensino, negativas de débito na instituição e na biblioteca, disciplinas cursadas, documentação de transferência, de colação de grau, de conclusão de curso, atestados de natureza acadêmica ou escolar, e assemelhados.

§2º O disposto neste artigo aplica-se, também, à emissão e registro de diploma de curso superior.

Art. 122. A lista do material escolar a ser utilizado pelo aluno durante o ano letivo, acompanhada de cronograma semestral básico de utilização, deverá ser divulgada durante o período de matrícula.

§1º O consumidor poderá optar pela aquisição integral do material escolar no início do ano letivo ou pela aquisição ao longo do semestre, conforme o cronograma a que se refere o *caput*, sendo necessária a entrega do referido material à instituição de ensino nas datas e períodos pré-estabelecidos.

§2º Como alternativa à aquisição direta do material, a instituição de ensino poderá oferecer ao consumidor a opção de pagamento de taxa de material didático-escolar.

§3º No caso de opção pelo pagamento da taxa a que se refere o §2º, a instituição de ensino apresentará demonstrativo detalhado das despesas de aquisição dos itens constantes da lista de material didático-escolar.

§4º É vedada a indicação taxativa de fabricante ou marca dos itens que compõem a lista de material didático-escolar.

§5º O disposto no §4º não se aplica aos livros e apostilas adotados pela instituição de ensino, em consonância com o seu projeto pedagógico.

Art. 123. A lista de material didático-escolar poderá ser alterada no decorrer do período letivo, desde que não ultrapasse em mais de 30% (trinta por cento) o quantitativo originalmente solicitado, devendo ser levados em consideração os materiais já entregues pelo consumidor.

Parágrafo único. A instituição de ensino será responsável pela complementação do material exigido que ultrapassar o percentual determinado no *caput*.

Art. 124. Ao final do ano letivo, deverá ser fornecido um demonstrativo detalhado da efetiva utilização do material didático-escolar.

§1º Em caso de não utilização integral, o material didático-escolar excedente deverá ser devolvido, *pro rata* por aluno, *in natura* ou em dinheiro pelo valor correspondente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data de encerramento do ano letivo.

§2º O disposto neste artigo também se aplica em caso de saída antecipada do aluno durante o ano letivo.

Art. 125. É vedado condicionar a participação do aluno nas atividades escolares à aquisição ou posse do material didático-escolar.

Art. 126. É vedada a cobrança de qualquer taxa ou valor pela aquisição de material de uso coletivo.

Parágrafo único. Não poderão ser incluídos na lista de material didático-escolar itens de limpeza, de higiene, de expediente e outros que não se vinculem diretamente às atividades desenvolvidas no processo de aprendizagem.

Art. 127. O descumprimento ao nesta Seção sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Seção XVI Leilões

Art. 128. É obrigatória, nos editais dos lotes disponibilizados à arrematação, sejam eles provenientes da administração pública ou de propriedade particular, a indicação do valor do lance inicial e do lance de incremento, assim como das despesas acessórias incidentes após a arrematação.

§1º Para os fins do disposto no *caput*, consideram-se despesas acessórias:

I - as taxas cobradas a título de guarda de bens;

II - o registro de mudança de propriedade nos órgãos competentes;

III - as taxas de emissão de documentos que se fizerem necessários para a transferência de propriedade e/ou regularização do uso;

IV - os tributos e multas incidentes sobre os bens;

V - a comissão a ser paga ao leiloeiro;

VI - a caução de arrematação; e,

VII - as taxas cartorárias.

§2º Não se consideram despesas acessórias as que vierem a incidir sobre os bens após a publicação do edital, assim como aquelas destinadas a sua remoção, transporte, melhoria ou recuperação.

§3º Nos editais de leilões de veículos, além das informações previstas no §1º, deverá constar:

I - o tipo de combustível do veículo; e,

II - o estado de conservação da gravação do número de identificação veicular no chassi ou no monobloco, indicando, se for o caso, a necessidade de regravações.

Art. 129. Após a realização do pregão, deverá ser disponibilizado, em até 48 (quarenta e oito) horas úteis, o rol dos lotes ou bens arrematados, com indicação dos valores individuais alcançados.

Parágrafo único. As informações tratadas no *caput* deverão estar disponíveis no *site* das empresas organizadoras dos pregões ou de seus leiloeiros, sem prejuízo de outros meios de divulgação.

Art. 130. O descumprimento ao disposto nesta Seção sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A, B ou C, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Seção XVII Parques de Diversões

Art. 131. Os parques de diversões, entretenimento, lazer ou equivalentes, sem prejuízo de outros dispositivos aplicáveis, atenderão ao disposto nesta Seção.

Art. 132. É obrigatória a afixação de cartaz informativo, na entrada de cada um dos brinquedos e atrações disponíveis, contendo:

I - as datas de realização das manutenções periódicas;

II - o resultado da vistoria técnica (laudo de vistoria);

III - a idade ou altura mínimas exigidas;

IV - as eventuais reações adversas que podem ser causadas; e,

V - os riscos inerentes à sua utilização.

§1º Consideram-se informações relativas aos riscos inerentes à utilização do brinquedo ou da atração aquelas que indiquem os riscos para as pessoas com doenças crônicas ou graves, gestantes e idosos.

§2º A sinalização deverá observar, quanto ao conteúdo, as Normas Brasileiras para Parques de Diversões da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e da Associação das Empresas de Parques de Diversões do Brasil (Adibra).

§3º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A, B ou C, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Seção XVIII Planos de Saúde e Seguros-saúde

Art. 133. As operadoras de planos de saúde ou de seguro-saúde, incluídos os planos odontológicos, sem prejuízo de outros dispositivos aplicáveis, atenderão ao disposto nesta Seção.

Art. 134. É obrigatória a notificação do consumidor, de forma prévia e individualizada, em caso de descredenciamento de hospitais, clínicas, laboratórios, médicos e assemelhados.

§1º A comunicação deve ser realizada no prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas anteriores ao descredenciamento, por telefone, mensagem de texto SMS, aplicativo de mensagens instantâneas, *e-mail* ou qualquer outro meio, físico ou eletrônico, previamente autorizado pelo consumidor.

§2º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 135. As operadoras de planos de saúde ou de seguro-saúde são obrigadas a efetuar a procura por vagas, dentro das especialidades oferecidas, nas unidades hospitalares conveniadas.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto no *caput* sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias B ou C, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 136. As operadoras de planos de saúde ou de seguro-saúde, nos exames e procedimentos médicos que necessitem de autorização prévia, são obrigadas a concluir a análise nos seguintes prazos, a contar do momento do protocolo:

I - 24 (vinte e quatro) horas, quando se tratar de paciente com 60 (sessenta) anos de idade ou mais;

II - 48 (quarenta e oito) horas, quando se tratar de paciente com menos de 18 (dezoito) anos de idade; e,

III - 72 (setenta e duas) horas, nos demais casos.

§1º O disposto nesse artigo não se aplica aos exames e procedimentos de emergência ou urgência, que deverão ser imediatamente autorizados.

§2º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias B, C, D ou E, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 137. As operadoras de planos de saúde ou de seguro-saúde são obrigadas a fornecer livro ou publicação contendo informações sobre o plano contratado, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - tabela de preços das demais opções de planos existentes e os respectivos tipos de cobertura assistencial;

II - prazos de carência;

III - especialidades médicas; e,

IV - nome, endereço e telefones dos médicos e estabelecimentos da rede credenciada.

§1º O livro ou publicação deverá ser entregue no ato de contratação do plano e reenviado, através de carta simples para o endereço do consumidor ou por *e-mail*, em caso de alterações da rede credenciada, mediante solicitação do consumidor.

§2º O *site* da operadora na internet deverá conter versão eletrônica atualizada do livro.

§3º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 138. As operadoras de planos de saúde ou de seguro-saúde, em caso de negativa de cobertura total ou parcial de procedimento médico, cirúrgico ou de diagnóstico, bem como de atendimento, tratamento ou internação, são obrigadas a entregar ao consumidor, imediatamente e independentemente de sua solicitação, declaração escrita, contendo:

I - comprovante da negativa ou recusa de cobertura, em que constarão, além do nome do cliente e do número do contrato:

a) o motivo da negativa, de forma clara, inteligível e completa, vedado o emprego de códigos, expressões vagas ou abreviações obscuras; e,

b) a razão social, o número no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e o endereço completo da operadora;

II - uma via da guia de requerimento para autorização de cobertura.

§1º Será observado o disposto no *caput*, ainda que a negativa ou recusa tenha se baseado em lei ou cláusula contratual.

§2º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias B, C ou D, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 139. O consumidor em estado de convalescência que dificulte ou impeça a solicitação ou o recebimento de documentos e declarações referentes a plano ou seguro-saúde, não será obrigado a se deslocar ao local de atendimento da operadora.

§1º Na hipótese prevista no *caput*, desde que comprovem a condição do consumidor em estado de convalescência, poderão receber ou solicitar documentos e declarações, independentemente de procuração ou autorização:

I - qualquer parente, por consanguinidade ou afinidade, nos termos da Lei civil; ou,

II - o advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), devendo comprovar legítimo interesse no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da cessação da causa impeditiva do comparecimento pessoal de seu cliente.

§2º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Seção XIX Salões de Beleza e Cabeleireiros

Art. 140. Os salões de beleza, cabeleireiros e estabelecimentos similares, sem prejuízo de outros dispositivos aplicáveis, atenderão ao disposto nesta Seção.

Art. 141. Os consumidores podem optar pela utilização de aparelhos, instrumentos e utensílios próprios, quando equivalentes aos utilizados pelo fornecedor.

§1º O disposto no *caput* não abrange aparelhos, instrumentos ou utensílios que exijam instruções especiais de uso, em desacordo com as técnicas habitualmente utilizadas pelo fornecedor, que poderá, nesses casos, negar-se a utilizá-los.

§2º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária A, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 142. Os fornecedores sujeitos às disposições desta Seção devem afixar um cartaz para cada um dos seguintes dizeres:

I - “É PERMITIDA A UTILIZAÇÃO DE APARELHOS, INSTRUMENTOS OU UTENSÍLIOS TRAZIDOS PELOS CLIENTES”; e,

II - “O FORMOL É CONSIDERADO CANCERÍGENO PELA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE (OMS)”.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária A, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Seção XX Seguros de Automóveis

Art. 143. As seguradoras de automóveis, sem prejuízo de outros dispositivos aplicáveis, atenderão ao disposto nesta Seção.

Art. 144. É assegurado ao consumidor o direito de livre escolha das oficinas mecânicas e reparadoras para fins de cobertura de danos ao veículo segurado ou a veículos de terceiros.

§1º O direito de livre escolha estende-se ao terceiro envolvido no sinistro a ser ressarcido pela seguradora.

§2º Não havendo consenso entre o terceiro e o segurado, a seguradora deverá respeitar o direito de livre escolha de cada um, para o reparo de seus veículos separadamente.

§3º O direito de livre escolha envolve qualquer tipo de oficina de automóveis, seja mecânica, de lanternagem, de pintura, de recuperação e limpeza de interior, ou outras do gênero, desde que legalmente constituída como pessoa jurídica, com alvará de licença e funcionamento, inscrição definitiva como contribuinte estadual e municipal, licença ambiental e licença do corpo de bombeiros.

§4º As centrais de atendimento das seguradoras e demais fornecedores que prestem serviços no setor de seguro de veículos devem informar aos envolvidos, quando da abertura do sinistro, o direito de livre escolha da oficina reparadora, sem que isso implique por si só na negativa da indenização ou reparação, podendo constar tal condição, ainda, em destaque, no contrato firmado com o segurado.

§5º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A, B ou C, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 145. É vedado às seguradoras criar qualquer obstáculo ou impor tratamento diferenciado em razão do exercício do direito de livre escolha pelo segurado ou pelo terceiro envolvido, ficando proibida a imposição de qualquer tipo de relação de oficinas que limite a escolha do segurado ou do terceiro como condição para o conserto dos veículos.

§1º Considera-se obstáculo ou tratamento diferenciado, dentre outras medidas, condicionar a aplicação de franquia reduzida ou de bônus de franquia à escolha de oficinas referenciadas pela seguradora.

§2º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A, B ou C, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Seção XXI Serviços Públicos

Art. 146. As concessionárias de serviços públicos, sem prejuízo de outros dispositivos aplicáveis, atenderão ao disposto nesta Seção.

Parágrafo único. O disposto nesta Seção não afasta a aplicação de normas básicas de participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos e das normas correlatas expedidas pela agência reguladora competente, aplicando-se, em qualquer caso, a norma mais benéfica ao consumidor.

Art. 147. As concessionárias de serviços públicos são obrigadas a disponibilizar pontos de pagamento de faturas e cobranças em número compatível com o número de usuários, nos seguintes quantitativos mínimos:

I - 4 (quatro) pontos de pagamento, nos municípios com até 10.000 (dez mil) usuários;

II - 8 (oito) pontos de pagamento nos municípios com até 20.000 (vinte mil) usuários;

III - 12 (doze) pontos de pagamento nos municípios com até 30.000 (trinta mil) usuários;

IV - 16 (dezesseis) pontos de pagamento nos municípios com até 40.000 (quarenta mil) usuários;

V - 20 (vinte) pontos de pagamento nos municípios com até 50.000 (cinquenta mil) usuários; e,

VI - 24 (vinte) pontos de atendimento, nos municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) usuários, sendo acrescidos 2 (dois) pontos de pagamento a cada fração igual ou inferior a 5.000 (cinco mil) usuários.

§1º As concessionárias poderão atender aos quantitativos estabelecidos no *caput* mediante pontos de pagamento próprios ou rede bancária credenciada, incluindo casas lotéricas.

§2º É vedada a cobrança de multas e juros de mora ou a interrupção do serviço por falta de pagamento, em caso de descumprimento do quantitativo mínimo de pontos de pagamento.

§3º Os pontos de pagamento previstos no *caput* deverão observar todos os direitos do consumidor instituídos, em especial os direitos de prioridade e acessibilidade de idosos, gestantes, lactantes, pessoas com deficiência, pessoas com mobilidade reduzida ou comprometida.

§4º O tempo máximo de espera nos pontos de pagamento é de:

I - até 15 (quinze) minutos, em dias normais de atendimento; e,

II - até 30 (trinta) minutos, nos 5 (cinco) primeiros dias úteis de cada mês ou em véspera ou dia imediatamente seguinte a feriados.

§5º No momento de sua chegada, o consumidor receberá senha ou protocolo, com número de ordem, data e horário.

§6º É obrigatória a instalação de relógio, em local visível ao consumidor, preferencialmente na entrada do estabelecimento, a fim de possibilitar a avaliação do cumprimento ao disposto no §4º.

§7º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias B, C ou D, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 148. As concessionárias de serviços públicos ficam obrigadas a informar ao consumidor sobre qualquer suspensão provisória ou alteração de ordem técnica no fornecimento do serviço, em prazo não inferior a 7 (sete) dias de sua realização.

§1º O disposto no *caput* não se aplica às hipóteses de suspensão não programada do serviço, decorrentes de força maior ou de outro acontecimento imprevisível, devendo as concessionárias, nesses casos, informar ao consumidor, em até 2 (duas) horas após a suspensão:

I - a causa da suspensão do serviço;

II - as áreas abrangidas pela suspensão do serviço; e,

III - a previsão de retorno.

§2º A informação de que trata o §1º poderá ser feita no *site* da concessionária, mediante aviso na página inicial.

§3º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias B ou C, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 149. A interrupção no fornecimento de serviços públicos, por motivo de inadimplência, deve ser informada ao consumidor em prazo não inferior a 15 (quinze) dias de sua efetivação, mediante correspondência enviada especialmente para este fim, contendo:

I - nome, telefone, *site*, endereço e logotipo da concessionária, a expressão “urgente” e a identificação do consumidor;

II - o período de fornecimento de serviços a que corresponde a falta de pagamento e a iminência da operação de interrupção;

III - o procedimento para quitação do débito; e,

IV - o procedimento para requerer o reestabelecimento, caso o fornecimento dos serviços seja efetivamente interrompido.

§1º A operação de interrupção do fornecimento do serviço público, por motivo de inadimplência, somente poderá efetivar-se de segunda à sexta-feira, das 8 (oito) às 18 (dezoito) horas, salvo se outro horário for combinado previamente com o consumidor.

§2º Em caso de quitação ou parcelamento administrativo do débito, as concessionárias de serviços públicos são obrigadas a restabelecer o fornecimento em até 24 (vinte e quatro) horas.

§3º As concessionárias de serviços públicos manterão, à vista do consumidor, em cada unidade de atendimento ao público, tabela de informação de encargos e ônus incidentes em caso de inadimplência.

§4º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias B, C ou D, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Seção XXII Shows e Eventos

Art. 150. Os shows e eventos culturais, artísticos ou desportivos realizados no Estado de Pernambuco, com venda de ingressos ou bilhetes, sem prejuízo de outros dispositivos aplicáveis, atenderão ao disposto nesta Seção.

Art. 151. É obrigatória a divulgação do tempo de duração estimado do show ou evento.

§1º Caso o show ou evento compreenda a apresentação de mais de um artista ou grupo, é obrigatória a divulgação do tempo estimado de cada atração.

§2º As informações de que trata este artigo deverão constar em uma das faces dos ingressos e no material publicitário utilizado para a divulgação do show ou evento, tais como panfletos, outdoors, faixas e painéis.

§3º Considera-se infração ao disposto neste artigo os casos em que a duração do show ou evento tenha sido inferior a 70% (setenta por cento) do tempo divulgado, salvo se decorrente de força maior ou de outro acontecimento imprevisível.

§4º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A, B ou C, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 152. É obrigatória a divulgação antecipada do cancelamento do show ou evento nos mesmos meios de publicidade utilizados para a divulgação, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

§1º É direito do consumidor, em caso de cancelamento do show ou evento, a imediata devolução do valor integral do ingresso ou bilhete, com os encargos eventualmente cobrados.

§2º Em caso de inobservância do prazo disposto no *caput*, o valor integral de devolução do ingresso ou bilhete de que trata o §1º será acrescido de 50% (cinquenta por cento).

§3º O disposto no §2º não se aplica aos cancelamentos decorrentes de força maior ou outro acontecimento imprevisível, ocorrido nas 72 (setenta e duas) horas anteriores ao início do show ou evento, hipótese em que será devida a devolução simples do valor do ingresso ou bilhete.

§4º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A, B ou C, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 153. O fornecedor sujeito às disposições desta Seção deve afixar, na entrada do show ou evento, cartaz contendo informações sobre a empresa contratada para prestar serviços de segurança privada, com os seguintes dados:

I - razão social, número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), endereço e telefone da empresa de segurança privada; e,

II - número do Alvará de Autorização de Funcionamento ou do Alvará de Revisão de Autorização de Funcionamento da empresa de segurança privada, emitido pelo Departamento de Polícia Federal.

§1º As informações mencionadas neste artigo também serão disponibilizadas por meio digital, caso o fornecedor utilize mídias sociais, aplicativos, *sites* e similares para a divulgação do show ou evento.

§2º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária A, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Seção XXIII Supermercados e Padarias

Art. 154. Os mercados, supermercados, hipermercados, mercearias, empórios, padarias, lojas de delicatessen, lojas de conveniência e estabelecimentos similares, sem prejuízo de outros dispositivos aplicáveis, atenderão ao disposto nesta Seção.

Art. 155. O fornecedor de produtos fracionados é obrigado a informar ao consumidor o valor do produto por unidade de medida.

§1º Para efeitos deste artigo considera-se produto fracionado aquele embalado ou medido sem a presença do consumidor, com conteúdo nominal predeterminado durante o processo de fracionamento ou pesagem.

§2º Para indicação do preço na forma deste artigo, deve-se utilizar unidade de medida e ordem de grandeza idênticas em relação aos produtos de mesmo gênero.

§3º No caso da venda em embalagens contendo mais de uma unidade do mesmo produto, além da indicação referida no *caput*, deverá constar a indicação do preço unitário.

§4º É obrigatória a disponibilização de balança digital, devidamente aferida nos termos da legislação aplicável, para conferência do peso dos produtos fracionados, em local visível e de fácil acesso ao consumidor.

§5º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o estabelecimento infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A, B ou C, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 156. A oferta de produtos para consumo imediato, entendidos como aqueles que devam ser consumidos assim que disponibilizados ao consumidor, deverá indicar tal circunstância.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto no *caput* sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 157. A oferta de produtos indicados às pessoas com diabetes, com intolerância à lactose, ou com dieta de restrição ao glúten, deverá ser feita em local único, específico e de destaque, nos estabelecimentos que possuam 5 (cinco) ou mais caixas de atendimento.

§1º O fornecedor deverá reservar setor, corredor, gôndola, prateleira ou quiosque exclusivo para a oferta dos produtos de que trata este artigo.

§2º Os produtos alimentícios indicados às pessoas com diabetes referem-se aos especialmente elaborados sem adição de açúcar, devendo o local a eles destinado conter o seguinte aviso:

“PRODUTOS SEM ADIÇÃO DE AÇÚCAR - INDICADOS PREFERENCIALMENTE PARA DIABÉTICOS”.

§3º Os produtos alimentícios indicados às pessoas com intolerância à lactose referem-se aos especialmente elaborados sem adição de lactose, devendo o local a eles destinado conter o seguinte aviso:

“PRODUTOS SEM LACTOSE - INDICADOS PREFERENCIALMENTE PARA OS INDIVÍDUOS QUE POSSUEM INTOLERÂNCIA À LACTOSE”.

§4º Os produtos alimentícios indicados às pessoas com dieta de restrição ao glúten referem-se aos que não contém glúten em sua composição, devendo o local a eles destinado conter o seguinte aviso:

“PRODUTOS SEM GLÚTEN - INDICADOS PREFERENCIALMENTE PARA OS INDIVÍDUOS QUE POSSUEM DIETA DE RESTRIÇÃO AO GLÚTEN”.

§5º Em caso de divergência entre a composição do produto e as informações prestadas no rótulo, os estabelecimentos sujeitos às disposições desta Seção ficam exonerados de responsabilidade, exceto nos casos de produtos de fabricação própria.

§6º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 158. A oferta de produtos alimentícios especialmente elaborados sem a utilização de produtos químicos, agrotóxicos e organismos geneticamente modificados deverá ser feita em local único, específico e de destaque, nos estabelecimentos que possuam 5 (cinco) ou mais caixas de atendimento.

§1º O fornecedor deverá reservar setor, corredor, gôndola, prateleira ou quiosque exclusivo para a oferta dos produtos de que trata este artigo, devendo o local a eles destinado conter o seguinte aviso:

“PRODUTOS LIVRES DE PRODUTOS QUÍMICOS, AGROTÓXICOS E ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS”.

§2º Para os fins deste artigo, adota-se a definição de agrotóxico estabelecida no inciso I do art. 2º da Lei Federal nº 12.753, de 21 de janeiro de 2005.

§3º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 159. É obrigatória, nos estabelecimentos que disponham de 10 (dez) ou mais caixas de atendimento, a instalação de painel indicativo com o total de caixas de atendimento disponíveis e em efetiva operação no momento.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 160. É obrigatória, nos estabelecimentos que disponham de 10 (dez) ou mais caixas de atendimento, a disponibilização de atendimento preferencial, devidamente identificado, aos consumidores que utilizam sacolas ecológicas de uso retornável para acondicionar suas compras.

§1º Para efeitos do disposto neste artigo, deverá ser reservado um mínimo de 10% (dez por cento) dos caixas para atendimentos dos clientes referenciados no *caput*.

§2º O atendimento preferencial aos consumidores que utilizam sacolas ecológicas de uso retornável não poderá prejudicar o atendimento aos idosos, às gestantes, às pessoas com deficiência ou com crianças de colo.

§3º Entende-se por sacolas ecológicas de uso retornável aquelas confeccionadas com:

I - materiais recicláveis;

II - tecidos;

III - lona; ou,

IV - quaisquer outros materiais de uso contínuo.

§4º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 161. A comercialização de pães somente pode ser feita a peso.

§1º A pesagem deverá ser realizada no momento da comercialização, na presença do consumidor, em balança apropriada, com indicação do peso e preço a pagar, devidamente aferida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro), conforme normativos específicos do órgão.

§2º O disposto neste artigo não se aplica à comercialização de pães industrializados, cuja embalagem apresente indicação de quantidade padronizada.

§3º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 162. Os carrinhos, cestas e utensílios para acondicionamento de compras e as cadeirinhas para bebê acopladas nos carros de compras devem ser higienizados periodicamente.

§1º O processo de higienização deverá garantir a eliminação dos microrganismos nocivos à saúde humana e dos resíduos acumulados nos objetos mencionados no *caput*.

§2º O intervalo de higienização de que trata o *caput* deverá ser de, no máximo, 3 (três) dias.

§3º É obrigatória a afixação de placa na cadeirinha de bebê, contendo informações acerca do dia, mês e ano da última higienização.

§4º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A, B ou C, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 163. É vedada a utilização de caixas de papelão ondulado para embalar produtos alimentícios adquiridos pelos consumidores.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 164. É obrigatória a afixação de cartaz, próximo ao local de venda de álcool líquido, informando sobre os riscos decorrentes do manuseio incorreto do produto.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária A, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Seção XXIV Telefonia, Internet e TV por Assinatura

Art. 165. As empresas de telefonia fixa ou móvel, de internet banda larga ou de TV por assinatura, que prestem serviços a consumidores domiciliados no Estado de Pernambuco, sem prejuízo de outros dispositivos aplicáveis, atenderão ao disposto nesta Seção.

Parágrafo único. O disposto nesta Seção não afasta a aplicação das normas correlatas expedidas pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), aplicando-se, em qualquer caso, a norma mais benéfica ao consumidor.

Art. 166. O tempo máximo de espera para atendimento presencial, em lojas próprias, credenciadas ou autorizadas, é de:

I - até 15 (quinze) minutos, entre segunda-feira e sexta-feira; e,

II - até 30 (trinta) minutos, nos sábados, domingos ou feriados, caso o estabelecimento esteja em funcionamento.

§1º No momento de sua chegada, o consumidor receberá senha ou protocolo, com número de ordem, data e horário.

§2º É obrigatória a instalação de relógio, em local visível ao consumidor, preferencialmente na entrada do estabelecimento, a fim de possibilitar a avaliação do cumprimento ao disposto neste artigo.

§3º Os estabelecimentos poderão oferecer ao consumidor a modalidade de atendimento agendado.

§4º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias B, C ou D, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 167. As ligações realizadas pelo consumidor devem estar individualmente discriminadas na fatura correspondente, que conterá as seguintes informações:

I - data da ligação;

II - horário da ligação;

III - duração da ligação;

IV - telefone chamado; e,

V - valor devido.

§1º É proibida a cobrança de ligações realizadas há mais de 60 (sessenta dias) e não incluídas na fatura do período correspondente.

§2º O consumidor que pagar por ligações enquadradas na hipótese do §1º tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais.

§3º É obrigatória a disponibilização ao consumidor de serviço de atendimento telefônico gratuito que permita o acompanhamento dos gastos de sua conta.

§4º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias C, D ou E, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 168. A nota fiscal de venda de aparelho de telefone celular deve conter o código IMEI (International Mobile Equipment Identity) do equipamento.

§1º Os caracteres devem ter tamanho proporcional aos dados contidos no respectivo documento fiscal com o seguinte padrão:

“O CÓDIGO IMEI DESTA EQUIPAMENTO É _____.”

§2º No momento da venda, deverá ser entregue ao consumidor um informativo impresso com a seguinte expressão:

“É IMPORTANTE QUE VOCÊ TENHA CONHECIMENTO DO CÓDIGO IMEI DE SEU APARELHO DE TELEFONE CELULAR. PARA TANTO, CONSULTE A SUA NOTA FISCAL OU DIGITE *#06# NO TECLADO DO EQUIPAMENTO. EM CASO DE ROUBO, FURTO OU PERDA, INFORME À OPERADORA O NÚMERO DO CÓDIGO IMEI PARA BLOQUEIO E INUTILIZAÇÃO DO APARELHO”.

§3º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 169. As empresas de telefonia fixa ou móvel, que atuem no Estado de Pernambuco, deverão afixar, em seus estabelecimentos e pontos de venda, cartaz com os seguintes dizeres:

“O USUÁRIO PODERÁ SOLICITAR O BLOQUEIO DE CHAMADAS NÃO IDENTIFICADAS, CONFORME ESTABELECIDO PELA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES (ANATEL)”.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Seção XXV Transporte de Passageiros

Art. 170. É obrigatória, no transporte intermunicipal de passageiros, a identificação das bagagens que não fiquem diretamente em poder do consumidor.

§1º A identificação será feita por meio de uma etiqueta adesiva padronizada, que deverá ser afixada na bagagem, em local de fácil visualização.

§2º A etiqueta de identificação deverá conter, de forma legível, as seguintes informações:

I - o nome do passageiro;

II - o número do documento oficial de identificação;

III - o local, data e hora de embarque e o respectivo destino; e,

IV - caso existam, os números do bilhete de passagem e da poltrona em que o responsável pela bagagem esteja sentado.

§3º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 171. É obrigatória, nos serviços de mototaxi, a disponibilização de touca descartável para o passageiro.

§1º O prestador pode se negar a iniciar o serviço se o passageiro se recusar a utilizar a touca descartável.

§2º O disposto no §1º não se aplica nas hipóteses em que o passageiro disponha de capacete próprio.

§3º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária A, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 172. O fornecedor de serviços de transporte intermunicipal de passageiros deve afixar, nos seus pontos de venda de passagens e nos veículos da frota cartaz contendo informações gerais sobre a cobertura securitária, incluindo:

I - os tipos de cobertura e os valores correspondentes;

II - as indenizações por morte e invalidez permanente; e,

III - as coberturas para tratamento médico e despesas complementares.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária A, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Seção XXVI Veículos

Art. 173. As montadoras, importadoras e concessionárias de veículos automotores cujos produtos se tornem objeto de *recall* ficam obrigadas a informar, por meio de carta enviada ao endereço dos consumidores, o defeito e suas implicações, além do procedimento a ser realizado, seu tempo de duração e o endereço onde será feito o reparo.

§1º Considera-se *recall* a comunicação feita ao consumidor sobre a periculosidade que os veículos apresentam após sua introdução no mercado de consumo, com vistas a preservar a saúde e a segurança do usuário e de terceiros.

§2º O envio da carta a que se refere o *caput* deste artigo não dispensa as montadoras, importadoras e concessionárias de comunicar o fato, por meio de anúncios publicitários, na imprensa, no rádio e na televisão.

§3º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias B, C, D ou E, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 174. As montadoras, importadoras e concessionárias de veículos automotores estão obrigadas a fornecer carro reserva similar ao do cliente, no caso de o automóvel ficar parado por mais de 10 (dez) dias úteis por falta de peças originais ou por qualquer outra impossibilidade de realização do serviço.

§1º A obrigação disposta no *caput* somente é válida durante o prazo da garantia contratada para o veículo, independentemente de o serviço ser realizado de forma gratuita ou onerosa.

§2º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias B, C ou D, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 175. As montadoras, importadoras e concessionárias de motos, motocicletas, motonetas e cinquentinhas são obrigadas a ofertar o curso de formação de condutores em motos.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias B ou C, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 176. É obrigatória a inclusão da referência à placa alfanumérica do veículo, conforme registro junto ao Detran-PE, em todos os anúncios de venda ou troca de veículos automotores usados, qualquer que seja sua forma ou meio de comunicação.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias B ou C, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 177. É direito do consumidor escolher o prestador de serviços responsável pela transferência e despachos referentes à compra e à venda de veículos automotores, sendo vedada a cobrança, pelas concessionárias, de taxas de despachante vinculada à venda desses produtos.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias B ou C, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 178. As concessionárias de veículos automotores deverão afixar um cartaz para cada um dos seguintes dizeres:

I - “O CONSUMIDOR COM ENFERMIDADES DE CARÁTER IRREVERSÍVEL TEM DIREITO À ISENÇÃO DE TRIBUTOS. SOLICITE INFORMAÇÕES AO VENDEDOR”;

II - “É DIREITO DO CONSUMIDOR ESCOLHER O PRESTADOR DE SERVIÇO DE DESPACHANTE NA COMPRA E VENDA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES”; e,

III - “EM CASO DE VÍCIO NÃO SANADO NO PRAZO MÁXIMO DE 30 DIAS, É GARANTIDA AO CONSUMIDOR UMA DAS SEGUINTE ALTERNATIVAS: A SUBSTITUIÇÃO DO PRODUTO POR OUTRO DA MESMA ESPÉCIE, EM PERFEITAS CONDIÇÕES DE USO; A RESTITUIÇÃO IMEDIATA DA QUANTIA PAGA, MONETARIAMENTE ATUALIZADA, SEM PREJUÍZO DE EVENTUAIS PERDAS E DANOS; OU O ABATIMENTO PROPORCIONAL DO PREÇO”.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

TÍTULO II PENALIDADES

Art. 179. As infrações às normas previstas neste Código ficam sujeitas às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo de outras de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;

II - apreensão do produto;

III - inutilização do produto;

IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;

V - proibição de fabricação do produto;

VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;

VII - suspensão temporária de atividade;

VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;

IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;

X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;

XI - intervenção administrativa; e,

XII - imposição de contrapropaganda.

§1º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente, em processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§2º A fiscalização das microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter caráter prioritariamente orientador, quando a situação ou a atividade desenvolvida, por sua natureza e grau de risco, for compatível com esse procedimento.

§3º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração contra microempresas e empresas de pequeno porte, salvo na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

§4º A inobservância do critério de dupla visita de que trata o §3º implica nulidade do auto de infração.

Art. 180. A penalidade de multa será fixada de acordo com as seguintes faixas pecuniárias:

I - Faixa Pecuniária A: de R\$ 600,00 (seiscentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

II - Faixa Pecuniária B: de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

III - Faixa Pecuniária C: de R\$ 50.000,01 (cinquenta mil reais e um centavo) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

IV - Faixa Pecuniária D: de R\$ 100.000,01 (cem mil reais e um centavo) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e,

V - Faixa Pecuniária E: de 1.000.000,01 (um milhão de reais e um centavo) a R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais).

§1º As faixas pecuniárias aplicáveis a cada tipo de estabelecimento, graduadas de acordo com a natureza e gravidade da infração, encontram-se definidas em dispositivos específicos deste Código.

§2º As faixas pecuniárias estabelecidas neste artigo serão atualizadas anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo.

Art. 181. Para fins de dosimetria da penalidade de multa, a autoridade administrativa competente, observados os limites máximos e mínimos das faixas pecuniárias para cada tipo de infração, levará em consideração os seguintes critérios:

I - porte e capacidade econômica do estabelecimento;

II - natureza e extensão do dano;

III - vantagem auferida;

IV - quantitativo de consumidores potencial ou efetivamente lesados;

V - reincidência;

VI - outros critérios específicos previstos na legislação vigente para o tipo de estabelecimento infrator e para a natureza da infração; e,

VII - demais circunstâncias da infração.

Parágrafo único. Poderá ser convertida em penalidade de advertência por escrito a infração punível com multa na Faixa Pecuniária A, isolada ou cumulativamente, desde que o infrator não seja reincidente, na mesma infração, nos últimos 12 (doze) meses, e a autoridade, a seu exclusivo critério, entenda esta providência como mais educativa.

Art. 182. Os valores decorrentes da aplicação das penalidades de multa previstas no art. 180 serão revertidos em favor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, nos termos do Capítulo III do Título III.

Art. 183. O pagamento da penalidade de multa poderá ser efetuado até a data de vencimento expressa na notificação de infração, por 80% (oitenta por cento) do seu valor.

Art. 184. As penalidades de multa deverão ser pagas no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a contar da notificação de infração.

Art. 185. Cabe recurso ao órgão administrativo responsável pela aplicação da multa, dentro do prazo para pagamento da penalidade.

Parágrafo único. A admissibilidade do recurso administrativo independe de depósito ou arrolamento prévio de dinheiro ou bens.

Art. 186. A aplicação das penalidades previstas nesta Seção dar-se-ão em conformidade com o previsto nos arts. 55 a 60 do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa.

TÍTULO III SISTEMA ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 187. O Sistema Estadual de Proteção ao Consumidor, integrado por entidades públicas estaduais e municipais e por entidades privadas cuja competência ou objeto social se relacione, direta ou indiretamente, com interesses fundamentais consumeristas, tem por objetivo a prestação de assistência ao consumidor, educando-o, orientando-o e assessorando-o no encaminhamento de suas reclamações, bem como nos seus direitos e obrigações, e, quando necessário, patrocinando as suas pretensões junto a pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, nos termos da legislação aplicável à espécie.

**CAPÍTULO II
CADASTROS ESTADUAIS DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

Art. 188. O Cadastro Estadual de Controle de Acidentes de Consumo tem por objetivo fazer o controle social da saúde e segurança dos consumidores de produtos e serviços colocados no mercado, no âmbito do órgão estadual, destinado, por lei, à orientação, defesa e fiscalização da relação de consumo.

§1º Os dados do Cadastro auxiliarão o Poder Público e os fornecedores na atuação preventiva e dirigida à educação dos consumidores e na adequação de produtos e serviços.

§2º A redução dos riscos decorrentes da relação de consumo pressupõe a adoção de um conjunto integrado de medidas do Poder Público, da iniciativa privada e da sociedade civil.

Art. 189. O Cadastro será responsável pelo levantamento, registro e análise das informações sobre acidentes de consumo, sem prejuízo do registro e alimentação de sistemas próprios dos órgãos setoriais, inclusive, para fins estatísticos, fiscalizatório, e de orientação especial, permanente ou temporariamente.

Parágrafo único. As informações sistematizadas serão encaminhadas aos órgãos públicos competentes e aos respectivos representantes dos consumidores e categorias dos fornecedores de bens e serviços, a fim de subsidiá-los na atuação preventiva e dirigida à educação dos consumidores e na adequação de produtos e serviços.

Art. 190. Os órgãos públicos competentes poderão expedir notificações aos fornecedores para que prestem informações sobre questões relativas à periculosidade e nocividade dos produtos ou serviços oferecidos.

Art. 191. Os órgãos estaduais de defesa do consumidor são obrigados a publicar, anualmente, o cadastro com nome e razão social dos fornecedores e prestadores de serviços infratores de legislação de defesa do consumidor, fazendo constar o número total de reclamações registradas no período definido.

**CAPÍTULO III
FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

Art. 192. O Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (FEDC-PE) e seu Conselho Estadual Gestor (CEG-PE) integram a estrutura organizacional do Procon-PE.

Art. 193. O Fundo Estadual de Defesa do Consumidor tem por finalidade:

I - o fortalecimento da atuação dos órgãos públicos de proteção e defesa do Consumidor, favorecendo a eficácia de suas ações mediante a imposição da sanção de multa para a prevenção e repressão às infrações contra o direito do consumidor;

II - proporcionar recursos complementares para a execução de programas e projetos vinculados à Política Estadual de Proteção e Defesa do consumidor; e,

III - a reparação dos danos causados ao consumidor por infrações à ordem econômica ou infrações a quaisquer outros de seus interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos.

Art. 194. Constituem recursos do FEDC-PE o produto da arrecadação:

I - das multas em decorrência de práticas infracionais capituladas na legislação do consumidor;

II - do ressarcimento das despesas com investigações de infrações e instrução do procedimento administrativo, se procedente;

III - das multas resultantes do não cumprimento de obrigações assumidas em compromisso de ajustamento de conduta, firmado perante órgãos públicos legitimados de proteção e defesa do consumidor;

IV - de contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas nacionais ou estrangeiras e de acordos entre governos, observadas as disposições legais pertinentes;

V - de outras receitas que lhe vierem a ser destinadas por lei, regulamento, acordo ou convenção; e,

VI - dos rendimentos auferidos com a eventual aplicação dos recursos do Fundo em operações financeiras.

Parágrafo único. Os recursos a que se refere este artigo serão depositados em conta bancária especial e vinculada, sob controle do Conselho Estadual Gestor do FEDC (CEG-PE).

Art. 195. Os recursos arrecadados pelo FEDC-PE serão aplicados:

I - no fortalecimento da estrutura e na modernização administrativa dos órgãos públicos responsáveis pela execução da Política Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, objetivando o desempenho de sua finalidade institucional, incluindo-se aluguel de imóveis, locação de veículos, aquisição de material permanente, de consumo e de outros insumos, manutenção e custeio, contratação de serviços terceirizados, além de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos;

II - na reparação de danos causados ao consumidor por infração às normas do Código de Defesa do Consumidor e na recuperação de bens e de interesses individuais, coletivos ou difusos dos consumidores;

III - na promoção de atividades e eventos educativos, científicos, pesquisas e divulgação de informações relacionadas com a orientação ao consumidor e ao fornecedor, neste último caso objetivando sempre o perfeito atendimento aos interesses das relações de consumo; e,

IV - na execução de programas e projetos vinculados à Política Estadual de Proteção e Defesa do consumidor.

Parágrafo único. Os recursos do FEDC-PE provenientes de multas administrativas deverão ser identificados segundo a natureza da infração ou do dano, a fim de serem destinados, prioritariamente, aos órgãos públicos responsáveis pela execução da Política Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor que aplicaram as respectivas multas.

Art. 196. O FEDC-PE será gerido pelo seu Conselho Estadual Gestor (CEG-PE), órgão colegiado composto pelos seguintes membros:

I - 2 (dois) representantes da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos, sendo:

a) 1 (um) indicado pelo Secretário de Justiça e Direitos Humanos, que o presidirá; e,

b) o titular da Gerência Geral de Proteção e Defesa ao Consumidor do Procon-PE;

II - 01 (um) representante da Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco;

III - 01 (um) representante da Secretaria da Saúde do Estado de Pernambuco, vinculado à área de vigilância sanitária;

IV - 02 (dois) representantes da Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco; e,

V - 02 (dois) representantes de duas entidades privadas de caráter associativo que tenham entre suas finalidades a defesa dos interesses dos consumidores e que atendam o requisito do inciso I do art. 5º da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

§1º Os membros do Conselho Estadual Gestor do FEDC-PE indicados pelas entidades privadas serão designados pelo Secretário de Justiça e Cidadania.

§2º Cada representante de que trata este artigo terá um suplente, que, nos casos de faltas ou impedimentos, o substituirá nas reuniões do CEG-PE.

§3º Os representantes e seus suplentes não perceberão remuneração a qualquer título pela participação no CEG-PE.

Art. 197. Compete ao CEG-PE:

I - elaborar seu regimento interno, a ser aprovado por maioria simples;

II - zelar pela aplicação adequada dos recursos do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor na consecução das finalidades previstas no art. 193, respeitado o estabelecido nos arts. 194 e 195; e,

III - apreciar e aprovar os projetos de aplicação de iniciativa dos órgãos públicos responsáveis pela execução da Política Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor ou por organizações da sociedade civil.

**TÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 198. A “Cartilha Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor”, publicação oficial do Estado de Pernambuco, a ser elaborada e distribuída por entidades e órgãos da Administração Pública Estadual, conterá, em linguagem simples e acessível, o resumo de todos os direitos previstos neste Código, servindo de manual de consulta e orientação geral aos consumidores.

Art. 199. A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar acrescida do art. 59-A, com a seguinte redação:

“Art. 59-A. Dia 15 de março: Dia Estadual do Consumidor. (AC)

Parágrafo único. O dia referido no *caput* tem por objetivo divulgar os direitos previstos no Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, de forma a ampliar o conhecimento da população sobre o tema e estimular o desenvolvimento de políticas públicas de proteção e defesa do consumidor. (AC)”

Art. 200. Para fins de atendimento ao disposto no art. 10 da Lei Complementar nº 171, de 29 de junho de 2011, encontra-se identificada, na forma do Anexo único, a autoria das leis incorporadas ao presente Código, com a indicação dos dispositivos correspondentes.

Art. 201. As normas de proteção e defesa do consumidor a serem aprovadas no âmbito do Estado de Pernambuco dar-se-ão por alteração ao presente Código.

Parágrafo único. As leis alteradoras ao presente Código terão sua autoria identificada, com a indicação dos dispositivos correspondentes, na forma do Anexo único, respeitada a ordem cronológica de publicação.

Art. 202. Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 203. Este Código entra em vigor após 90 dias da data de sua publicação.

Art. 204. Revogam-se:

I - a Lei nº 11.664, de 13 de agosto de 1999;
II - a Lei nº 11.816, de 20 de julho de 2000;
III - a Lei nº 11.870, de 1º de novembro de 2000;
IV - a Lei nº 11.926, de 2 de janeiro de 2001;
V - a Lei nº 11.990, de 10 de maio de 2001;
VI - a Lei nº 12.131, de 13 de dezembro de 2001;
VII - a Lei nº 12.215, de 28 de maio de 2002;
VIII - a Lei nº 12.227, de 18 de junho de 2002;
IX - a Lei nº 12.264, de 18 de setembro de 2002;
X - a Lei nº 12.499, de 15 de dezembro de 2003;
XI - a Lei nº 12.512, de 24 de dezembro de 2003;
XII - a Lei nº 12.563, de 19 de abril de 2004;
XIII - a Lei nº 12.580, de 13 de maio de 2004;
XIV - a Lei nº 12.609, de 22 de junho de 2004;
XV - a Lei nº 12.649, de 27 de agosto de 2004;
XVI - a Lei nº 12.672, de 13 de outubro de 2004;
XVII - a Lei nº 12.701, de 10 de novembro de 2004;
XVIII - a Lei nº 12.703, de 10 de novembro de 2004;
XIX - a Lei nº 12.771, de 8 de março de 2005;
XX - a Lei nº 12.807, de 10 de maio de 2005;
XXI - a Lei nº 12.875, de 15 de setembro de 2005;
XXII - a Lei nº 12.893, de 3 de outubro de 2005;
XXIII - a Lei nº 12.922, de 22 de novembro de 2005;
XXIV - a Lei nº 12.991, de 21 de março de 2006;
XXV - a Lei nº 13.041, de 15 de junho de 2006;
XXVI - a Lei nº 13.058, de 4 de julho de 2006;
XXVII - a Lei nº 13.192, de 16 de janeiro de 2007;
XXVIII - a Lei nº 13.200, de 16 de janeiro de 2007;
XXIX - a Lei nº 13.269, de 3 de julho de 2007;
XXX - a Lei nº 13.296, de 21 de setembro de 2007;
XXXI - a Lei nº 13.308, de 1º de outubro de 2007;
XXXII - a Lei nº 13.443, de 7 de maio de 2008;
XXXIII - a Lei nº 13.532, de 8 de setembro de 2008;
XXXIV - a Lei nº 13.533, de 8 de setembro de 2008;
XXXV - a Lei nº 13.534, de 8 de setembro de 2008;
XXXVI - a Lei nº 13.678, de 9 de dezembro de 2008;
XXXVII - a Lei nº 13.706, de 22 de dezembro de 2008;
XXXVIII - a Lei nº 13.737, de 27 de março de 2009;
XXXIX - a Lei nº 13.738, de 27 de março de 2009;
XL - a Lei nº 13.740, de 30 de março de 2009;
XLI - a Lei nº 13.796, de 11 de junho de 2009;
XLII - a Lei nº 13.828, de 29 de junho de 2009;
XLIII - a Lei nº 13.852, de 18 de agosto de 2009;
XLIV - a Lei nº 13.856, de 26 de agosto de 2009.
XLV - a Lei nº 13.890, de 19 de outubro de 2009;
XLVI - a Lei nº 13.979, de 18 de dezembro de 2009;
XLVII - a Lei nº 14.005, de 12 de fevereiro de 2010;
XLVIII - a Lei nº 14.030, de 30 de março de 2010;
XLIX - a Lei nº 14.057, de 10 de maio de 2010;
L - a Lei nº 14.116, de 23 de agosto de 2010;
LI - a Lei nº 14.204, de 8 de novembro de 2010;
LII - a Lei nº 14.244, de 17 de dezembro de 2010;
LIII - a Lei nº 14.271, de 25 de fevereiro de 2011;
LIV - a Lei nº 14.287, de 18 de abril de 2011;
LV - a Lei nº 14.296, de 6 de maio de 2011;
LVI - a Lei nº 14.299, de 9 de maio de 2011;
LVII - a Lei nº 14.309, de 23 de maio de 2011;
LVIII - a Lei nº 14.323, de 31 de maio de 2011;
LIX - a Lei nº 14.331, de 10 de junho de 2011;
LX - a Lei nº 14.396, de 22 de setembro de 2011;
LXI - a Lei nº 14.418, de 28 de setembro de 2011;
LXII - a Lei nº 14.422, de 29 de setembro de 2011;
LXIII - a Lei nº 14.464, de 7 de novembro de 2011;
LXIV - a Lei nº 14.564, de 27 de dezembro de 2011;
LXV - a Lei nº 14.566, de 27 de dezembro de 2011;
LXVI - a Lei nº 14.576, de 28 de dezembro de 2011;
LXVII - a Lei nº 14.588, de 21 de março de 2012;
LXVIII - a Lei nº 14.597, de 21 de março de 2012;
LXIX - a Lei nº 14.620, de 10 de abril de 2012;
LXX - a Lei nº 14.626, de 17 de abril de 2012;
LXXI - a Lei nº 14.637, de 24 de abril de 2012;
LXXII - a Lei nº 14.675, de 23 de maio de 2012;
LXXIII - a Lei nº 14.676, de 23 de maio de 2012;
LXXIV - a Lei nº 14.689, de 4 de junho de 2012;
LXXV - a Lei nº 14.692, de 4 de junho de 2012;
LXXVI - a Lei nº 14.693, de 4 de junho de 2012;
LXXVII - a Lei nº 14.694, de 4 de junho de 2012;
LXXVIII - a Lei nº 14.749, de 24 de agosto de 2012;
LXXIX - a Lei nº 14.771, de 26 de setembro de 2012;
LXXX - a Lei nº 14.782, de 1º de outubro de 2012;
LXXXI - a Lei nº 14.807, de 31 de outubro de 2012;
LXXXII - a Lei nº 14.823, de 5 de novembro de 2012;
LXXXIII - a Lei nº 14.837, de 22 de novembro de 2012;
LXXXIV - a Lei nº 14.838, de 22 de novembro de 2012;
LXXXV - a Lei nº 14.905, de 21 de dezembro de 2012;
LXXXVI - a Lei nº 14.914, de 14 de janeiro de 2013;
LXXXVII - a Lei nº 14.954, de 25 de abril de 2013;
LXXXVIII - a Lei nº 14.965, de 30 de abril de 2013;
LXXXIX - a Lei nº 14.992, de 5 de junho de 2013;
XC - a Lei nº 15.000, de 5 de junho de 2013;
XCI - a Lei nº 15.033, de 2 de julho de 2013;
XCII - a Lei nº 15.038, de 3 de julho de 2013;
XCIII - a Lei nº 15.040, de 3 de julho de 2013;
XCIV - a Lei nº 15.054, de 3 de setembro de 2013.
XCV - a Lei nº 15.056, de 3 de setembro de 2013;
XCVI - a Lei nº 15.103, de 20 de setembro de 2013;
XCVII - a Lei nº 15.109, de 8 de outubro de 2013;
XCVIII - a Lei nº 15.136, de 29 de outubro de 2013;
XCIX - a Lei nº 15.138, de 30 de outubro de 2013;
C - a Lei nº 15.170, de 11 de dezembro de 2013.
CI - a Lei nº 15.218, de 24 de dezembro de 2013;

CII - a Lei nº 15.221, de 24 de dezembro de 2013;
 CIII - a Lei nº 15.237, de 19 de março de 2014;
 CIV - a Lei nº 15.304, de 4 de junho de 2014;
 CV - a Lei nº 15.313, de 13 de junho de 2014;
 CVI - a Lei nº 15.323, de 13 de junho de 2014;
 CVII - a Lei nº 15.355, de 4 de julho de 2014;
 CVIII - a Lei nº 15.363, de 2 de setembro de 2014;
 CVIX - a Lei nº 15.366, de 4 de setembro de 2014;
 CX - a Lei nº 15.376, de 11 de setembro de 2014;
 CXI - a Lei nº 15.405, de 28 de novembro de 2014;
 CXII - a Lei nº 15.412, de 10 de dezembro de 2014;
 CXIII - a Lei nº 15.423, de 18 de dezembro de 2014;
 CXIV - a Lei nº 15.442, de 24 de dezembro de 2014;
 CXV - a Lei nº 15.473, de 13 de abril de 2015;
 CXVI - a Lei nº 15.481, de 16 de abril de 2015;
 CXVII - a Lei nº 15.525, de 15 de junho de 2015;
 CXVIII - a Lei nº 15.527, de 17 de junho de 2015;
 CXIX - a Lei nº 15.537, de 23 de junho de 2015;
 CXX - a Lei nº 15.583, de 16 de setembro de 2015;
 CXXI - a Lei nº 15.614, de 8 de outubro de 2015;
 CXXII - a Lei nº 15.637, de 29 de outubro de 2015;
 CXXIII - a Lei nº 15.640, de 4 de novembro de 2015;
 CXXIV - a Lei nº 15.654, de 26 de novembro de 2015;
 CXXV - a Lei nº 15.754, de 28 de março de 2016;
 CXXVI - a Lei nº 15.759, de 5 de abril de 2016;
 CXXVII - a Lei nº 15.761, de 5 de abril de 2016;
 CXXVIII - a Lei nº 15.804, de 16 de maio de 2016;
 CXXIX - a Lei nº 15.820, de 31 de maio de 2016;
 CXXX - a Lei nº 15.832, de 7 de junho de 2016;
 CXXXI - a Lei nº 15.842, de 17 de junho de 2016;
 CXXXII - a Lei nº 15.869, de 5 de julho de 2016;
 CXXXIII - a Lei nº 15.876, de 12 de julho de 2016;
 CXXXIV - a Lei nº 15.887, de 31 de agosto de 2016;
 CXXXV - a Lei nº 15.889, de 2 de setembro de 2016;
 CXXXVI - a Lei nº 15.901, de 17 de outubro de 2016;
 CXXXVII - a Lei nº 15.928, de 22 de novembro de 2016;
 CXXXVIII - a Lei nº 15.934, de 1º de dezembro de 2016;
 CXXXIX - a Lei nº 15.984, de 23 de fevereiro de 2017;
 CXL - a Lei nº 15.986, de 13 de março de 2017;
 CXLI - a Lei nº 15.998, de 11 de abril de 2017;
 CXLII - a Lei nº 16.018, de 27 de abril de 2017;
 CXLIII - a Lei nº 16.025, de 3 de maio de 2017;
 CXLIV - a Lei nº 16.027, de 3 de maio de 2017;
 CXLV - a Lei nº 16.050, de 23 de maio de 2017;
 CXLVI - a Lei nº 16.055, de 29 de maio de 2017;
 CXLVII - a Lei nº 16.080, de 21 de junho de 2017;
 CXLVIII - a Lei nº 16.081, de 21 de junho de 2017;
 CXLIX - a Lei nº 16.085, de 28 de junho de 2017;
 CL - a Lei nº 16.100, de 5 de julho de 2017;
 CLI - a Lei nº 16.128, de 28 de agosto de 2017;
 CLII - a Lei nº 16.145, de 19 de setembro de 2017;
 CLIII - a Lei nº 16.162, de 6 de outubro de 2017;
 CLIV - a Lei nº 16.172, de 26 de outubro de 2017;
 CLV - a Lei nº 16.216, de 7 de dezembro de 2017;
 CLVI - a Lei nº 16.260, de 19 de dezembro de 2017;
 CLVII - a Lei nº 16.261, de 19 de dezembro de 2017;
 CLVIII - a Lei nº 16.318, de 22 de março de 2018;
 CLIX - a Lei nº 16.323, de 26 de março de 2018;
 CLX - a Lei nº 16.355, de 8 de maio de 2018;
 CLXI - a Lei nº 16.359, de 8 de maio de 2018;
 CLXII - a Lei nº 16.364, de 21 de maio de 2018;
 CLXIII - a Lei nº 16.375, de 29 de maio de 2018;
 CLXIV - a Lei nº 16.391, de 19 de junho de 2018;
 CLXV - a Lei nº 16.411, de 28 de agosto de 2018; e,
 CLXVI - a Lei nº 16.413, de 3 de setembro de 2018.

ANEXO ÚNICO.

LEI	CAPÍTULO OU SEÇÃO	DISPOSITIVO	AUTORIA
11.664/1999	Fundo Estadual de Defesa do Consumidor	arts. 192 a 197	Poder Executivo
11.816/2000	Direito à Informação	arts. 11 e 12	Dep. Augusto Coutinho
11.870/2000	Serviços Públicos	arts. 148 e 149	Dep. Sérgio Leite
11.926/2001	Combustíveis	art. 89	Poder Executivo
11.990/2001	Combustíveis	art. 87	Dep. Geraldo Melo
12.131/2001	Transporte de Passageiros	art. 170	Dep. Gilvan Costa Dep. Paulo Rubem Santiago
12.215/2002	Direito à Informação	art. 16	
12.227/2002	Bancos e Instituições Financeiras	art. 68	Dep. Ulisses Tenório
12.264/2002	Bancos e Instituições Financeiras	art. 63	Dep. José Queiroz
12.499/2003	Telefonia, Internet e TV por Assinatura	art. 167	Dep. Izaías Régis
12.512/2003	Promoções e Liquidações	art. 36	Dep. Izaías Régis
12.563/2004	Telefonia, Internet e TV por Assinatura	art. 167	Dep. Sérgio Leite
12.580/2004	Direito à Informação	art. 13	Dep. Bruno Rodrigues
12.609/2004	Imóveis	art. 116	Dep. Roberto Leandro
12.649/2004	Disposições Preliminares	art. 7º	Dep. Izaías Régis
12.672/2004	Faturas e Cobranças	art. 29	Dep. Nelson Pereira
12.701/2004	Veículos	arts. 177 e 178	Dep. Augusto César
12.703/2004	Bares e Restaurantes	art. 72	Dep. Augusto César
12.771/2005	Telefonia, Internet e TV por Assinatura	art. 167	Dep. Isaltino Nascimento
12.807/2005	Bares e Restaurantes	art. 71	Dep. Izaías Régis
12.875/2005	Crédito e Vendas a Prazo	art. 33	Dep. Raimundo Pimentel
12.893/2005	Supermercados e Padarias	art. 161	Dep. Roberto Leandro
12.922/2005	Direito à Segurança e Proteção à Saúde	art. 19	Dep. Izaías Régis
12.991/2006	Planos de Saúde e Seguros -saúde	arts. 138 e 139	Dep. Izaías Régis
13.041/2006	Crédito e Vendas a Prazo	art. 32	Dep. Izaías Régis
13.058/2006	Transporte de Passageiros	art. 172	Dep. Augusto Coutinho
13.192/2007	Bancos e Instituições Financeiras	art. 64	Dep. Izaías Régis
13.200/2007	Proteção ao Crédito e Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores	art. 53	Poder Executivo
13.269/2007	Academias de Ginástica e Clubes	arts. 56 e 57	Dep. Izaías Régis
13.296/2007	Proteção ao Crédito e Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores	arts. 48 e 51	Dep. Izaías Régis

13.308/2007	Meios de Pagamento	art. 24	Dep. Henrique Queiroz
13.443/2008	Combustíveis	art. 92	Dep. Isaltino Nascimento
13.532/2008	Meios de Pagamento	art. 23	Dep. Pastor Cleiton Collins
13.533/2008	Bancos e Instituições Financeiras	art. 66	Dep. Augusto César Filho
13.534/2008	Meios de Pagamento	arts. 23 e 25	Dep. Marcantônio Dourado
13.678/2008	Meios de Pagamento	art. 23	Dep. Teresa Leitão
13.706/2008	Direito à Informação	art. 17	Dep. Izaías Régis
13.737/2009	Cadastros Estaduais de Defesa do Consumidor	arts. 188 a 190	Dep. Isaltino Nascimento
13.738/2009	Salões de Beleza e Cabeleireiros	art. 142	Dep. Isaltino Nascimento
13.740/2009	Direito à Informação	art. 17	Dep. Izaías Régis
13.796/2009	Call Centers	art. 81	Dep. Izaías Régis
13.828/2009	Bancos e Instituições Financeiras	art. 68	Dep. Izaías Régis
13.852/2009	Instituições de Ensino	arts. 122 a 125	Dep. Izaías Régis
13.856/2009	Bares e Restaurantes	arts. 70 e 80	Dep. Eriberto Medeiros
13.890/2009	Crédito e Vendas a Prazo	art. 30	Dep. Isaltino Nascimento
13.979/2009	Reclamações	art. 45	Dep. Isaltino Nascimento
14.005/2010	Instituições de Ensino	art. 126	Dep. Isaltino Nascimento
14.030/2010	Veículos	art. 176	Dep. Isaltino Nascimento
14.057/2010	Imóveis	art. 119	Dep. Isaltino Nascimento
14.116/2010	Envasamento, Distribuição e Comércio de Água Mineral	arts. 94 e 95	Dep. Isaltino Nascimento
14.204/2010	Telefonia, Internet e TV por Assinatura	art. 166	Dep. André Campos
14.244/2010	Farmácias e Drogarias	art. 103	Dep. Izaías Régis
14.271/2011	Faturas e Cobranças	art. 28	Dep. Izaías Régis
14.287/2011	Cinemas e Teatros	art. 85	Dep. Mavíael Cavalcanti
14.296/2011	Combustíveis	art. 91	Dep. Odacy Amorim
14.299/2011	Comércio Eletrônico	art. 41	Dep. Izaías Régis
14.309/2011	Farmácias e Drogarias	art. 103	Dep. Izaías Régis
14.323/2011	Bares e Restaurantes	arts. 78 e 113	Dep. Mavíael Cavalcanti
14.331/2011	Supermercados e Padarias	art. 162	Dep. Odacy Amorim
14.396/2011	Supermercados e Padarias	art. 160	Dep. Daniel Coelho
14.418/2011	Planos de Saúde e Seguros -saúde	art. 137	Dep. Tony Gel
14.422/2011	Faturas e Cobranças	art. 27	Dep. Pedro Serafim Neto
14.464/2011	Planos de Saúde e Seguros -saúde	art. 136	Dep. Leonardo Dias
14.564/2011	Bares e Restaurantes	art. 80	Dep. Vinícius Labanca
14.566/2011	Direito à Informação	art. 142	Dep. Rodrigo Novaes
14.576/2011	Cadastros Estaduais de Defesa do Consumidor	art. 191	Dep. Luciano Siqueira
14.588/2012	Parques de Diversões	art. 132	Dep. Carlos Santana
14.597/2012	Shows e Eventos	art. 152	Dep. Pedro Serafim Neto
14.620/2012	Farmácias e Drogarias	art. 103	Dep. Ricardo Costa
14.626/2012	Estacionamentos e Serviços de Manobrista	art. 100	Dep. Rodrigo Novaes
14.637/2012	Supermercados e Padarias	art. 164	Dep. Odacy Amorim
14.675/2012	Cinemas e Teatros	arts. 83 e 84	Dep. Odacy Amorim
14.676/2012	Transporte de Passageiros	art. 171	Dep. Odacy Amorim
14.689/2012	Crédito e Vendas a Prazo	arts. 31 e 33	Dep. Augusto César
14.692/2012	Seguros de Automóveis	arts. 144 e 145	Dep. Ricardo Costa
14.693/2012	Shows e Eventos	art. 153	Dep. Vinícius Labanca
14.694/2012	Comércio Eletrônico	art. 41	Dep. Rodrigo Novaes
14.749/2012	Envasamento, Distribuição e Comércio de Água Mineral	art. 96	Dep. Odacy Amorim
14.771/2012	Veículos	art. 175	Dep. Aluísio Lessa
14.782/2012	Bares e Restaurantes	arts. 73 e 77	Dep. Rodrigo Novaes
14.807/2012	Bares e Restaurantes	art. 76	Dep. Pedro Serafim Neto
14.823/2012	Entrega de Produtos e Prestação de Serviços em Domicílio	art. 38	Dep. Júlio Cavalcanti
14.837/2012	Supermercados e Padarias	art. 155	Dep. Rodrigo Novaes
14.838/2012	Combustíveis	art. 90	Dep. Rodrigo Novaes
14.905/2012	Imóveis	art. 118	Dep. Júlio Cavalcanti
14.914/2013	Bares e Restaurantes	art. 79	Dep. Marcantônio Dourado
14.954/2013	Promoções e Liquidações	art. 36	Dep. Sérgio Leite
14.965/2013	Supermercados e Padarias	art. 163	Dep. Ricardo Costa
14.992/2013	Comércio Eletrônico	art. 43	Dep. Luciano Siqueira
15.000/2013	Faturas e Cobranças	art. 26	Dep. Ricardo Costa
15.033/2013	Planos de Saúde e Seguros -saúde	art. 134	Dep. Gustavo Negromonte
15.038/2013	Crédito e Vendas a Prazo	art. 31	Dep. Adalto Santos
15.040/2013	Crédito e Vendas a Prazo	art. 33	Dep. Angelo Ferreira
15.054/2013	Comércio Eletrônico	art. 41	Dep. Pastor Cleiton Collins
15.056/2013	Imóveis	art. 117	Dep. Ricardo Costa
15.103/2013	Instituições de Ensino	art. 121	Dep. Ricardo Costa
15.109/2013	Leilões	arts. 128 a 130	Dep. Adalberto Cavalcanti

15.138/2013	Hospitais, Clínicas e Serviços de Saúde	art. 105	Dep. Luciano Siqueira
15.170/2013	Promoções e Liquidações	art. 36	Dep. Antônio Moraes
15.218/2013	Hotéis e Pousadas	art. 110	Dep. Leonardo Dias
15.221/2013	Meios de Pagamento	art. 22	Dep. Odacy Amorim
15.237/2014	Serviços Públicos	art. 149	Dep. Isabel Cristina
15.304/2014	Veículos	art. 174	Dep. Rodrigo Novaes
15.313/2014	Entrega de Produtos e Prestação de Serviços em Domicílio	art. 39	Dep. Sérgio Leite
15.323/2014	Academias de Ginástica e Clubes	art. 55	Dep. Marcantônio Dourado
15.355/2014	Veículos	art. 178	Dep. Everaldo Cabral
15.363/2014	Comércio Eletrônico	art. 42	Dep. Rodrigo Novaes
15.366/2014	Bares e Restaurantes	arts. 75 e 80	Dep. Everaldo Cabral
15.376/2014	Planos de Saúde e Seguros -saúde	art. 135	Dep. Isaltino Nascimento
15.405/2014	Supermercados e Padarias	art. 159	Dep. Marcantônio Dourado
15.412/2014	Supermercados e Padarias	art. 157	Dep. Raquel Lyra
15.423/2014	Assistência Técnica	arts. 60 e 61	Dep. Pastor Cleiton Collins
15.442/2014	Bares e Restaurantes	art. 76	Dep. Pastor Cleiton Collins
15.473/2015	Telefonia, Internet e TV por Assinatura	art. 168	Dep. Ricardo Costa
15.481/2015	Hotéis e Pousadas	arts. 111 e 112	Dep. Ricardo Costa
15.525/2015	Bancos e Instituições Financeiras	art. 67	Dep. Ricardo Costa
15.527/2015	Telefonia, Internet e TV por Assinatura	art. 166	Dep. Tony Gel
15.537/2015	Fundo Estadual de Defesa do Consumidor	arts. 192 a 197	Poder Executivo
15.583/2015	Estacionamentos e Serviços de Manobrista	art. 99	Dep. Augusto César
15.614/2015	Supermercados e Padarias	art. 158	Dep. Júlio Cavalcanti
15.637/2015	Telefonia, Internet e TV por Assinatura	art. 165	Dep. Rodrigo Novaes
15.640/2015	Bares e Restaurantes	art. 80	Dep. Augusto César
15.654/2015	Hotéis e Pousadas	arts. 111 e 112	Dep. Diogo Moraes
15.754/2016	Combustíveis	art. 88	Dep. Diogo Moraes
15.759/2016	Imóveis	art. 114	Dep. Ossésio Silva
15.761/2016	Telefonia, Internet e TV por Assinatura	art. 168	Dep. Everaldo Cabral
15.804/2016	Supermercados e Padarias	art. 157	Dep. Rogério Leão
15.820/2016	Bancos e Instituições Financeiras	art. 65	Dep. Adalto Santos
15.832/2016	Veículos	art. 173	Dep. Rogério Leão
15.842/2016	Bares e Restaurantes	art. 74	Dep. Diogo Moraes
15.869/2016	Hospitais, Clínicas e Serviços de Saúde	art. 107	Dep. Odacy Amorim
15.876/2016	Combustíveis	art. 93	Dep. Augusto César
15.887/2016	Shows e Eventos	art. 151	Dep. José Humberto Cavalcanti
15.889/2016	Imóveis	art. 114	Dep. Ossésio Silva
15.901/2016	Estacionamentos e Serviços de Manobrista	art. 98	Dep. Ricardo Costa
15.928/2016	Agências de Viagem e Turismo	art. 59	Dep. Henrique Queiroz
15.934/2016	Direito à Segurança e Proteção à Saúde	art. 20	Dep. Ricardo Costa
15.984/2017	Promoções e Liquidações	art. 34	Dep. Lucas Ramos
15.986/2017	Supermercados e Padarias	art. 162	Dep. Augusto César
15.998/2017	Telefonia, Internet e TV por Assinatura	art. 168	Dep. Everaldo Cabral
16.018/2017	Veículos	art. 178	Dep. Everaldo Cabral
16.025/2017	Proteção ao Crédito e Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores	art. 52	Dep. Ricardo Costa
16.027/2017	Combustíveis	art. 93	Dep. Augusto César
16.050/2017	Farmácias e Drogarias	art. 103	Dep. Augusto César
16.055/2017	Promoções e Liquidações	art. 35	Dep. Rodrigo Novaes
16.080/2017	Seguros de Automóveis	arts. 144 e 145	Dep. Ricardo Costa
16.081/2017	Supermercados e Padarias	art. 155	Dep. Augusto César
16.085/2017	Shows e Eventos	art. 153	Dep. Zé Maurício
16.100/2017	Combustíveis	art. 88	Dep. Everaldo Cabral
16.128/2017	Promoções e Liquidações	art. 35	Dep. Álvaro Porto
16.145/2017	Comércio Eletrônico	art. 42	Dep. Ricardo Costa
16.162/2017	Instituições de Ensino	art. 124	Dep. Zé Maurício
16.172/2017	Comércio Eletrônico	art. 44	Dep. Roberta Arraes
16.216/2017	Fundo Estadual de Defesa do Consumidor	arts. 192 a 197	Poder Executivo
16.260/2017	Imóveis	art. 117	Dep. Augusto César
16.261/2017	Leilões	arts. 128 a 130	Dep. Everaldo Cabral
16.318/2018	Meios de Pagamento	arts. 23 e 25	Dep. Simone Santana
16.323/2018	Direito à Informação	art. 15	Dep. Everaldo Cabral
16.355/2018	Hospitais, Clínicas e Serviços de Saúde	art. 109	Dep. Everaldo Cabral
16.359/2018	Meios de Pagamento	arts. 22 e 25	Dep. Antônio Moraes
16.364/2018	Planos de Saúde e Seguros -saúde	arts. 138 e 139	Dep. Rodrigo Novaes
16.375/2018	Combustíveis	art. 90	Dep. Simone Santana
16.391/2018	Bares e Restaurantes	arts. 72 e 80	Dep. Eriberto Medeiros
16.411/2018	Produtos Essenciais	arts. 46 e 47	Dep. Ricardo Costa
16.413/2018	Serviços Públicos	art. 147	Dep. Everaldo Cabral

Henrique Queiroz
Deputado

Sala da Comissão de Redação Final,
em 18 de dezembro de 2018.

Presidente: Francismar Pontes.

Relator : Henrique Queiroz.

Favoráveis os (4) deputados: Claudiano Martins Filho, Everaldo Cabral, Francismar Pontes, Henrique Queiroz.

Parecer Nº 7403/2018

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1644/2017, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Confere ao Rio Capibaribe o Título de Rio da Integração Pernambucana e dá outras providências.

Art. 1º Fica conferido o título de Rio da Integração Pernambucana ao Rio Capibaribe.

Art. 2º A concessão do título a que se refere o artigo anterior, tem como principais objetivos, em relação ao Estado e aos Municípios que se inserem na bacia hidrográfica do Rio Capibaribe:

I – resgatar e manter seus valores histórico-socioculturais, econômicos, hidro ambientais, entre outros;

II – incentivar a preservação, despoluição e recuperação da água, da fauna e da flora do rio;

III – fortalecer sua navegabilidade como modal de transporte público, lazer e logística de cargas, através do conceito de hidrovía sustentável;

IV – promover um diagnóstico completo da Bacia do Rio Capibaribe;

V – preservar as nascentes e os afluentes da bacia hidrográfica do Rio Capibaribe;

VI – identificar e sancionar as fontes poluidoras da Bacia Hidrográfica do Rio Capibaribe; e,

VII – viabilizar a utilização desse recurso hídrico para o abastecimento da população.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Henrique Queiroz
Deputado

Sala da Comissão de Redação Final,
em 18 de dezembro de 2018.

Presidente: Francismar Pontes.

Relator : Henrique Queiroz.

Favoráveis os (4) deputados: Claudiano Martins Filho, Everaldo Cabral, Francismar Pontes, Henrique Queiroz.

Parecer Nº 7404/2018

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 1835/2018, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de incluir o Dia Estadual do Cervejeiro Artesanal.

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 227-A. Dia 14 de agosto: Dia Estadual do Cervejeiro Artesanal.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Henrique Queiroz
Deputado

Sala da Comissão de Redação Final,
em 18 de dezembro de 2018.

Presidente: Francismar Pontes.

Relator : Henrique Queiroz.

Favoráveis os (4) deputados: Claudiano Martins Filho, Everaldo Cabral, Francismar Pontes, Henrique Queiroz.

Parecer Nº 7405/2018

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1865/2018, já aprovado com sua respectiva Emenda, em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de incluir o Dia Estadual do Contador.

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 269-A. Dia 22 de setembro: Dia Estadual do Contador. (AC)

Parágrafo único. Trata-se de profissional graduado em Ciências Contábeis, curso superior que possui habilitação para, além de exercer a atividade de contabilista, realizar atividades de Auditoria e Consultoria.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Henrique Queiroz
Deputado

Sala da Comissão de Redação Final,
em 18 de dezembro de 2018.

Presidente: Francismar Pontes.

Relator : Henrique Queiroz.

Favoráveis os (4) deputados: Claudiano Martins Filho, Everaldo Cabral, Francismar Pontes, Henrique Queiroz.

Parecer Nº 7406/2018

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1939/2018, já aprovado com sua respectiva Emenda, em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de incluir o Dia Estadual de Conscientização da Paternidade Responsável.

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 302-A. Dia 1º de outubro: Dia Estadual de Conscientização da Paternidade Responsável. (AC)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Henrique Queiroz
Deputado

Sala da Comissão de Redação Final,
em 18 de dezembro de 2018.

Presidente: Francismar Pontes.

Relator : Henrique Queiroz.

Favoráveis os (4) deputados: Claudiano Martins Filho, Everaldo Cabral, Francismar Pontes, Henrique Queiroz.

Parecer Nº 7407/2018

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 1965/2017, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Determina a reparação dos danos causados ao patrimônio público estadual, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 1º Aquele que causar dano ao patrimônio público estadual por atos como pichação, depredação e destruição de imóveis, monumentos e equipamentos públicos estaduais e de locais de uso público mantidos pelo Estado, fica obrigado a repará-lo integralmente.

Art. 2º Além da obrigação de reparar o dano prevista no art. 1º desta Lei, será aplicada multa ao infrator, a ser fixada entre R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a depender das circunstâncias da infração.

Parágrafo único. Os valores referentes à multa de que trata o *caput* deste artigo serão atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou outro que vier a substituí-lo.

Art. 3º Não se aplica as penalidades previstas nesta Lei às pinturas, grafites e outras manifestações artísticas expressa e previamente autorizadas pelo proprietário do imóvel, desde que obedecida a legislação específica.

Art. 4º Responderão pelos danos ao patrimônio público causados por incapazes os respectivos pais, tutores e curadores.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* deste artigo, em que os responsáveis legais pelo incapaz não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes, o próprio autor dos danos responderá pelos prejuízos que causar, admitindo-se o ressarcimento correspondente por meio de trabalhos comunitários.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Henrique Queiroz
Deputado

Sala da Comissão de Redação Final,
em 18 de dezembro de 2018.

Presidente: Francismar Pontes.

Relator : Henrique Queiroz.

Favoráveis os (4) deputados: Claudiano Martins Filho, Everaldo Cabral, Francismar Pontes, Henrique Queiroz.

Parecer Nº 7408/2018

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1971/2018, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de incluir o Dia Estadual do Empregado Sindical.

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 116-B. Dia 9 de maio: Dia Estadual do Empregado Sindical.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Henrique Queiroz
Deputado

Sala da Comissão de Redação Final,
em 18 de dezembro de 2018.

Presidente: Francismar Pontes.

Relator : Henrique Queiroz.

Favoráveis os (4) deputados: Claudiano Martins Filho, Everaldo Cabral, Francismar Pontes, Henrique Queiroz.

Parecer Nº 7409/2018

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 1973/2018, já aprovado, em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 109 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de incluir a Festa de Nossa Senhora do Rosário - Muribeca dos Guararapes, do Município de Jaboatão dos Guararapes.

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 327-A. Entre os dias 19 e 28 de outubro: Festa de Nossa Senhora do Rosário - Muribeca dos Guararapes, no Município de Jaboatão dos Guararapes. (AC)

Parágrafo único. A sociedade civil organizada poderá realizar eventos culturais, palestras, debates, seminários, dentre outras atividades, para destacar a importância histórica e cultural da Festa de Nossa Senhora do Rosário – Muribeca dos Guararapes, no Município de Jaboatão dos Guararapes.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Henrique Queiroz
Deputado

Sala da Comissão de Redação Final,
em 18 de dezembro de 2018.

Presidente: Francismar Pontes.

Relator : Henrique Queiroz.

Favoráveis os (4) deputados: Claudiano Martins Filho, Everaldo Cabral, Francismar Pontes, Henrique Queiroz.

Parecer Nº 7410/2018

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1998/2018, já aprovado com sua respectiva Emenda, em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de incluir o Carnaval de Zé Puluca, do Município de Bom Conselho.

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 408-A. Domingo que antecede o Sábado de Zé Pereira: Carnaval de Zé Puluca, no Município de Bom Conselho.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Henrique Queiroz
Deputado

Sala da Comissão de Redação Final,
em 18 de dezembro de 2018.

Presidente: Francismar Pontes.

Relator : Henrique Queiroz.

Favoráveis os (4) deputados: Claudiano Martins Filho, Everaldo Cabral, Francismar Pontes, Henrique Queiroz.

Parecer Nº 7411/2018

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 2005/2018, já aprovado com sua respectiva Emenda, em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Altera a Lei nº 16.241 de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de incluir o Dia Estadual da Pessoa com Visão Monocular.

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 114-A. O dia 5 de maio: Dia Estadual da Pessoa com Visão Monocular.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Henrique Queiroz
Deputado

Sala da Comissão de Redação Final,
em 18 de dezembro de 2018.

Presidente: Francismar Pontes.

Relator : Henrique Queiroz.

Favoráveis os (4) deputados: Claudiano Martins Filho, Everaldo Cabral, Francismar Pontes, Henrique Queiroz.

Parecer Nº 7412/2018

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 2018/2018, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Denomina Adutora Rafael Brasil Pereira, o sistema adutor do abastecimento de água dos Municípios de Caetés e Capoeiras, no Agreste Pernambucano.

Art. 1º Fica denominada de Adutora Rafael Brasil Pereira, o sistema adutor do abastecimento de água dos Municípios de Caetés e Capoeiras, no Agreste Pernambucano.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Henrique Queiroz
Deputado

Sala da Comissão de Redação Final,
em 18 de dezembro de 2018.

Presidente: Francismar Pontes.

Relator : Henrique Queiroz.

Favoráveis os (4) deputados: Claudiano Martins Filho, Everaldo Cabral, Francismar Pontes, Henrique Queiroz.

Parecer Nº 7413/2018

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 2043/2018, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedade de Economia Mista do Estado de Pernambuco, a fim de explicitar que as regras previstas nessa Lei aplicam-se aos concursos realizados por todos os órgãos, instituições e Poderes do Estado de Pernambuco e determinar que a divulgação dos gabaritos far-se-á acompanhada da justificação das respostas apontadas pela banca examinadora.

Art. 1º A Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 3º As disposições desta Lei aplicam-se, no que couber, aos concursos públicos realizados para selecionar candidatos ao ingresso nos cargos públicos da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Justiça, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco. (AC)

Art. 23-A.

III - divulgar o gabarito das provas acompanhado da justificação das respostas. (AC)

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após 30 dias da data de sua publicação.

Henrique Queiroz
Deputado

Sala da Comissão de Redação Final, em 18 de dezembro de 2018.

Presidente: Francismar Pontes.

Relator : Henrique Queiroz.

Favoráveis os (4) deputados: Claudiano Martins Filho, Everaldo Cabral, Francismar Pontes, Henrique Queiroz.

Parecer Nº 7414/2018

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 2053/2018, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que Cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de incluir o Dia Estadual de Intensificação de Testagem para Sífilis.

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 107-A. Quarta quarta-feira do mês de abril: Dia Estadual de Intensificação de Testagem para Sífilis.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Henrique Queiroz
Deputado

Sala da Comissão de Redação Final, em 18 de dezembro de 2018.

Presidente: Francismar Pontes.

Relator : Henrique Queiroz.

Favoráveis os (4) deputados: Claudiano Martins Filho, Everaldo Cabral, Francismar Pontes, Henrique Queiroz.

Parecer Nº 7415/2018

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 2067/2018, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de incluir o Dia Estadual do Auditor de Controle Externo.

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 99-A. Dia 27 de abril: Dia Estadual do Auditor de Controle Externo. (AC)

Parágrafo único. O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE) promoverá, na semana da data comemorativa de que trata esta Lei, sessão extraordinária ou outro evento de repercussão social destinado a dar conhecimento à sociedade e ao Poder Público em geral sobre a atuação dos Auditores de Controle Externo, para o controle e a melhoria da gestão e do desempenho da Administração Pública e para o Estado Democrático de Direito.” (AC)

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Henrique Queiroz
Deputado

Sala da Comissão de Redação Final, em 18 de dezembro de 2018.

Presidente: Francismar Pontes.

Relator : Henrique Queiroz.

Favoráveis os (4) deputados: Claudiano Martins Filho, Everaldo Cabral, Francismar Pontes, Henrique Queiroz.

Requerimentos

Requerimento Nº

Requeremos à Mesa, nos termos do Parágrafo único do art. 236, do Regimento Interno, no sentido de que seja dispensado o interstício para a segunda discussão do Projeto de Lei nº 1392/2017, de autoria do Deputado Ricardo Costa, que Dispõe sobre a proibição do corte de fornecimento de água e energia elétrica às unidades consumidoras inadimplentes nos feriados declarados por Lei e finais de semana no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Justificativa

Sala das Reuniões, em 18 de dezembro de 2018.

Ricardo Costa
Deputado

Adalto Santos, Alberto Feitosa, Aluísio Lessa, Augusto César, Claudiano Martins Filho, Clodoaldo Magalhães, Eduíno Brito, Francismar Pontes, Henrique Queiroz, Isaltino Nascimento, Jadeval de Lima, Joaquim Lira, José Humberto Cavalcanti, Julio Cavalcanti, Laura Gomes, Odacy Amorim, Pastor Cleiton Collins, Paulinho Tomé, Priscila Krause, Roberta Arraes, Rodrigo Novaes, Romário Dias, Simone Santana, Teresa Leitão, Zé Maurício.

DEFERIDO

Requerimento Nº

Requeremos à Mesa, nos termos do Parágrafo único do art. 236, do Regimento Interno, no sentido de que seja dispensado o interstício para a segunda discussão do Projeto de Lei nº 1836/2018, de autoria dos Deputados Socorro Pimentel e Rodrigo Novaes, que institui o Estatuto da Pessoa com câncer no Estado de Pernambuco.

Justificativa

Sala das Reuniões, em 18 de dezembro de 2018.

Rodrigo Novaes
Deputado

Adalto Santos, Alberto Feitosa, Aluísio Lessa, Augusto César, Claudiano Martins Filho, Clodoaldo Magalhães, Eduíno Brito, Francismar Pontes, Henrique Queiroz, Isaltino Nascimento, Jadeval de Lima, Joaquim Lira, José Humberto Cavalcanti, Julio Cavalcanti, Laura Gomes, Odacy Amorim, Pastor Cleiton Collins, Paulinho Tomé, Priscila Krause, Ricardo Costa, Romário Dias, Simone Santana, Teresa Leitão, Zé Maurício, Sérgio Leite

DEFERIDO

Requerimento Nº

Requeremos à Mesa, nos termos do Parágrafo único do art. 236, do Regimento Interno, no sentido de que seja dispensado o interstício para a segunda discussão do Projeto de Lei nº 1912/2018, de autoria da Deputada Simone Santana, que altera a Lei nº 11.870, de 1º de novembro de 2000, que estabelece condições e prazos legais às concessionárias de serviços públicos, no Estado de Pernambuco, para informações gerais ao consumidor quanto às relações de consumo e determina providências pertinentes.

Justificativa

Sala das Reuniões, em 18 de dezembro de 2018.

Simone Santana
Deputada

Adalto Santos, Alberto Feitosa, Aluísio Lessa, Augusto César, Claudiano Martins Filho, Clodoaldo Magalhães, Eduíno Brito, Francismar Pontes, Henrique Queiroz, Isaltino Nascimento, Jadeval de Lima, Joaquim Lira, José Humberto Cavalcanti, Julio Cavalcanti, Laura Gomes, Odacy Amorim, Pastor Cleiton Collins, Paulinho Tomé, Priscila Krause, Ricardo Costa, Rodrigo Novaes, Romário Dias, Sérgio Leite, Teresa Leitão, Zé Maurício.

DEFERIDO

Requerimento Nº

Requeremos à Mesa, nos termos do Parágrafo único do art. 236, do Regimento Interno, no sentido de que seja dispensado o interstício para a segunda discussão do Projeto de Lei nº 2019/2018, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho, que altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que instituiu o Código Estadual de Proteção aos Animais no âmbito do Estado de Pernambuco, para ampliar o combate ao abandono de animais doentes, feridos, extenuados ou mutilados.

Justificativa

Sala das Reuniões, em 18 de dezembro de 2018.

Claudiano Martins Filho
Deputado

Adalto Santos, Alberto Feitosa, Aluísio Lessa, Augusto César, Clodoaldo Magalhães, Eduíno Brito, Francismar Pontes, Henrique Queiroz, Isaltino Nascimento, Jadeval de Lima, Joaquim Lira, José Humberto Cavalcanti, Julio Cavalcanti, Laura Gomes, Odacy Amorim, Pastor Cleiton Collins, Paulinho Tomé, Priscila Krause, Ricardo Costa, Rodrigo Novaes, Romário Dias, Sérgio Leite, Simone Santana, Teresa Leitão, Zé Maurício.

DEFERIDO

Requerimento Nº

Requeremos à Mesa, nos termos do Parágrafo único do art. 236, do Regimento Interno, no sentido de que seja dispensado o interstício para a segunda discussão do Projeto de Lei nº 2032/2018, de autoria do Deputado Zé Maurício, que garante às pessoas incluídas no Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte no Estado de Pernambuco (PPCAAM) e no Programa de Assistência a Vítimas, Testemunhas Ameaçadas e Familiares de Vítimas de Crimes no Estado de Pernambuco (PROVITA) a prioridade de matrícula nas redes públicas de ensino estadual e municipal do Estado de Pernambuco.

Justificativa

Sala das Reuniões, em 18 de dezembro de 2018.

Zé Maurício
Deputado

Adalto Santos, Alberto Feitosa, Aluísio Lessa, Augusto César, Claudiano Martins Filho, Clodoaldo Magalhães, Eduíno Brito, Francismar Pontes, Henrique Queiroz, Isaltino Nascimento, Jadeval de Lima, Joaquim Lira, José Humberto Cavalcanti, Julio Cavalcanti, Laura Gomes, Odacy Amorim, Pastor Cleiton Collins, Paulinho Tomé, Priscila Krause, Ricardo Costa, Rodrigo Novaes, Romário Dias, Sérgio Leite, Simone Santana, Teresa Leitão.

DEFERIDO

Requerimento Nº

Requeremos à Mesa, nos termos do Parágrafo único do art. 236, do Regimento Interno, no sentido de que seja dispensado o interstício para a segunda discussão do Projeto de Lei nº 2049/2018, de autoria do Deputado Zé Maurício, que obriga as escolas da rede pública e privada de ensino a disponibilizar armário ou outro móvel semelhante para a guarda e conservação de insulinas, seringas, lancetas ou canetas aplicadoras utilizadas por alunos com diabetes no âmbito do Estado de Pernambuco.

Justificativa

Sala das Reuniões, em 18 de dezembro de 2018.

Zé Maurício
Deputado

Adalto Santos, Alberto Feitosa, Aluísio Lessa, Augusto César, Claudiano Martins Filho, Clodoaldo Magalhães, Eduíno Brito, Everaldo Cabral, Francismar Pontes, Henrique Queiroz, Isaltino Nascimento, Jadeval de Lima, Joaquim Lira, José Humberto Cavalcanti, Julio Cavalcanti, Laura Gomes, Odacy Amorim, Pastor Cleiton Collins, Paulinho Tomé, Priscila Krause, Ricardo Costa, Rodrigo Novaes, Romário Dias, Sérgio Leite, Simone Santana, Teresa Leitão.

DEFERIDO

Requerimento Nº

Requeremos à Mesa, nos termos do Parágrafo único do art. 236, do Regimento Interno, no sentido de que seja dispensado o interstício para a segunda discussão do Projeto de Lei nº 2114/2018, de autoria do Deputado Zé Maurício, que torna obrigatória, no âmbito do Estado de Pernambuco, a inclusão dos nomes dos pais e responsáveis legais pela criança ou adolescente nos cadastros das instituições de ensino e das unidades de saúde, públicas ou privadas.

Justificativa

Sala das Reuniões, em 18 de dezembro de 2018.

Zé Maurício
Deputado

Alberto Feitosa, Aluísio Lessa, Augusto César, Claudiano Martins Filho, Clodoaldo Magalhães, Eduíno Brito, Everaldo Cabral, Francismar Pontes, Henrique Queiroz, Isaltino Nascimento, Jadeval de Lima, Joaquim Lira, José Humberto Cavalcanti, Julio Cavalcanti, Laura Gomes, Odacy Amorim, Pastor Cleiton Collins, Paulinho Tomé, Priscila Krause, Ricardo Costa, Rodrigo Novaes, Romário Dias, Sérgio Leite, Simone Santana, Teresa Leitão.

DEFERIDO

Requerimento Nº

Requeremos à Mesa, nos termos do Parágrafo único do art. 236, do Regimento Interno, no sentido de que seja dispensado o interstício para a segunda discussão do Projeto de Lei nº 2116/2018, de autoria do Deputado Sérgio Leite, que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de incluir o Dia Estadual do Forrozeiro.

Justificativa
Sala das Reuniões, em 18 de dezembro de 2018.
Sérgio Leite Deputado

Adalto Santos, Alberto Feitosa, Aluísio Lessa, Augusto César, Claudiano Martins Filho, Clodoaldo Magalhães, Eduíno Brito, Francismar Pontes, Henrique Queiroz, Isaltino Nascimento, Jadeval de Lima, Joaquim Lira, José Humberto Cavalcanti, Julio Cavalcanti, Laura Gomes, Odacy Amorim, Pastor Cleiton Collins, Paulinho Tomé, Priscila Krause, Ricardo Costa, Rodrigo Novaes, Romário Dias, Simone Santana, Teresa Leitão, Zé Maurício.

DEFERIDO
Requerimento Nº

Requeremos à Mesa, nos termos do Parágrafo único do art. 236, do Regimento Interno, no sentido de que seja dispensado o interstício para a segunda discussão do Projeto de Lei nº 2117/2018, de autoria da Deputada Laura Gomes, que altera a Lei nº 16.241 de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de incluir o Dia do/a Mediador/a Comunitário/a e dá outras providências.

Justificativa
Sala das Reuniões, em 18 de dezembro de 2018.
Laura Gomes Deputado

Adalto Santos, Alberto Feitosa, Aluísio Lessa, Augusto César, Claudiano Martins Filho, Clodoaldo Magalhães, Eduíno Brito, Everaldo Cabral, Francismar Pontes, Henrique Queiroz, Isaltino Nascimento, Jadeval de Lima, Joaquim Lira, José Humberto Cavalcanti, Julio Cavalcanti, Lucas Ramos, Odacy Amorim, Pastor Cleiton Collins, Paulinho Tomé, Priscila Krause, Ricardo Costa, Rodrigo Novaes, Romário Dias, Simone Santana, Teresa Leitão, Zé Maurício.

DEFERIDO
Atas de Comissões

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, REALIZADA EM 11 DE DEZEMBRO DE 2018.

Às dez horas e trinta minutos do dia 11 (onze) do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito, no Plenarinho II, Deputado João Lyra Filho, sob a Presidência do Deputado Waldemar Borges, reuniram-se os Deputados: Rodrigo Novaes e Teresa Leitão, membros titulares, e os Deputados Aluísio Lessa e Antônio Moraes, membro suplente. Então, passou-se à discussão dos seguintes projetos:Projeto de Lei Ordinária nº 716/2016, de autoria do Deputado Rogério Leão (Ementa: Obriga a instalação de geradores de energia nas construções de edificações dotadas de elevadores e dá outras providências.), tendo como relator o Deputado Rodrigo Novaes, foi rejeitado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 731/2016, de autoria do Deputado Rogério Leão (Ementa: Torna obrigatória a instalação de placas em braille contendo a relação dos destinos das linhas de ônibus nas empresas concessionárias ou permissionárias de transportes rodoviarios de passageiros intermunicipal e interestadual que operam nos terminais rodoviários do Estado.), tendo como relator o Deputado Romário Dias, na ausência foi distribuído ao Deputado Aluísio Lessa que o rejeitou à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 813/2016, de autoria do ex-Deputado Professor Lupércio (Ementa: Modifica a Lei nº 13.369, de 14 de dezembro de 2007, que institui o Programa Popular de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores, e dá outras providências.), tendo como relator o Deputado Rodrigo Novaes, foi retirado de pauta; Projeto de Lei Ordinária nº 827/2016, de autoria do ex-Deputado Professor Lupércio (Ementa: Dispõe sobre a proibição do uso de recursos públicos para contratação de artistas que, em suas músicas ou coreografias, desvalorizem, incentivem a violência ou discriminem mulheres, homossexuais ou afrodescendentes, ou que contenham apologia ao uso de drogas ilícitas), tendo como relator o Deputado Rodrigo Novaes, foi rejeitado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 828/2016, de autoria do Deputado Vinicius Labanca (Ementa: Dispõe sobre a destinação do dinheiro apreendido de tráfico de drogas seja utilizado para ações de recuperação de viciado no Estado de Pernambuco e, dá outras providências), tendo como relator o Deputado Silvio Costa Filho, na ausência foi distribuído ao Deputado Antonio Moraes que o rejeitou à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 840/2016, de autoria do ex-Deputado Professor Lupércio (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão no protocolo padrão do pré-natal de exame de sangue para detectar o uso de drogas lícitas ou ilícitas e dá outras providências.), tendo como relator o Deputado Edilson Silva, na ausência foi distribuído à Deputada Teresa Leitão que o rejeitou à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 842/2016, de autoria do Deputado Rogério Leão (Ementa: Torna obrigatória a instalação e a manutenção de sistema de monitoramento interno de vigilância eletrônica nas creches privadas.), tendo como relator o Deputado Antonio Moraes, foi rejeitado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 917/2016, de autoria do Deputado Augusto César (Ementa: Determina prazo máximo para ressarcimento em cancelamentos de contratos que especifica e dá outras providências.), tendo como relator o Deputado Deputado Tony Gel, na ausência foi distribuído ao Deputado Antonio Moraes que o rejeitou à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 1587/2017, de autoria do Deputado Henrique Queiroz (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação no sítio eletrônico de Secretaria de Estado que indica, do quantitativo de vagas disponibilizadas para matrícula na rede pública de ensino e dá outras providências.), tendo como relator o Deputado Isaltino Nascimento, na ausência foi distribuído ao Deputado Antonio Moraes que o rejeitou à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 1680/2017, de autoria da ex-Deputada Terezinha Nunes (Ementa: Obriga os fornecedores de bens e serviços a apresentar declaração de atendimento à reserva de vagas de pessoas com deficiência, ao contratar com a Administração Pública Estadual ou Municipal, e dá outras providências.), tendo como relator o Deputado Edilson Silva, na ausência foi distribuído ao Deputado Aluísio Lessa que o rejeitou à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 1682/2017, de autoria do Deputado Adalto Santos (Ementa: Dispõe sobre a proibição de porte e uso de celular, máquinas fotográficas ou filmadoras, inclusive análogos, em hospitais públicos ou particulares, em áreas de internação de pacientes, salas de cirurgia ou conservação de cadáveres e dá outras disposições.), tendo como relator o Deputado Silvio Costa Filho, na ausência foi distribuído ao Deputado Aluísio Lessa que o rejeitou à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 1706/2017, de autoria do Deputado Alberto Feitosa (Ementa: Autoriza o Poder Executivo a estabelecer normas de tributação para a compra de arma de fogo por policial militar e policial civil.), tendo como relator o Deputado Antonio Moraes, foi rejeitado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 1763/2017, de autoria do Deputado Augusto César (Ementa: Determina a inclusão de dados sobre os programas habitacionais que indica e dá outras providências.), tendo como relatora a ex-Deputada Terezinha Nunes, na ausência foi distribuído à Deputada Teresa Leitão que o rejeitou à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 1771/2017, de autoria do Deputado Henrique Queiroz (Ementa: Torna obrigatória a informação ao paciente sobre os dados de procedência das próteses de silicone a serem implantadas e dá outras providências.), tendo como relatora ex-Deputada Terezinha Nunes, foi retirado de pauta; Projeto de Lei Ordinária nº 2032/2018, de autoria do Deputado Zé Maurício (Ementa: Garante às vítimas e às testemunhas de crimes, e aos seus familiares, a prioridade de matrícula na rede pública de ensino do Estado de Pernambuco.), tendo como relatora a Deputada Teresa Leitão, foi aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 2037/2018, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Dispõe sobre as penalidades administrativas aplicáveis a quem divulgar ou compartilhar informação sabidamente falsa ou incompleta no âmbito do Estado de Pernambuco), tendo como relator o Deputado Edilson Silva, foi retirado de pauta; Projeto de Lei Ordinária nº 2110/2018, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a conceder o direito de uso do imóvel, localizado no Município de Paudalho, a particular, a título oneroso, mediante previa licitação, nos termos do § 1º do art. 4º da Constituição do Estado e do art. 2º da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, .), tendo como relator o Deputado Isaltino Nascimento, na ausência foi distribuído ao Deputado Rodrigo Novaes que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 2114/2018, de autoria do Deputado Zé Maurício (Ementa: Torna obrigatória, no âmbito do Estado de Pernambuco, a inclusão dos nomes dos pais e responsáveis legais pela criança ou adolescente nos cadastros das instituições de ensino e das unidades de saúde, públicas ou privadas.), tendo como relator o Deputado Silvio Costa Filho, na ausência foi distribuído ao Deputado Aluísio Lessa que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 2116/2018, de autoria do Deputado Sérgio Leite (Ementa: Altera a Lei nº. 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de incluir o Dia Estadual do Forrozeiro.), tendo como relator o Deputado Antonio Moraes, foi aprovado à unanimidade dos Deputados. Logo após, o Presidente encerrou a reunião, convocando a próxima para o dia 18 (dezoito) de dezembro do corrente ano. Do que, para constar, eu, Ana Cecília de Araújo Lima, Assessora Especial desta Comissão Técnica, lavrei a presente ata, que vai por todos assinada, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas.

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE NEGÓCIOS MUNICIPAIS, REALIZADA EM 5 DE DEZEMBRO DE 2018.

Aos cinco dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito, às dez horas, no Plenarinho III – Deputado Afonso Ferraz, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, nos termos regimentais e em obediência à convocação por edital do Presidente em exercício deste colegiado técnico, Deputado JOÃO EUDES (PP), reuniram-se os Deputados, membro titular o Deputado Paulinho Tomé (PRP), e membros suplentes o Deputado Claudiano Martins Filho (PP) e o Deputado José Humberto Cavalcanti (PTB), sob a presidência do Deputado Rogério Leão (PR). Observado o quórum regimental, o Senhor Presidente deu por iniciada a Reunião Ordinária da Comissão de Negócios Municipais e convidou o Deputado José Humberto Cavalcanti para secretariá-lo, a quem passou a palavra para

leitura da Ata da reunião anterior, e após lida colocou em discussão e em votação, sendo a mesma aprovada. Continuando, e de acordo com o edital, o Sr. Presidente, em comum acordo com os demais Deputados, retirou de pauta o Projeto de Lei Ordinária nº 2110/2018, de autoria do Poder Executivo. Continuando, em conformidade com o edital, o Sr. Presidente colocou em discussão o Projeto de Lei Ordinária nº 2103/2018, de autoria do Poder Executivo, e na ausência de seu Relator, o Deputado João Eudes, foi designado o Deputado Paulinho Tomé como Relator, a quem passou a palavra, para emissão de seu parecer, que foi pela aprovação, em seguida o Sr. Presidente colocou em discussão e em votação, sendo o mesmo aprovado por unanimidade; e o Projeto de Lei Ordinária nº 2104/2018, de autoria do Poder Executivo, e passou a palavra para o seu Relator, Deputado Claudiano Martins Filho, para emissão de seu parecer, que foi pela aprovação, em seguida o Sr. Presidente colocou em discussão e em votação, sendo o mesmo aprovado por unanimidade. Continuando, o Sr. Presidente franqueou a palavra aos Deputados presentes que agradeceram e não fizeram uso da mesma, e nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a Reunião. E, para que tudo conste, eu, George Monteiro Falcão, que secretariei os trabalhos, e lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Sr. Presidente, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

Pronunciamentos

PRONUNCIAMENTO DE ERIBERTO MEDEIROS NA REUNIÃO SOLENE REALIZADA EM 17 DE dezembro DE 2018.

A música é, provavelmente, a expressão artística que mais nos aproxima de Deus. Não é por acaso que existe o termo “voz de anjo”, ou que, durante séculos, louvamos ao Criador por meio do canto em coro. Esse estilo de música, o coral, vem sendo praticado desde os tempos mais remotos e chega aos dias de hoje como uma reconhecida forma de interação social.

Por esse motivo, cada vez mais as empresas e instituições têm percebido a importância de criar e manter um coral em sua estrutura, incentivando seus funcionários a dele participarem.

Aqui na Assembleia Legislativa de Pernambuco, por inciativa do saudoso deputado João Negromonte, temos a felicidade de contar, desde 2002, com o “Vozes de Pernambuco”.

Esse talentoso grupo, formado exclusivamente por servidores da Casa, vem, há 16 anos, honrando a história e a importância deste Parlamento, ao encantar plateias de todo o Brasil com um repertório eclético, que reúne clássicos da música sacra, erudita e popular brasileira, sempre fazendo questão de valorizar, também, os autores de nossa terra.

Gostaríamos então de, nas pessoas de Mônica Muniz, maetrina do “Vozes de Pernambuco”, e de José Carlos Nascimento de Santana, coordenador do coral, parabenizar todos os seus integrantes por esta merecida solenidade em homenagem aos 16 anos de fundação do grupo.

Trata-se de um justo tributo solicitado pelo meu amigo, o nobre deputado Zé Maurício, que é não só um grande entusiasta do coral da Casa, mas um verdadeiro apaixonado por tudo o que diz respeito a este Poder Legislativo.

Por essa razão, caro deputado Zé Maurício, és igualmente merecedor da homenagem que passamos a fazer para vossa excelência, também, a partir de agora Sugere-se olha para o Deputado Zé Maurício neste momento, uma vez que a construção do parágrafo se dá como um diálogo com o deputado homenageado..

Vossa excelência viveu com poucos o dia a dia da Casa.

Ao longo dessas duas legislaturas em que serviu ao povo pernambucano, foi um dos deputados mais assíduos da Alepe, fazendo sempre questão de estar presente nas Reuniões Ordinárias, Solenes e das muitas Comissões de que participou.

Durante todo esse tempo, integrou 12 Frentes Parlamentares.

Teve uma atuação impecável como presidente da Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade da Casa, conferindo para ela a real importância que o tema requer.

Lutou incansavelmente por melhorias na saúde e pelos direitos das pessoas com deficiência.

Chegou, inclusive, a representar a Assembleia junto à Unale, a União Nacional dos Legisladores e Legislativos Estaduais.

Portanto, deputado Zé Maurício, vossa excelência pode se orgulhar de ter feito, realmente, a diferença para a sociedade pernambucana.

Se houvesse a possibilidade de criarmos um cargo de “deputado honorífico”, vossa excelência, sem dúvidas alguma, seria um dos mais cotados para ocupá-lo.

Tenho certeza de que falo por todos os aqui presentes, assim como também sei que estas palavras não são de adeus, mas apenas de até logo.

Assim, passo a palavra para meu amigo Zé Maurício, e saiba, deputado, que o povo pernambucano agradece a competência e o empenho que vossa excelência dedicou aos seus mandatos.

PRONUNCIAMENTO DE ERIBERTO MEDEIROS NA REUNIÃO ESPECIAL REALIZADA EM 17 DE dezembro DE 2018.

A responsabilidade para que, no futuro, a fome e a miséria no sertão nordestino sejam lembradas apenas como fatos históricos deve ser compartilhada por todos: Poder público, iniciativa privada, sociedade civil organizada e, também, por cada um de nós. Assim, ao longo do tempo, a Assembleia Legislativa de Pernambuco tem atuado em diversas frentes para tentar transformar essa realidade, seja através de leis e de emendas parlamentares, ou acompanhando as políticas públicas relacionadas com esses problemas. Um outro mecanismo que esta Casa dispõe para destacar a relevância do tema é prestar o devido reconhecimento àqueias pessoas que têm dedicado a vida a esta nobre causa.

Por esse motivo, temos enorme satisfação de realizar a entrega do título de Cidadã Pernambucana para a Sra. Alcione Albanesi nesta Solenidade Especial desta manhã. Nossa nova conterrânea fez por merecer esta honraria, solicitada pela ilustre deputada Laura Gomes, por meio da Resolução Nº 1.495, de 2017. Empreendedora de indiscutível sucesso, a Sra. Alcione Albanesi é ainda mais reconhecida e admirada por fundar e presidir a Organização Não Governamental “Amigos do Bem”.

A instituição, que está entre os cinco maiores projetos sociais do Brasil, promove o desenvolvimento de comunidades carentes do semiárido por meio da educação e de projetos autossustentáveis. Com o apoio de milhares de voluntários, o trabalho da ONG já beneficiou mais de 60 mil pessoas do sertão nordestino, especialmente aqui no Estado de Pernambuco, onde mantém dois Centros de Transformação: Um no Vale do Catimbau, na cidade de Buíque, e outro no município de Inajá.

Portanto, caros colegas deputados e deputadas, está mais do que comprovado que a Sra. Alcione Albanesi preenche, com louvor, os requisitos estabelecidos no artigo 271 e seguintes, de nosso Regimento Interno, para concessão da cidadania pernambucana. Seu trabalho transformador, de promoção da cidadania e dignidade humana para milhares de pernambucanos merece o reconhecimento deste Parlamento e é uma fonte de inspiração para toda a sociedade.

Portarias

PORTARIA Nº 412/18

A SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício nº 075/2018, do Deputado **Romário Dias**, **RESOLVE:** lotar naquele Gabinete Parlamentar, a servidora **MARIA DO SOCORRO MATIAS**, do Departamento de Estradas de Rodagem de Pernambuco (DER-PE), matrícula nº 42.492, ora à disposição deste Poder, retroagindo seus efeitos ao dia 19 de outubro de 2018.

Sala Austro Costa, 18 de dezembro de 2018.
CHRISTIANE VASCONCELOS Superintendente Geral

PORTARIA Nº 413/18

A SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício nº 115/2018, do Deputado **Antônio Moraes**, **RESOLVE:** lotar naquele Gabinete Parlamentar, o servidor **EVERALDO JOSÉ DA SILVA**, da Prefeitura Municipal de Vicência, matrícula nº 42.472, ora à disposição deste Poder, retroagindo seus efeitos ao dia 26 de março de 2018.

Sala Austro Costa, 18 de dezembro de 2018.
CHRISTIANE VASCONCELOS Superintendente Geral